



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
AJUDÂNCIA GERAL



ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL Nº 034
18 DE FEVEREIRO DE 2021

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

- SEM REGISTRO

II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)

- SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- SEM REGISTRO

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- SEM REGISTRO

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- SEM REGISTRO

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

- SEM REGISTRO

E) ALTERAÇÕES DE SERVIDORES CIVIS

- SEM REGISTRO

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- **SEM REGISTRO**

<p>IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)</p>

- **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

- **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA GERAL
AUTORIZAÇÃO PARA USO DE ARMA DE FOGO DO PATRIMÔNIO DA PMPA.**

O Corregedor Geral da PMPA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c Lei 10.826 e decreto Federal nº 5.123/04.

RESOLVE:

Conceder nos termos do inciso III do Art. 15 da Portaria nº 366/11 – GAB-CMDº a autorização para uso de arma de fogo do Patrimônio da PMPA, conforme abaixo discriminados:

AUTORIZAÇÃO Nº 001

POSTO/GRAD: CB PM

NOME: JOAQUIM DAMASCENO DO NASCIMENTO

RG: 37168 - PMPA

DATA DE EMISSÃO: 15/02/2021

VALIDADE: 15/02/2023

CARACTERÍSTICAS DA ARMA

ESPÉCIE: Pistola.

MARCA: Taurus.

MODELO: PT 940.

CALIBRE: .40

CANO: 98 mm.

NÚMERO: SEX - 59780

CAPACIDADE: 10 + 1.

PATRIMÔNIO: PMPA – 4524

O portador, identificado pela Cédula de Identidade da PMPA está autorizado a utilizar a arma acima descrita, patrimônio da PMPA, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 DEZ 03 e do Decreto Federal nº 5.123/04 de 01 JUL 2004. (VÁLIDA SOMENTE COM APRESENTAÇÃO DA IDENTIDADE FUNCIONAL).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Belém (PA), 15 de Fevereiro de 2021.
ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

(Nota nº 001/2021 – P4).

REVOGAÇÃO DE PORTARIA DE CONSELHO DE DISCIPLINA N° 006/2019–CorGERAL.

O CORREGEDOR GERAL da PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, I, II e III da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 113 c/c. Art. 26, inciso IV, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA).

Considerando os motivos que ensejaram a instauração da Portaria de CD N° 006/2019-CorGERAL publicada em 10 OUT 2019, trazendo em seu bojo fato ocorrido no dia 05 NOV 2013, constatou-se a perda da pretensão punitiva no âmbito administrativo, pois conforme o art. 174 do Código de Ética e Disciplina da PMPA, à época, determinava que o direito de punir prescreveria em cinco anos, contados da data em que as autoridades superiores tomaram conhecimento do fato. Desta forma, operou-se o instituto da prescrição, considerando o lapso temporal ocorrido desde a data do fato até a instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

Considerando o princípio da Autotutela, onde a Administração Pública, pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, assim como, a observância do princípio da legalidade.

RESOLVE:

Art. 1° - REVOGAR a Portaria de CD N° 006/2019-CorGERAL, que designou como Presidente do processo, o MAJ QOPM RG 30360 KLEBER GOMES DE SOUSA, face o motivo acima exposto com efeitos ex-tunc.

Art. 2° - PUBLICAR a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie à CorGERAL.

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 16 de fevereiro de 2021.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM
RG 21110 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

ADITAMENTO AO BG Nº 034 – 18 FEV 2021

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO HIERÁRQUICO Nº 009/2021 - CORREIÇÃO GERAL.

PROCESSO: PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO Nº 038/2019 – CorCPR 1.

PRESIDENTE: 1º SGT PM RG 18625 FÁBIO DA SILVA BARROS

RECORRENTE: CB PM RG 33806 RODRIGO CARVALHO DE SOUSA

DEFENSORES: ROGÉRIO CORRÊA BORGES – OAB/PA Nº 13.

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.10, § 1º c/c. art. 11, III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o Art. 26, inciso IV da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, e em especial o Art. 145 da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 - Código de Ética e Disciplina da PMPA (CEDPMPA), e;

Considerando que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), através da Portaria nº 038/19 -CorCPR I, de 23 de julho de 2019, publicada no Aditamento ao BG nº 155, de 22 de agosto de 2019, a fim de apurar a conduta do CB PM RG 33806 RODRIGO CARVALHO DE SOUSA, do 3º BPM, haja vista que, da instrução da Sindicância de Portaria Nº 003/2019-CorCPR-I, restou provado que o militar estadual supracitado ocasionou situação vexatória e incompatível com a conduta Policial Militar, quando adentrou com trajes civis e armado no Fórum de Justiça de Santarém, no dia 20 ABR 17, por volta das 09h40min, onde o mesmo foi chamado pelo CB PM RG 28347 ALBÉRICO TEIXEIRA DE AGUIAR para entregar sua arma em razão das normas de segurança instituídas por aquele Ente Público, porém não entregou o armamento e ainda proferiu palavras de cunho pejorativo. Incurso, em tese, nos incisos XXIV, XCV, CXV, CXVI, e § 1º do Art. 37, ao infringir, os valores Policiais Militares dos incisos X, XVII e § 1º do Art. 17, e aos incisos VII, XXXI, XXXV e XXXVI, do Art. 18, todos da Lei nº 6.833/06 (CEDPM). Constituindo-se, nos termos do § 1º do Art. 31 do CEDPM Transgressão da Disciplina Policial militar de natureza “LEVE”, com possibilidade de punição entre REPREENSÃO a 10 (dez) dias de DETENÇÃO;

Nesta senda, o presidente da Comissão de Corregedoria do CPR 1 decidiu punir o recorrente com a sanção de 05 (cinco) dias de SUSPENSÃO, conforme publicado no Aditamento ao Boletim Geral nº 163, de 03 SET 2020;

Irresignado com o resultado da primeira decisão administrativa, o interessado interpôs pedido de Recurso de Reconsideração de Ato, tendo o Presidente da CorCPR 1, mantido a sanção anteriormente imposta, conforme publicação contida no Aditamento ao Boletim Geral nº 214, de 19 NOV 2020.

Assim, a defesa do acusado ingressou com Recurso Hierárquico no dia 02 DEZ 2020, aduzindo em síntese:

Que a sentença absolutória juntada pela defesa técnica às folhas 77 a 82 dos autos, afasta qualquer possibilidade de condenação no âmbito administrativo pelo mesmo fato.

Que no Juizado Especial as provas foram submetidas ao crivo do contraditório e ampla defesa perante um Juiz de Direito, Promotor de Justiça e Defesa técnica, ocasião em que o órgão de acusação não logrou êxito em provar os fatos alegados na denúncia. Diante disso, ao reconhecer nos autos como verdadeiros os fatos narrados na Portaria, contraria o que já foi objeto de apuração perante o Poder Judiciário. Ao mesmo fato não se pode impor decisões conflitantes.

Que se deve levar em consideração o princípio constitucional “in dubio pro reo”, em detrimento ao princípio do “in dubio pro administração”, já que este, por sua vez, não foi recepcionado pela atual Carta Constitucional.

Que não há nos autos prova de que a conduta do recorrente tenha causado prejuízo ao regular serviço da guarda do fórum de Santarém, sendo descabida punição neste sentido, assim como, há depoimento de militares presentes no local de que o recorrente permaneceu na área interna permitida a todos, não adentrando para o corredor interno ou outras dependências do Fórum, o que desconfigura qualquer desobediência dada ao mesmo.

DO PEDIDO:

Que fazendo uso do arcabouço jurídico, e em obediência a todos os princípios que disciplinam o direito, se digne em receber e conhecer do Recurso Hierárquico de forma a absolver o recorrente da condenação combatida.

Que seja recebido o recurso com efeito suspensivo.

Que caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria pela Absolvição do recorrente, que atene a punição para mais branda.

FUNDAMENTAÇÃO:

Dessa feita, cabe fazer o enfrentamento da matéria de direito trazida em sede de Recurso Hierárquico.

Diante do acima exposto, passo ao julgamento do presente Recurso Hierárquico, com arrimo no art. 145, caput e §1º da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), *in litteris*:

“Art. 145. O recurso hierárquico, interposto por uma única vez, será redigido sob a forma de requerimento endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato. (...) § 1º A apresentação do recurso hierárquico só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido negado”

O pedido de Recurso Hierárquico é uma das modalidades recursais constante no Código de Ética e Disciplina da PMPA, e tem como pressuposto levar ao conhecimento da autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato, assim, conforme o caso em concreto, fazendo remessa do pedido ao Corregedor Geral da PMPA.

Não obstante é necessário frisar que a renomada doutrina e jurisprudência têm reconhecido de forma cristalina e consistente a independência entre as esferas judicial e administrativa, somente podendo ocorrer repercussão do resultado do processo penal sobre as demais instâncias quando nele for reconhecida a inexistência do fato ou afastada a autoria. Desta forma, o resultado da ação penal, não interfere na instância administrativa eximindo o servidor estadual de uma sanção transgressora.

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Assim, diante do caso em concreto as exceções reconhecidas pela jurisprudência não se ajustam ao caso em concreto, pois, de tudo que foi apurado, constatou-se que o recorrente se portou de maneira inconveniente diante de superior hierárquico. Tal afirmativa se corrobora com os testemunhos de dois policiais militares que estavam presentes no dia do ocorrido (fls. 063-V, 064 e 069).

Ademais, existem provas do cometimento de transgressão policial militar cometida pelo recorrente por conduta residual punível, visto que infringiu norma regulamentada pela Lei nº 6.833/2006 - Código de Ética e Disciplina da PMPA, quando não atendeu as manifestações essenciais à disciplina policial militar, como o respeito à hierarquia, o apreço e a obediência aos seus pares.

Diante do acima exposto,

RESOLVO:

1. CONHECER o Recurso Hierárquico interposto pelo CB PM RG 33806 RODRIGO CARVALHO DE SOUSA, por conseguinte, seu efeito suspensivo, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 142 do CEDPM;

2. NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso Hierárquico interposto pelo recorrente, e desta forma **MANTER** a punição imposta de **05 (cinco) dias de SUSPENSÃO**, de acordo com novo critério de punição disciplinar para *Transgressão Leve* (de repreensão até dez dias de suspensão ou detenção para transgressão leve), conforme Art. 50, I, “a” c/c Art. 64, tudo da Lei Estadual nº 6.833/2006 (CEDPM).

3. CONFECCIONAR Certidão de Trânsito em Julgado Administrativo e remeter para ao Departamento Geral de Pessoal para surtir seus efeitos administrativos. **Providencie a CorCPR 1;**

4. PROVIDENCIAR o Comandante do 3º BPM, no sentido de cientificar o disciplinado acerca da presente decisão, pois após a publicação desta Decisão Administrativa, ter-se-á operado o trânsito em julgado administrativo, de tudo remetendo cópia à CorCPR 1. **Providencie o Comandante do 3º BPM;**

5. PUBLICAR a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. **Providencie a CorGeral;**

6. JUNTAR a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado nº 038/2019 – CorCPR 1, e arquivá-los no Cartório da CorCPR 3. **Providencie a CorCPR 1;**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 16 de fevereiro de 2021.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA- CEL QOPM
RG 21110 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC- 1**
PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO PADS N° 019/2020 – CorCPC I

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11º da Lei Complementar Estadual nº 053/06 e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88;

Considerando que o 3º SGT PM RG 28141 ALCEMIR DA SILVA OLIVEIRA, ter sido autuado em Flagrante Delito no dia 07/01/2020, na Corregedoria da PMPA, impossibilitando a entrega do Processo ao mesmo;

RESOLVE:

Art. 1º - SUBSTITUIR o 3º SGT PM RG 28141 ALCEMIR DA SILVA OLIVEIRA, do 20º BPM, pelo 3º SGT QPMP-0 RG 24628 ALEXANDRE REZENDE RAMOS, do 20º BPM, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º - FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 3º - PUBLICAR a presente portaria em Boletim Geral. Providencie à CorCPC I

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 16 de Fevereiro de 2021.

DANIEL CARVALHO NEVES– TEN CEL QOPM RG 24959
PRESIDENTE DA CORCPC 1

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DO ENCARREGADO DA SIND N° 044/2019 – CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, § 5º, do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila do Despacho do SIGPOL:2017055588, que solicita substituição do 2º SGT PM RG 22890 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA OLIVEIRA, por ter havido o falecimento deste;

Considerando questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Policial Militar, assim como, a observância do princípio da legalidade.

RESOLVE:

Art. 1º - SUBSTITUIR o 2º SGT PM RG 22890 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA OLIVEIRA, do 20º BPM, pelo 3º SGT PM RG 25659 EDNA MARIA GOMES ALVES, do 20º BPM, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º - FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 3º - PUBLICAR a presente portaria em Boletim Geral. Providencie à CorCPC I.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 16 de Fevereiro de 2021.

DANIEL CARVALHO NEVES– TEN CEL QOPM RG 24959

PRESIDENTE DA CORCPC 1

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

REF.: Portaria de Substituição do Encarregado do PADS nº 006/2020 – CorCPC 1.

Retifico a publicação da **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DO ENCARREGADO DO PADS nº 006/2020 – CorCPC 1**, publicada no Aditamento ao BG N° 029 – 11 FEVEREIRO 2021, por ter saído com erro.

Onde se lê: Considerando os fatos trazidos à baila do Despacho do PAE: 2020/273842, que solicita substituição do 3º SGT PM RG 28281 LUIS CARLOS GOMES DE SOUSA, encontra-se a disposição do Centro de Recuperação Anastácio das Neves;

Leia-se: Considerando os fatos trazidos à baila do Despacho do PAE 2020/622017, que solicita a substituição do CB PM RG 34576 CARLOS DE SOUZA BAIMA, do 20º BPM, em razão do militar não ter realizado curso que o habilitasse para a feitura de Processo Administrativo Disciplinar, em sua formação inicial;

Belém, 16 de fevereiro de 2021.

DANIEL CARVALHO NEVES– TEN CEL QOPM RG 24959

PRESIDENTE DA CORCPC 1

(Nota nº 001/2021 – CorCPC 1)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DO PADS N° 016/2019 – CORCPC 1

PROCESSO: PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO N° 016/2019 – CorCPC 1

PRESIDENTE: SUB TEN PM RG 20006 MARIO GOMES FERREIRA, do 20º BPM

RECORRENTE: 3º SGT PM RG 22303 EDNARDO DANTAS GOMES, do 20º BPM

DEFENSOR: Dr. GABRIEL MARCALHO SILVA, OAB/PA 28.776

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CorCPC 1), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.13, inciso V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o inciso VI do Art. 26 e Art.144 da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, assim como, atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, Inciso LIV e LV da CF/88; e face ao PADS instaurado através da Portaria nº 016/2019-CorCPC1; e considerando que o acusado do referido processo atravessou Recurso de Reconsideração de Ato, devolvendo a matéria a esta Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital 1, para reanálise e eventual reforma, cumpre apresentar argumentos de fato e de direito, para ao final concluir pela admissibilidade do recurso e provimento do mérito.

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar a transgressão da disciplina praticada pelo policial militar, o 3º SGT PM RG 22303 EDNARDO DANTAS GOMES, do 20º BPM, por ter no dia 17 NOV 2017, por volta de 4h41min e 4h57min, trabalhado mal na esfera de suas atribuições, deixando de fiscalizar o horário de funcionamento de bares e similares, fato apurado em fase de Inquérito Policial Militar. Posto isto, estaria o militar incurso, em tese, nos incisos IV, X, XX, XXI, XXIII, XXV e § 1º, § 3º, § 4º do art. 17, além dos incisos XXIII, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXV e XXXVI, do art. 18 cumulando com os incisos XX, XXIV, XXVI, LVIII e §1º do art. 37, todos da Lei 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), que em tese, configure transgressão de natureza MÉDIA.

Nesta senda, o Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC1 decidiu sancionar o acusado com e 20 (vinte) dias de SUSPENSÃO, conforme publicado no ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020, que fora precedida de um juízo de adequação de sua conduta:

(...) um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se o bem jurídico tutelado, especificado no título “**Por omissão**” XX - não cumprir ou retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida; XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições; XXVI - deixar de comunicar ao superior imediato ou na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disto tenha conhecimento; “**Contra os serviços policiais-militares**” LVIII - trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão. A conduta do acusado tangencia ou viola diretamente os tipos disciplinares, sendo necessária a imposição de uma reprimenda que satisfaça o caráter pedagógico previsto no Art. 38 do CEDPMPA(...)

Motivada a dosimetria:

(...) ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, o disciplinado se encontra no comportamento "excepcional", tendo 02 (duas) medalhas de dez anos e de vinte anos de bons serviços prestados e tendo 02 (dois) elogios individuais em prontuário funcional; **AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO** são desfavoráveis, uma vez que o militar demonstrou tolerância a conduta em tese ilícita; **A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM** não lhes são favoráveis, posto que restou demonstrado que o militar ao perpassar na frente da festa, cumprimentou a proprietária de dentro da viatura, sem tomar nenhuma medida repressiva; **AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR** lhes são desfavoráveis, pois expuseram a corporação ao descrédito, uma vez que a

proprietária, antes da festa, já alardeava que o evento dançante entraria pela noite, até as 5h da manhã, horário esse em que os órgãos de próprios de fiscalização sonora e a Polícia Militar do Pará já deveriam tomar as providências para fechar o bar. 5 I - bom comportamento; II - relevância de serviços prestados; V - a prática de transgressão durante a execução do serviço; **ATENUANTE** do Art. 35, incisos I e II, com **AGRAVANTE** do art. 36, incisos V, não tendo, por ora, apresentado nenhuma causa de justificação do art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006.

E aplicada a sanção disciplinar efetivamente:

(...) **DISCORDAR** da conclusão alcançada pelo Presidente do PADS e julgar pela existência de cometimento de Transgressão disciplina policial militar pelos militares: (...) 3º SGT PM RG 22303 EDNARDO DANTAS GOMES (...), nos termos dos incisos IV, X, XX, XXI, XXIII, XXV e § 1º, § 3º, § 4º do Art. 17, além dos incisos XXIII, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXV e XXXVI do Art. 18, bem como os incisos XX, XXIV, XXVI, LVIII do Art. 37, todos da Lei 6.833/2006 (Código de Ética da PMPA), configurando transgressão da disciplina de natureza MÉDIA, nesse prisma, DECIDO PELA PUNIÇÃO DISCIPLINAR, na ordem de 20 (vinte) dias de SUSPENSÃO dos militares sobreditos, pelas razões acima expostas.

Irresignado com a decisão, o defensor do acusado interpôs pedido de Recurso de Reconsideração de Ato, aduzindo em síntese: 1) **Que** as provas existentes nos autos são insuficientes para justificar uma decisão desfavorável ao acusado, e a gravidade que lhe foi imposta; 2) **Que** as ações do acusado, sempre foram pautadas na legalidade, na moral e na ética, inexistindo quaisquer indícios de que os preceitos tenham sido feridos por qualquer conduta do acusado, agindo em conformidade com os preceitos éticos da PM; 3) **Que** inexistem nos autos qualquer instrução (testemunha, documental ou pericial) que leve a crer que o acusado agiu contra os preceitos morais e éticos, o que há nos autos são declarações que demonstram que o acusado agiu de forma correta; 4) **Que** as imputações feitas contra o acusado, na portaria instauradora, não restam suficientemente comprovadas, devendo o acusado ser considerado inocente de qualquer acusação.

Nesse contexto, requereu o reconhecimento da inocência do acusado, prestigiando o princípio do “*in dubio pro reo*”, ou ainda, a improcedência das acusações, com a absolvição de qualquer medida punitiva ao acusado.

É o relatório,

Passo ao julgamento monocrático do presente recurso de Reconsideração de Ato, com arrimo no Art. 144, caput e §1º ad Lei Estadual nº 6833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), *in litteris*:

“Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato. (...) § 1º O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado diretamente à autoridade recorrida, por uma única vez.” (grifei)

O pedido de Reconsideração de Ato é uma das modalidades recursais constante no Código de Ética e Disciplina da PMPA. O RECURSO, em sentido amplo, “consiste na oposição formal contra uma decisão, colimando o seu reexame e reforma”¹. É sem dúvida um instrumento em que se manifestam princípios constitucionais basilares como o contraditório e a ampla defesa.

Em se tratando de Reconsideração de Ato, conceitua o Procurador do Estado de Pernambuco Jorge Luiz Nogueira de Abreu: “É requerimento de reexame da decisão administrativa reputada injusta ou contrária à lei ou aos regulamentos militares, endereçado à própria autoridade que a exarou”.

Assim sendo, exsurge o dever de demonstrar na matéria recursal alguma inadequação entre a matéria de fato ou de direito constante na decisão impugnada, o que merece de certa forma o crédito das alegações da defesa, pois ao reassistir os vídeos trazidos aos autos, por si só, não se pode concluir que o bar continuou com algum tipo de música ambiente ou outro módulo sonoro, uma vez que o vídeo não contém o áudio, para que se possa inferir a permanência de algum tipo de poluição sonora, ou mesmo a continuidade dos mesmos parâmetros decibélmétricos, após a chegada dos militares.

Carecendo desse elemento probatório idôneo, não se pode inferir que o recorrente consentiu com a continuidade de possível perturbação ou poluição sonora, reduzindo o valor probatório do prejuízo ao serviço, nos termos do Art.31, que conceitua e classifica as transgressões conforme a sua gravidade: “§ 1º De natureza “leve”, quando constituírem atos que por suas conseqüências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos: I - ao serviço policial-militar; II - à Administração pública”, impondo-se classificação mais branda.

Nessa nova classificação, verifica-se os reflexos dos fundamentos da dosimetria aplicada, considerando neutra a circunstância disciplinar que considera a **NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM**, uma vez que os elementos probatórios trazidos aos autos, não atestam, a presumida inação da parte do recorrente, pois o patamar sonoro não fora mensurado nestes autos, assim sendo, mantenho a dosimetria aplicada pelos mesmos motivos da decisão recorrida, excetuando-se a circunstância ora modalizada e reformando a decisão para conferir o patamar de 05 (cinco) dias de suspensão ao recorrente.

RESOLVO:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo 3º SGT PM RG 22303 EDNARDO DANTAS GOMES, do 20º BPM, por conseguinte, seu efeito suspensivo, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 142 do CEDPM;

1 ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. Manual de direito disciplinar militar, Curitiba: Juruá, 2015, p 226

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

2. DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração de Ato do recorrente, e desta forma **REFORMAR** a punição imposta para o quantum de **05 (cinco) dias de SUSPENSÃO. Tome conhecimento e providências o Comandante do 20º BPM, no sentido de dar ciência ao policial militar** sobre a Decisão Administrativa, para que no prazo legal, conforme preconiza o Art. 145, § 2º c/c. o art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM, o militar estadual possa interpor recurso, o qual deve ser feito diretamente a Corregedoria Geral da PMPA;

3. PUBLICAR a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGERAL.

4. JUNTAR a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado nº 016/2019 – CorCPC1, e arquivá-los no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCPC1.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 15 de fevereiro de 2021.

DANIEL CARVALHO NEVES - TEN CEL QOPM RG 24959
PRESIDENTE DA CORCPC 1

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 024/2019-CorCPC 1

A Portaria de PADS N° 024/2019 – CorCPC 1, de 05 de novembro de 2019 que fora publicada no Aditamento Geral ao **BG nº 221, de 28 de novembro de 2019**, tendo sido nomeado o competente presidente.

PRESIDENTE DO PADS: MAJ QOPM RG 27307 JARBAS AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA.

ACUSADO: CAP QOPM RG 34536 JHOSEFFER LUIZ RODRIGUES NUNES (fls. 71 e 72)

DEFENSOR: LUCAS DA CONCEIÇÃO SANTOS OAB/PA 27620 (fls. 79)

ASSUNTO: Homologação de Conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.13, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o Art. 26, inciso IV da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, e considerando o disposto no item “3” da HOMOLOGAÇÃO do IPM N° 004/2019-CorCPC , anexo a portaria, e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88 instaurou-se o presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em desfavor do referido acusado, e, analisando o relatório elaborado com a devida acuidade, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos.

1) DOS FATOS:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do CAP QOPM RG 34536 JHOSEFFER LUIZ RODRIGUES NUNES, por cumprir com atraso a determinação de diligência (CARTA

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

PRECATÓRIA) oriunda do estado do Amapá no ano de 2018, perfazendo um total de 08 (oito) meses, 240 (duzentos e quarenta) dias de atraso.

Diante da hipótese acusatória, o acusado teria infringindo as normas axiológicas e principiológicas dos incisos XXIII, XXV e XXVI § 2º, § 7º do Art. 17, além dos incisos VII, VIII, XI e XXVII do Art. 18 previstos no CEDPM. Constituinto-se, em tese, transgressão da disciplina policial militar, prevista nos incisos XX, XXVII, LVIII e § 1º do Art. 37, c/c Art. 319 do Código Penal Militar, a conduta classificada originariamente como transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", quando poderia o oficial ser sancionado com "PRISÃO DISCIPLINAR".

Citado às fls. 70, no dia 03 de janeiro 2020 e interrogado nos termos da lei em 07 de janeiro 2020 (fls. 71 e 72), o acusado ratifica o termo prestado no IPM 004/2019-CorGERAL, onde ressalta que na época da diligência em questão, encontrava-se acumulando a função de Chefe do P1, Oficial de Dia, Auxiliar da Coordenação do CFP, Comandante do 1º PEL do CFP, Instrutor de disciplinas do CFP; e posteriormente, Comandante da 1ª CIA Orgânica do 23º BPM, dividindo seu tempo com outras demandas operacionais e administrativas do Batalhão em tela, além de ser encarregado de diversos procedimentos administrativos, sob sua responsabilidade.

Merece nota, no entanto, compulsando os autos, que houve alguns percalços na tramitação e cumprimento da referida precatória: 1) o acusado não fora o deprecado originário designado pela Comissão de Corregedoria do CPR II (fls.20); 2) a substituição do deprecado originário não foi feita pela autoridade competente (Presidente da CorCPR II) e sim pelo comandante interino da unidade onde estava lotado, sendo que a referida precatória, só foi recebida efetivamente pelo acusado, cerca de 09 (nove) meses após a designação originária; 3) o acusado recebeu o documento de designação tão somente em 14 de janeiro de 2019, tendo iniciado os trabalhos no dia 15 de janeiro e concluído no dia 22 de janeiro de 2019, não emergindo nos autos qualquer elemento que possa atribuir ao acusado a responsabilidade pelo atraso, uma vez que as prerrogativas do poder hierárquico não foram utilizadas para compelir o acusado a receber o documento na data constante no documento de designação.

Mesmo assim, o acusado alega que estava sobrecarregado, porém continuou exercendo suas atribuições conforme as demandas. Antes de entrar de férias no mês de julho, o acusado teve conhecimento verbalmente através do MAJ PM EMMET de que a diligência endereçada ao MAJ PM SERGIO PASTANA iria ser cumprida pelo acusado, devido este Oficial Superior, no interregno da tramitação interna do Batalhão, ter sido transferido para outra sede.

O acusado informou ao MAJ PM EMMET, verbalmente, que ainda estava com uma demanda grande de procedimentos e que iria receber a diligência conforme fosse terminando as outras demandas, não sabendo que se tratava de uma diligência de outro Estado. Ao retornar de férias, o acusado continuou realizando suas atribuições, com demandas intercorrentes e assim não recebeu efetivamente a referida diligência.

Em paralelo, destaca-se que no início do ano de 2019, houve a troca de Comando do 23º BPM, e o novo Comandante MAJ PM GLEDSON, determinou que todas as demandas de

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

procedimentos administrativos que estavam pendentes no P2 da Unidade, fossem distribuídas aos seus respectivos encarregados, dentro de um critério de urgência. O acusado recebeu todos os seus procedimentos pendentes, dentre eles, a diligência objeto da presente apuração, no dia 14 de janeiro de 2019, concluindo-a no dia 22 de janeiro do mesmo ano, de acordo com documentação constante dos Autos.

Além disso, o acusado fez juntada dos seguintes documentos: cópia do BI N° 003 do 23° BPM – 12 a 18 JAN 2018 que **CLASSIFICA** o acusado na função de Oficial de Dia ao 23° BPM (fls. 73); cópia do BI N° 022 do 23° BPM – 25 a 31 MAI 2018 que **NOMEIA** o acusado como Auxiliar de Coordenação do CFP PM/2017, POLO PARAUAPEBAS (fls. 74); cópia do BI N° 024 do 23° BPM – 08 a 14 JUN 2018 que **CLASSIFICA** o acusado na função de Chefe do P1/23° BPM (fls. 75); cópia do BI N° 040 do 23° BPM – 28 SET a 04 OUT 2018 que faz **ELOGIO** ao acusado pelo empenho no CFP 2017/2018 (fls. 76) e cópia do BI N° 047 do 23° BPM – 16 a 22 NOV 2018 que **NOMEIA** o acusado na função de Comandante da 1ª Companhia Orgânica do 23° BPM (fls. 77)

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem complementares e de eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar.

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. (...)

Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 que tem um conteúdo mínimo de tipicidade.

Nesse cenário do poder disciplinar, verificam-se os tipos constantes da inicial. Quanto ao tipo previsto no inciso XX: “não cumprir ou retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida”, inciso XXVII: “deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida, tão logo seja possível” e inciso LVIII: “trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão”, destaca-se que os referidos tipos referem ao pano de fundo de ordem recebida, o que em momento algum veio aos autos, que o acusado teria recebido ordem recebida e a tenha descumprido, uma vez que o próprio comandante interino destacou apenas que informou ao acusado que teria uma precatória a cumprir no lugar do MAJ PASTANA, sem um mínimo grau de concretude e determinação, sendo que o tema só fora tratado de maneira concreta e efetiva, quando da assunção do Maj Gledson, no comando do 23° Batalhão, conforme depoimentos constantes dos autos.

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

O presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado fora instaurado para a atribuição de reprimenda pedagógica de repreensão à prisão.²Diante disso, verifica-se que a punição implica na finalidade de promover o melhoramento do servidor, surtindo um efeito retributivo, mas também inibidor perante os demais integrantes da tropa.

Embora a materialidade, em *primo* ictu oculi, em um juízo da aparência da indisciplina, constituíra uma mera possibilidade, de um fato aparentemente punível, na fase decisória, com base em provas produzidas em dentro da discussão de toda a matéria fática e jurídica, em uma cognição plenária, é possível se concluir diferentemente do que se constatou originariamente em um olhar preliminar, sem observar o âmbito da participação de cada agente público no cenário material trazido a exame.

Assim sendo, não se verifica em relação ao acusado elementos normativos específicos capazes de atrair ao mesmo a culpabilidade pelo atraso no cumprimento da precatória, devendo a presente decisão ser sedimentada no princípio constitucional da individualização da pena e seus reflexos disciplinares.

Diante do acima exposto,

RESOLVO:

1 – DISCORDAR da conclusão alcançada pelo presidente do PADS, e concluir pela ausência de transgressão disciplinar a ser atribuída ao CAP QOPM RG 34536 JHOSEFFER LUIZ RODRIGUES NUNES, em razão da atipicidade disciplinar de sua conduta, em razão da falta de elementos normativos específicos capazes de atrair a responsabilidade disciplinar ao oficial pelo atraso do cumprimento da carta precatória, objeto da presente apuração. Absolvendo, portanto, o sobredito oficial.

2 – CIENTIFICAR o CAP QOPM RG 34536 JHOSEFFER LUIZ RODRIGUES NUNES, do 20º BPM do teor desta Decisão. Remeter o Termo de Ciência desta Decisão, subscrito pelo acusado, à Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Comandante do respectivo Batalhão;

3 - PUBLICAR a presente Decisão Administrativa em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG;

4 - JUNTAR a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS de Portaria nº 024/19/PADS – CorCPC1 e arquivar as duas (02) vias no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC 1;

Belém-PA, 18 de fevereiro de 2021.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DO PADSU

2 “*O processo administrativo disciplinar simplificado será instaurado através de decreto ou portaria e utilizado nos casos que impliquem sanção disciplinar de repreensão, detenção, prisão e licenciamento a bem da disciplina*”. (Parágrafo único do Art. 106 do CEDPM)

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

N° 001/2020 – CORCPC 1

PROCESSO: PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO N° 001/2020 – CorCPC 1

PRESIDENTE: 1º SGT PM RG 24279 CLOVIS PINTO CARVALHO

RECORRENTE: 3º SGT PM RG 17978 SUMAEL GOMES MATOS

DEFENSOR: Dr. RODRIGO TEIXEIRA SALES OAB/PA 11.068

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CorCPC 1), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.13, incisos V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o inciso VI do Art. 26 e Art.144 da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, assim como, atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, Inciso LIV e LV da CF/88; e face ao PADSU instaurado através da Portaria nº 001/2020-CorCPC1; e considerando que o acusado do referido processo atravessou Recurso de Reconsideração de Ato, devolvendo a matéria a esta Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital 1, para reanálise e eventual reforma, cumpre apresentar argumentos de fato e de direito, para ao final concluir pela admissibilidade do recurso e provimento do mérito.

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar a transgressão da disciplina praticada pelo policial militar, o 3º SGT PM RG 17978 SUMAEL GOMES MATOS, que teria, no dia 27 de março de 2019, faltado Audiência de Instrução e Julgamento que a justiça move contra o nacional JHONATAN DE SOUZA PEREIRA. O fato em apuração deu-se no bairro da Cidade Velha, no município de Belém. Diante da hipótese acusatória, o acusado teria cometido os tipos disciplinares constantes nos incisos XXVIII, L e LXXXI do art. 37 previstos no CEDPM, que configura, a conduta classificada como transgressão da disciplina policial militar de natureza "LEVE", podendo ser sancionado com "SUSPENSÃO" de 10 (dez) dias.

Nesta senda, o Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC1 decidiu sancionar o acusado com 05 (cinco) dias de SUSPENSÃO, conforme publicado no ADITAMENTO AO BG N° 163 – 03 SET 2020, que fora precedida de um juízo de adequação de sua conduta:

(...) um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se o bem jurídico tutelado, especificado no título "No atendimento a ocorrências policiais" XXVIII - deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço; "Contra os serviços policiais-militares" L - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado; LXXXI - deixar de atender citação, notificação ou intimação administrativas ou judiciais. A conduta do acusado tangencia ou viola diretamente os tipos disciplinares, sendo necessária a imposição de uma reprimenda que satisfaça o caráter pedagógico previsto no Art. 38 do CEDPMPA(...)

Motivada a dosimetria:

(...) O patamar máximo, assim sendo, é o de 10 dias de suspensão, conforme a nova redação do CEDPMPA, em seu Art. 50, I, OS ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES lhes são favoráveis, pois o acusado possui três elogios individuais e está no comportamento excepcional; AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM lhes são favoráveis, pois pode-se presumir que o militar de fato estava estafado, tendo dificuldades para se recompor após o turno de serviço, uma vez que estava de serviço na noite anterior ao fato; A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois o militar poderia ter pedido dispensa do turno de serviço, ou ao menos liberação mais cedo, a fim de evitar o seu atraso ou falta, um raciocínio dentro da previsibilidade de um homem médio; AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, pois a omissão do militar, de maneira reflexa, comprometeu a boa marcha do processo penal, para além dos muros da atividade castrense; DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES: Com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes. CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO. No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM; CAUSAS DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de atenuantes nos incisos I, II e VI do Art.35; CAUSAS DE AGRAVAÇÃO. Verifica-se a incidência de agravante no inciso II e X do Art. 36.

E aplicada a sanção disciplinar efetivamente:

PUNIR o 3º SGT PM RG 17978 SUMAEL GOMES MATOS, por ter no dia 27 de março de 2019 faltado Audiência de Instrução e Julgamento que a justiça move contra o nacional JHONATAN DE SOUZA PEREIRA, processo crime sediado no fórum criminal no bairro da Cidade Velha, no município de Belém. Incurso nos incisos XXVIII e LXXXI do art. 37 no CEDPM, que configura, a conduta classificada como transgressão da disciplina policial militar de natureza "LEVE", fica punido com 05 (cinco) dias de SUSPENSÃO ao sobredito militar, pelas razões acima expostas.

Irresignado com a decisão, a defesa interpôs pedido de Recurso de Reconsideração de Ato, aduzindo em síntese: 1) Que o acusado não faltou à audiência na justiça de forma deliberada, assim como a sua ausência não causou prejuízo a instrução processual, sendo ouvido em data futura (06 NOV 2019), e que a referida audiência não fora realizada, visto que nenhuma das partes compareceu ao chamado da justiça; 2) Que em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requer o abrandamento da punição disciplinar, pois não ficou comprovado o dolo na conduta do acusado; 3) Que o princípio da presunção de

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

inocência, ou seja, do *in dubio pro reo*, é de aplicação obrigatória em proveito do acusado, uma vez que não há provas para a sua condenação;

Nesse contexto, requereu o recorrente pela inocência do acusado, prestigiando o princípio do *“in dubio pro reo”*, em virtude da carência de provas apresentadas, sendo necessário para apenar o recorrente liquidez e certeza, pugnando pela absolvição do policial.

É o relatório,

Passo ao julgamento monocrático do presente recurso de Reconsideração de Ato, com arrimo no Art. 144, caput e §1º ad Lei Estadual n° 6833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), *in litteris*:

“Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato. (...) § 1º O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado diretamente à autoridade recorrida, por uma única vez.” (grifei)

O pedido de Reconsideração de Ato é uma das modalidades recursais constante no Código de Ética e Disciplina da PMPA. O RECURSO, em sentido amplo, “consiste na oposição formal contra uma decisão, colimando o seu reexame e reforma”³. É sem dúvida um instrumento em que se manifestam princípios constitucionais basilares como o contraditório e a ampla defesa.

Em se tratando de Reconsideração de Ato, conceitua o Procurador do Estado de Pernambuco Jorge Luiz Nogueira de Abreu: “É requerimento de reexame da decisão administrativa reputada injusta ou contrária à lei ou aos regulamentos militares, endereçado à própria autoridade que a exarou”.

Assim sendo, exsurge o dever de demonstrar na matéria recursal alguma inadequação entre a matéria de fato ou de direito constante na decisão impugnada, no entanto, o presente caso merece uma análise peculiar, considerando que o Processo Administrativo Disciplinar Sumário é uma nova modalidade de processo trazida pela Lei nº 8.973/2020, que alterou a redação original do Código de Ética e Disciplina da PMPA:

Art. 100. São processos administrativos disciplinares: I - Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU); III - Conselho de Disciplina (CD); IV - Conselho de Justificação (CJ).

Diante da pluralidade de processos previstos na lei, deve ser observada a singularidade da via recursal de cada um, sendo que em relação ao Processo Administrativo

3 ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Manual de direito disciplinar militar**, Curitiba: Juruá, 2015, p 226

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Sumário, tratado no Art. 111-A, uma das vias recursais é suprimida, a saber, a do Recurso de Reconsideração de Ato, conforme o §7º do mencionado Artigo: “Da decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar Sumário somente caberá recurso hierárquico”.

Assim, cada recurso deve conter os pressupostos de recorribilidade ou de admissibilidade para ser conhecido: Pressupostos Art. 142. O recurso, para ser conhecido, deve conter os seguintes pressupostos: I - legitimidade para recorrer; II - interesse (prejuízo); III - tempestividade; IV – adequabilidade. (grifei)

No presente caso, mostra-se ausente o pressuposto da adequabilidade, sendo que em breve retórica, preleciona Fredie Didier:

O cabimento é requisito de admissibilidade que deve ser examinado em duas dimensões, que podem ser representadas por duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? I) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal⁴. (grifei)

Ora, por outro flanco, verifica-se que a lei cria uma condição de recorribilidade para a interposição de Recurso Hierárquico, o que poderá ser aproveitada em favor do recorrente, caso queira, ainda, irredesistido, usar dessa via recursal:

Art. 145. O recurso hierárquico, interposto por uma única vez, será redigido sob a forma de requerimento endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato. (...)§ 1º A apresentação do recurso hierárquico só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido negado.

Assim sendo, o recurso ora oposto carece de adequabilidade, não podendo ser conhecido, sendo, por conseguinte, desprovido, do que mantenho a dosimetria aplicada pelos mesmos motivos da decisão recorrida, na ordem de 05 (cinco) dias de **SUSPENSÃO**.

RESOLVO:

1. NÃO CONHECER, por conseguinte, **NÃO DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo 3º SGT PM RG 17978 SUMAEL GOMES MATOS, por conseguinte, seu efeito suspensivo, por não estar dentro dos pressupostos de adequabilidade previstos no art. 142 do CEDPM. Tome conhecimento e providências o Comandante do 20º BPM, no sentido de dar ciência ao policial militar sobre a Decisão Administrativa, para que no prazo legal, eventualmente possa interpor recurso, o qual deve ser feito diretamente ao Corregedor Geral da PMPA;

2. PUBLICAR a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGERAL.

⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil - v. 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017, p.108.

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

3. JUNTAR a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar Sumário nº 001/2020 – CorCPC1, e arquivá-los no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCPC1.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 15 de fevereiro de 2021.

DANIEL CARVALHO NEVES - TEN CEL QOPM RG 24959
PRESIDENTE DA CORCPC 1

SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA 117/2018 –CorCPC

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 38884 MARCOS VINÍCIUS DA SOUZA BRASIL.

INVESTIGADO: CB PM RG 32328 ROSIVALDO LEÃO PEREIRA e CB PM RG 32307 CLEBER BARBOSA BARBOSA.

NOTÍCIA DE FATO: RELATÓRIO DE SERVIÇO DA PPQ do dia 2 de setembro de 2017.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, a qual relata que policiais militares da VTR 0209, teriam no momento de uma prisão em flagrante, se apropriado de 03 (três) armas de fogo pertencentes ao acervo da empresa de segurança CEFOR, as quais teriam sido furtadas de dentro da sala de segurança da agência do Banco do Brasil que fica situada na Av. Presidente Vargas.

CONSIDERANDO, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que nos fatos apurados NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME E TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR atribuído ao CB PM RG 32328 ROSIVALDO LEÃO PEREIRA e CB PM RG 32307 CLEBER BARBOSA BARBOSA, lotados no 2º BPM, sendo que não há nos Autos elemento de informação suficientemente capaz de formar convicção de os policiais militares terem se apropriado de 03 (três) armas de fogo pertencentes ao acervo da empresa de segurança CEFOR, uma vez que não foi possível localizar o Inspetor MIGUEL SILVA da empresa CEFOR, bem como o nacional THIAGO BORGES DOS REIS – autor do furto das armas de fogo do Banco do Brasil, para prestarem esclarecimento da subtração dos armamentos da instituição bancária (fls. 23 e 24).

2. JUNTAR a presente solução aos Autos do IPM nº 117/2018-CorCPC 1. Providencie a CorCPC-1;

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

3. REMETER a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Juiz de Direito da Justiça Militar Estadual, para as providências de lei. Providencie a CorCPC-1;

4. ARQUIVAR a 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC-1;

5. REMETER a presente solução à Ajudância Geral da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém/PA, 16 de fevereiro de 2021.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959

PRESIDENTE DA CORCPC1

SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA 128/2019 –CorCPC1

ENCARREGADO: CEL RR QOPM RG 16218 JEAN MARCEL DA COSTA SALIM.

INVESTIGADO: CEL QOPM RR LUIZ CARLOS RAYOL DE OLIVEIRA.

NOTÍCIA DE FATO: NF MPPA 000358-104/2018;

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11, incisos I e III, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, a qual relata que a noticiante CIANY ANDREA VALOIS CAVALCANTE informou que seu filho, menor de idade, teria sofrido violência institucional da parte do investigado.

CONSIDERANDO, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

1. DECIDIR que restou prejudicado o presente feito, uma vez que as partes, noticiante e noticiado propuseram perante o órgão ministerial requisitante, a homologação de acordo firmado, sendo que a noticiante teria se retratado do teor originário de suas declarações, esclarecendo, que tratava de ação de desocupação, sendo que tal documento acolhido pelo *parquet* castrense, que o encaminhou ao órgão correicional para as providências.

2. JUNTAR a presente solução aos Autos do IPM nº 128/2019-CorCPC1. Providencie a CorCPC-1;

3. REMETER a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Juiz de Direito da Justiça Militar Estadual, para as providências de lei. Providencie a CorCPC-1;

4. ARQUIVAR a 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC-1;

5. REMETER a presente solução à Ajudância Geral da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém/PA, 16 de fevereiro de 2021.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21110

CORREGEDOR GERAL DA PMPA

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

SOLUÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 015/2020– CorCPC 1

ENCARREGADO: TEN CEL QOPM RG 24961 MAURO CÉSAR DE ARAÚJO PRATA.

INVESTIGADO: TEN QOPM RG 35261 DÃ MACHADO DE PAIVA e CB PM RODOLPHO RODRIGO SARAIVA LIMA.

NOTICIANTE: SD PM RG 39996 ANDRÉA LOBATO TAVARES.

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), c/c Art. 11. Incisos I e III da Lei Complementar estadual nº 053/06, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos descritos no ato inaugural do presente procedimento e seus anexos em que a noticiante relata que sofreu assédio por parte de um policial militar do 28º BPM, que em razão do comportamento da noticiante, envolveu seu nome em comentários inconvenientes perante oficial subalterno, conduzindo, ao final, a transferência da militar, em aparente desvio de finalidade do ato administrativo.

CONSIDERANDO, in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. CONCORDAR com o Encarregado do Inquérito Policial Militar - IPM, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

2. HÁ INDÍCIOS DE CRIME E DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR, por parte do CB PM RODOLPHO RODRIGO SARAIVA LIMA, por ter constrangido a CB PM RG 39996 ANDRÉA LOBATO TAVARES, em teor de conversas via whatsapp, no intuito de obter favor de cunho relacional, mesmo diante da recusa da parte da militar que alegou ter um grau de comprometimento com outro militar, prevalecendo-se de sua função, que reunia o encargo de gerir a escala de serviço extraordinário.

3. NÃO HOUE INDÍCIOS DE CRIME E DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR, por parte do TEN QOPM RG 35261 DÃ MACHADO DE PAIVA, uma vez que não veio aos autos prova de que o oficial teria presenciado algum desentendimento protagonizado pela vítima, que requeresse uma intervenção flagrancial e nem ter sido provocado no sentido de providenciar uma investigação a respeito.

4. NÃO HOUE INDÍCIOS DE CRIME E DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR, por parte do TEN CEL QOPM RG 24979 NELSON MAURO LIMA NORAT, uma vez que a substituição da CB PM RG 39996 ANDRÉA LOBATO TAVARES por outro militar deu-se em razão de a mesma não possuir o curso de moto-patrolhamento e o seu substituto, ser devidamente habilitado para a atividade de policiamento com a utilização de motocicletas, tendo em razão disso uma pluralidade maior de atuação dentro das atividades desempenhadas pelo Batalhão Águia, transferência essa já devidamente aperfeiçoada nos órgãos de gestão de pessoal.

5. INSTAURAR o devido Processo Administrativo Disciplinar para apurar os fatos constantes no item 2. Providencie a CorCPC-1;

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

6. JUNTAR a presente solução aos Autos do IPM nº 015/2020-CorCPC1. Providencie a CorCPC-1;

7. REMETER a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Juiz de Direito da Justiça Militar Estadual, para as providências de lei. Providencie a CorCPC-1;

8. ARQUIVAR a 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC-1;

9. REMETER a presente solução a Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém/PA, 16 de fevereiro de 2021.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA –CEL QOPM RG 21110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 031/2020– CorCPC 1

ENCARREGADO: 2º TEN QOAPM RG 23956 RUBENS SANTOS DE CASTRO.

INVESTIGADO: 3º SGT PM RG 23935 EDUARDO RODRIGUES DA SILVA NETO.

NOTICIA DE FATO: MEDIDA PRELIMINAR DE INQUÉRITO Nº 002/2020 DPJM.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos descritos no ato inaugural do presente procedimento e seus anexos em que relata que um Policial Militar teria efetuado um disparo de arma de fogo da janela do andar superior de uma edificação localizada na passagem “A” esquina com o canal da Pirajá, bairro da Sacramenta.

CONSIDERANDO, in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. CONCORDAR com o Encarregado do Inquérito Policial Militar - IPM, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

2. HÁ INDÍCIOS DE CRIME E DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR, por parte do investigado, hoje pertencente ao efetivo da 32ª CIPM-Afuá, pois através de confirmação do fato pelo próprio investigado (fls. 79 e 80) e o depoimento de seu cunhado Sr. José Fernando Nunes, que afiança que o Policial Militar teria efetuado disparo em revide a outros disparos que vinham da rua (fls. 81). Além do que, fora apresentadas imagens e vídeos constantes em apenso, ficando constatado que o investigado, no dia 20/05/2020, empunhou um armamento na janela de sua residência e efetuou disparos em direção a via pública.

3. JUNTAR a presente solução aos Autos do IPM nº 031/2020-CorCPC1. Providencie a CorCPC-1;

4. REMETER cópia dos autos a CORCPR 12, para a instauração do devido processo administrativo disciplinar. Providencie a CorCPC-1;

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

5. REMETER a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Juiz de Direito da Justiça Militar Estadual, para as providências de lei. Providencie a CorCPC-1;

6. ARQUIVAR a 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC-1;

7. REMETER a presente solução à Ajudância Geral da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém/PA, 16 de fevereiro de 2021.

DANIEL CARVALHO NEVES –TEN CEL QOPM RG 24959

PRESIDENTE DA CORCPC1

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA 040/2020 -CorCPC1

SINDICANTE: 2º SGT PM RG 19978 GILVANDRO DE SOUZA ALMADA.

SINDICADO: 3º SGT PM RG 24176 EDSON KENEDY DA SILVA COSTA, CB PM RG 35058 ALEX RODRIGO DA SILVA GOMES E SD PM RG 34996 JARBAS DAMASCENO FURTADO.

NOTICIA DE FATO: TERMO DE AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA 4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, na qual o menor em conflito com a lei R.L.M, alega ter sofrido agressão por parte de policiais militares durante sua apreensão no dia 05/08/2019.

CONSIDERANDO, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

1.CONCORDAR com a decisão tomada pelo Sindicante, uma vez que:

2. NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR E NEM DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR, considerando que o noticiante não pôde ser ouvido devido estar detido na unidade penal do Centro de Triagem Metropolitana IV (fls. 32), bem como, os sindicatos informaram que não houve agressão e que durante a fuga, o veículo em que o noticiante estava, colidiu contra o muro de um estabelecimento e que se há lesões no noticiante, teriam sido decorrentes da colisão (fls. 17 a 20), pois durante a ocorrência policial tomou de assalto um veículo, não havendo testemunhas para aferir, que o mesmo teria levado um tapa por um dos policiais, quando já estaria rendido.

3.JUNTAR a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 040/2020-CorCPC1. **Providencie a CorCPC 1;**

4. ARQUIVAR a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC1;

5. REMETER a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Belém/PA, 16 de fevereiro de 2021.
DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959
PRESIDENTE DA CORCPC1

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA 126/2020 -CorCPC1

SINDICANTE: 2º SGT PM RG 17748 ALACID DOS SANTOS SILVA.

SINDICADO: 3º SGT PM RG 24815 LUIZ CLÁUDIO GOMES BAHIA, CB PM RG 36865 FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA e CB PM RG 39328 JOSÉ ANDREY MARTINS MIRANDA.

NOTICIANTE: SR. ANTÔNIO BRAGA DA SILVA NETO.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, na qual o noticiante relata que no dia 21/07/2020, às 21h10min, quando deslocava para sua residência, foi abordado por policiais militares da VTR 0114 momento em que fora agredido física e verbalmente por estes.

CONSIDERANDO, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

1. DISCORDAR da decisão tomada pelo Sindicante, uma vez que:

2. HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR E NEM DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR, considerando que, não obstante a delonga da juntada do Laudo de lesão corporal, decorrente de exame colhido no Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves” (fls. 11), consta nos autos o prontuário da Secretaria municipal de saúde, que atesta a entrada do noticiante na Unidade de Saúde com “dor torácica após agressão física”, bem como, o noticiante, em seu termo de declaração, reitera os fatos narrados na documentação inaugural (fls. 17).

3. JUNTAR a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 126/2020-CorCPC1. Providencie a CorCPC 1;

4. INSTAURAR Processo Administrativo Simplificado, Providencie a CorCPC1;

5. REMETER a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Juiz de Direito da Justiça Militar Estadual, para as providências de lei. Providencie a CorCPC-1;

6. ARQUIVAR a 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC1;

7. REMETER a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém/PA, 16 de fevereiro de 2021.
DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959
PRESIDENTE DA CORCPC1

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA 004/2021 -CorCPC1

SINDICANTE: 2º SGT PM RG 17709 RONALDO PAIVA BRASIL.

SINDICADO: 3º SGT PM RG 27744 ROSEMIRO RIBEIRO ROSA.

NOTICIANTE: SRA. MARIA DE ASSUNÇÃO BARATA CARDOSO.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, na qual a noticiante relata que, no dia 24/11/2020, por volta das 17h20min, ao realizar cobrança de seus clientes em seu Box de serviço na Feira do Ver-o-Peso, teria sofrido constrangimento ilegal durante Abordagem Policial.

CONSIDERANDO, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

1. CONCORDAR com a decisão tomada pelo Sindicante, uma vez que:

2. NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR E NEM DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR, considerando que o 3º SGT CRUZ, que compunha a Guarnição junto com o sindicado, afirma que não houve qualquer solicitação indevida à noticiante (fls. 17), que em seu termo de declaração, esclareceu que ouviu de um dos feirantes que um policial teria solicitado a quantia de R\$1.500 (hum mil e quinhentos) reais para não conduzi-la a delegacia, o que fora negado no próprio dia dos fatos pelo sindicado, na presença da noticiante (fls. 10), como a mesma afiançou.

3. JUNTAR a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 004/2021-CorCPC1. Providencie a CorCPC 1;

4. ARQUIVAR a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC1;

5. REMETER a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém/PA, 16 de fevereiro de 2021.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959

PRESIDENTE DA CORCPC1

● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC- 2**

PORTARIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR Nº 010/2021 – CORCPC2

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL 2 (CORCPC2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 26, inciso VI c/c Art. 77-F da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) com alterações e modificações pela Lei 8.973 de 13 de janeiro de 2020, e considerando o Dossiê nº 288576/2021;

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR APURAÇÃO PRELIMINAR, tendo como Encarregado o ASP. OF. RG 40290 RANIERY HELAN LEMOS DOS SANTOS, do 10º BPM, a quem delego as atribuições que me competem, para apurar no prazo legal a possível irregularidade atribuída à policiais militares do 10º BPM, que estariam sendo coniventes com o CB PM de alcunha “ZICO” uma vez que o mesmo tem perturbado os vizinhos ao ligar o som de seu carro, modelo Honda Fit, à uma altura excessivamente elevada causando poluição sonora e perturbação do sossego alheio frequentemente, no horário de 12h às 22h, na passagem furo do Maguari, esquina com a passagem das flores, bairro Campina de Icoaraci. Todas às vezes que os vizinhos acionam a Polícia Militar, os mesmos, em tese, não tomam nenhuma providência;

Art. 2º - O Encarregado da APURAÇÃO PRELIMINAR deverá diligenciar, no sentido de coletar informações de forma simplificada objetivando esclarecer o objeto da investigação;

Art. 3º - PUBLICAR em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Secretaria da Corregedoria da PMPA;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 18 de fevereiro de 2021.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 27037
PRESIDENTE DA CORCPC 2

PORTARIA PADS N° 001/2021 – CorCPC 2

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL 2 (CORCPC 2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº. 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº. 30620, de 09 de fevereiro de 2006 (LOB), e considerando o contido na HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 032/2020 – CORCPC 2;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), para apurar o cometimento ou não de transgressão da disciplina Policial Militar por parte dos policiais do 24º BPM, VTR 240 composta pelos militares 2º SGT PM RG 21569 LEONEL COSTA SOUZA, CB PM RG 38833 AILON FERREIRA DE JESUS e SD PM RG REINAM COLEHO OLIVEIRA, que teriam, em tese, no dia 20/09/2020, por volta das 18h, no sítio “A VANGUARDA EVENTOS” ameaçado e exigido certa quantia pecuniária ao Sr. BERIVALDO GALDINO DA FONSECA, locatário do estabelecimento, além de agressões físicas a algumas mulheres que participavam do evento. Posto isto, estariam os militares incursos, nos incisos I, II, X e XX do art. 17, além dos incisos III, IV, IX, XX e XXIII do art. 18, bem como os incisos II, X, e § 1º do art. 37, todos da Lei 6833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) o que

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

configura, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza MÉDIA, podendo ser sancionado com até 30 (Trinta) dias de SUSPENSÃO.

Art. 2º Nomear o MAJ QOPM RG 33459 PAULO DYEISON DE ALMEIDA ARAUJO, do 24º BPM, como Presidente das investigações referentes ao presente PADS, delegando, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem, nos termos do Art. 108 da Lei nº 6.833 de 13 FEV 06 (CEDPM);

Art. 3º Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 04 de fevereiro de 2021.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA - TEN CEL QOPM RG 27037.

PRESIDENTE DA CORCPC 2.

PORTARIA DE SINDICÂNCIA N° 007/2021 - CorCPC 2

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CorCPC 2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, e Art. 94 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833/06, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e considerando o BOPM nº 049/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Sindicância a fim de apurar os fatos envolvendo policial militar do 10º BPM, que no dia 11/02/2021, por volta das 15h30, na Estrada Velha do Outeiro, Próximo à empresa Nortelog, o nacional JOÃO CARLOS DE BARROS SARMENTO transitava com seu carro indo para casa quando um carro começou a forçar uma ultrapassagem e ao conseguir fazê-la emparelhou com o nacional e começou a intimidá-lo forçando a parada do mesmo, conseguindo fazê-la próximo à barreira policial, na estrada de Outeiro, ao descer do carro foi agredido e recebeu ameaças contra si e sua família do 1º SGT PM RG 15447 REGINALDO DA CONCEIÇÃO ROCHA, condutor do carro que lhe havia fechado. Ambos foram conduzidos à delegacia para registro da ocorrência;

Art. 2º - Nomear o ASP OF PM RG 42865 KAIO FELIPE FERREIRA GUIMARAES, do 10º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes à presente Sindicância, delegando-os, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias;

Art. 4º - Determinar ao Encarregado que retorne os autos conclusos desta Sindicância em 02 (duas) vias;

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Art. 5° - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 16 de fevereiro de 2021.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA - TEN CEL QOPM RG 27037
PRESIDENTE DA CORCPC2

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE CD – CORCPC2

REF.: Portaria de CD n° 006/2020 – CorCPC 2.

Retifico a publicação da Portaria de CD n° 006/2020 – CorCPC 2, publicada no Aditamento ao BG n° 196, de 22 OUT 2020, por ter saído com erro.

Onde se lê: Belém-PA, 19 de agosto de 2020.

Leia-se: Belém-PA, 19 de outubro de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 15 de fevereiro de 2021.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

(Nota n° 196/2020-PA).

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO IPM DE PORTARIA N° 041/2020–CorCPC 2

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CORCPC), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5°, incisos LIV e LV, e considerando o teor do Of. n° 010/2021-IPM/CORCPC 2

RESOLVE:

Art. 1°. – **Prorrogar** por 20 (vinte) dias o Inquérito Policial Militar n° 041/2020-CorCPC 2, a contar do dia 19 JAN 2021;

Art. 2°. - **Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao BG. Providencie a AJG;

Art. 3°. - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 04 de fevereiro de 2021.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CORCPC 2

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 028/2013 – CORCPC

REFERÊNCIA: IPM de Portaria n° 028/2013 – CorCPC , de 05 de Fevereiro de 2013.

DOCUMENTO ORIGEM: MEM n° 011/2013 de 07 de Janeiro de 2013.

Do Inquérito Policial Militar (IPM), instaurado pelo Presidente da Comissão Permanente da Corregedoria do CPC (CorCPC), por intermédio da Portaria acima descrita,

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

tendo como Autoridade de Polícia Judiciária Militar apuradora, CEL QOPM RG 26916 CLAYDSON CLEY LIMA FERNANDES, com o fito de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos envolvendo o 2º SGT QPMP-0 RG 13955 JOSIVALDO DE SOUSA SANTOS, do CVP, que teria, em tese, apresentado dois atestados médicos com assinaturas e carimbos falsos.

RESOLVO:

1 - Concordar com parecer do encarregado e concluir, com base no extraído dos autos do presente IPM, que:

Há indícios de crime de natureza militar a serem atribuídos ao policial militar, 2º SGT QPMP-0 RG 13955 JOSIVALDO DE SOUSA SANTOS, do CVP, uma vez que ficaram comprovadas de que as assinaturas não eram do Dr. JOSÉ ROBERTO CAPELON, como também o carimbo do referido médico consta como especialidade médica ortopedista e traumatologia (fls12,13), porém o mesmo é profissional otorrinolaringologista, conforme dito em seu depoimento (fls 32,33);

Há indícios de Transgressão da disciplina policial militar a ser atribuído ao policial militar, 2º SGT QPMP-0 RG 13955 JOSIVALDO DE SOUSA SANTOS, do CVP, porém, considerando que após análise dos autos, se entende que o lapso temporal entre o fato, que em tese constituiu em transgressão da disciplina e a apuração por parte da PMPA, ultrapassou o prazo de 05 (cinco) anos, sendo assim, alcançado pelo instituto de prescrição, “O direito de punir prescreve em cinco anos, contados da data em que as autoridades superiores tomaram conhecimento do fato”, DECIDO pela prescrição do caso nos termos do Art. 174 da Lei 6.833/06.

2 - **REMETER** a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz Titular da Justiça Militar Estadual. Providencie a CorCPC 2;

3 - **SOLICITAR** providências à AJG, no sentido de publicar esta solução em Adit. Boletim Geral desta Instituição. Providencie a CorCPC 2;

4 - **JUNTAR** a presente solução aos autos e arquivar a 2ª via no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPC 2;

Belém-PA 12 de Fevereiro de 2021.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA- TEN CEL QOPM RG 27037
PRESIDENTE DA CORCPC 2

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 028/2015 – CorCPC

REFERÊNCIA: IPM de Portaria n° 028/2015 – CorCPC, de 14 de Maio de 2015.

DOCUMENTO ORIGEM: Ofício n° 0242/2015/OUV/SIEDS, do dia 19 de fevereiro de 2015.

Do Inquérito Policial Militar (IPM), instaurado pelo Presidente da Comissão Permanente da Corregedoria do CPC 2, por intermédio da Portaria acima descrita, tendo como Autoridade de Polícia Judiciária Militar apuradora, o TEN CEL QOPM RG 27291 FRANCISCO RAIMUNDO SOUZA FERREIRA JUNIOR, do 25ºBPM, com fim de apurar os fatos, a autoria, a materialidade, e as circunstâncias que envolveram a ocorrência informada

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

pela Sra. MARIA DE JESUS PINHEIRO informa que o CB PM ANDERSON RAFAEL LIMA ESTÁCIO, juntamente com outros 02 (dois) policiais militares não identificados, na VTR 2415, teriam invadido sua residência, torturado tanto ela quanto seu esposo, o Sr. MARDONE DE SOUSA PANTOJA, roubando alguns pertences (02 sapatos, 02 sandália, roupas, perfumes, 01 notebook com nota fiscal, CPF, cartões de crédito, 02 capacetes de moto, e 01 motocicleta), além de terem exigidos a quantia de R\$ 500, para que fossem liberados, onde ao final foi paga a quantia de R\$ 300,00 no dia 05 de fevereiro de 2015, por volta das 12h, na Rodovia do Tapanã, Conjunto Bosque Araguaia, Alameda O, nº 526, em Belém-PA.

RESOLVO:

1 - Concordar com parecer do encarregado e concluir, com base no extraído dos autos do presente IPM, que:

a) Não há indícios de crime de natureza militar ou de transgressão da disciplina policial militar a serem atribuídos aos policiais militares 3º SGT RG 28456 ANDERSON RAFAEL LIMA ESTÁCIO, do 30º BPM, 2º SGT R/R RG 13644 PAULO JORGE SOARES FIGUEIREDO, do CVP, 2º SGT RG 19895 DARLIELSON FERREIRA BRAGA, do 24º BPM, envolvidos na ocorrência, tendo em vista que tal conduta apurada ocorreu em conformidade com a legislação vigente, com consequente apresentação na UIPP Tapanã;

2 - Remeter a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz Titular da Justiça Militar Estadual. Providencie a CorCPC 2;

3 - Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar esta solução em Boletim Geral desta Instituição. Providencie a CorCPC 2;

4 - Juntar a presente solução aos autos e arquivar a 2ª via no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPC 2;

Belém-PA 09 de fevereiro de 2021.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA- TEN CEL QOPM RG 27037
PRESIDENTE DA CORCPC 2

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 033/2019 – CORCPC 2

REFERÊNCIA: IPM de Portaria nº 033/2020 – CorCPC 2 , de 03 de Maio de 2019.

DOCUMENTO ORIGEM: BOPM nº 171/2019, de 16/04/2019

Do Inquérito Policial Militar (IPM), instaurado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA CORREGEDORIA DO CPC 2, por intermédio da Portaria acima descrita, tendo como Autoridade de Polícia Judiciária Militar apuradora, CAP QOPM RG 35474 DOUGLAS LIMA DOS SANTOS, a fim de apurar o fato envolvendo policiais militares do 10º BPM, quando de serviço, em 16.04.2019, em tese, teriam invadido a casa da nacional GLEICE PANTOJA CHAVES, após a saída dos militares a nacional deu falta da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) sendo posteriormente agredida com socos, chutes e puxões de cabelo, além de terem-lhe jogado spray de pimenta.

RESOLVO:

1 - CONCORDAR com parecer do encarregado e concluir, com base no extraído dos autos do presente IPM, que:

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Não há indícios de crime de natureza militar e nem de transgressão da disciplina policial militar a serem atribuídos aos militares à época do 10ºBPM: 2º TEN QOPM RG 39213 RENAN FARIAS VICENTE, SUB TEN QPMP-0 RG 16471 FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SILVA, 2º SGT QPMP-0 RG 23048 HERALDO SIQUEIRA ASSUNÇÃO, 3º SGT QPMP-0 RG 24426 JEAN FABRIZIO DA CONCEIÇÃO SENA, CB QPMP-0 RG 32806 FÁBIO CHRISTIAN SOUZA RAIOL, CB QPMP-0 RG 36426 EDVALDO NOBREGA FREIRE, CB QPMP-0 RG 39063 DEIVYD RODRIGUES BACHA e CB QPMP-0 RG 39554 RAFAEL AFONSO VITAL CONCEIÇÃO, tendo em vista a ausência de provas materiais e testemunhais que atestem o excesso na ação policial que culminou com a prisão em flagrante da denunciante, e corroborado pela desistência da nacional GLEICE PANTOJA CHAVES de prosseguir com a denúncia (fls 19);

2 - REMETER a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz Titular da Justiça Militar Estadual. Providencie a CorCPC 2;

3 - SOLICITAR providências à AJG, no sentido de publicar esta homologação em Adit. Boletim Geral desta Instituição. Providencie a CorCPC 2;

4 - JUNTAR a presente homologação aos autos e arquivar a 2ª via no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPC 2;

Belém-PA 16 de Fevereiro de 2021.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA- TEN CEL QOPM RG 27037
PRESIDENTE DA CORCPC 2

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 010/2020 – CORCPC 2

REFERÊNCIA: IPM de Portaria n° 032/2020 – CorCPC 2, de 10 de Março de 2020.

DOCUMENTO ORIGEM: Ofício s/n da 4ªVara Criminal de Belém, de 09 de Setembro de 2019

Do Inquérito Policial Militar (IPM), instaurado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA CORREGEDORIA DO CPC 2, por intermédio da Portaria acima descrita, tendo como Autoridade de Polícia Judiciária Militar apuradora, 2º TEN QOPM RG 36547 ANA PAULA MONTELO DE OLIVEIRA, a fim de apurar o fato envolvendo policiais militares do 10º BPM, que segundo o relato do nacional ELDER MONTEIRO DOS SANTOS, em Audiência de Custódia, teria no dia 06/09/2019, por volta das 11h30min, sofrido maus tratos e sido torturado durante a prisão;

RESOLVO:

1 - CONCORDAR com parecer da encarregada e concluir, com base no extraído dos autos do presente IPM, que:

a) Não há indícios de crime de natureza militar e nem de transgressão da disciplina policial militar a serem atribuídos aos militares da VTR 1016: 3º SGT QPMP-0 RG 24640 SERGIO SOARES DA SILVA, CB QPMP-0 RG 37699 DAVID DE ARAÚJO PARDAL e CB QPMP-0 RG 38809 HEVERTON WILLIAM SOUZA LEOCADIO, tendo em vista que o nacional ELDER MONTEIRO DOS SANTOS fora apresentado na 8ª Seccional conforme o BOP n° 00008/2019.106632-5 (fls 05), e corroborado pelo Laudo n°

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

2019.01.011793-TRA do IML (fls 15), no qual fica constatado que o denunciante no ITEM 2 afirma ter sido agredido por desconhecidos;

2 - REMETER a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz Titular da Justiça Militar Estadual. Providencie a CorCPC 2;

3 - SOLICITAR providências à AJG, no sentido de publicar esta homologação em Adit. Boletim Geral desta Instituição. Providencie a CorCPC 2;

4 - JUNTAR a presente homologação aos autos e arquivar a 2ª via no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPC 2;

Belém-PA 15 de Fevereiro de 2021.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA- TEN CEL QOPM RG 27037
PRESIDENTE DA CORCPC 2

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 012/2020 – CORCPC 2

REFERÊNCIA: IPM de Portaria nº 012/2020 – CorCPC 2 , de 23 de Março de 2020.

DOCUMENTO ORIGEM: OF. N° 231/2019- CART. 8º SUPC-ICOARACI

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL 2 (CORCPC II), por intermédio do CAP QOPM RG 25282 DENISON CARLOS VIEIRA RIBEIRO (10ºBPM), a fim de apurar o fato envolvendo policiais militares do 10º BPM, que no dia 02/03/2019, após denúncia anônima, de que havia um ponto de drogas na rua José Soares nº 16, Paracuri, Icoaraci, chegando ao local após adentrarem no domicílio, se depararam com a nacional ALINE CRISTINA PICANÇA DA SILVA que pegou um simulacro de revólver e neste momento acabou sendo baleada pela GU da PM;

RESOLVE:

1 -CONCORDAR EM PARTE com a conclusão a que chegou o encarregado em seu relatório (fls 98-100), uma vez que conforme a apuração observou-se que:

A) HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR E INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR cometidos pelo policial militar: 2º SGT QPMP-0 RG 22953 LUIZ GUILHERME FERREIRA DA SILVA (20ºCIPM), por ter efetuado um disparo de arma de fogo pelas costas da nacional ALINE CRISTINA PICANÇA DA SILVA, atingindo a mesma nas nádegas, supondo ter olhado pela brecha da porta da residência da vítima se armando, corroborado pela discrepância em seus depoimentos (fls 12) e (fls 96), violando preceitos e protocolos de segurança, não estando amparado pelas excludentes de ilicitude;

B) Não Há indícios de crime MILITAR e indícios de transgressão da disciplina policial militar cometidos pelos policiais militares: 3º SGT QPMP-0 RG 23107 MARIO WILSON MACHADO e CB QPMP-0 RG 37207 KLEYSON KENNEDY CARVALHO NUNES, ambos do 10ºBPM;

2 -INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) a fim de apurar a conduta por parte do militar, o 2º SGT QPMP-0 RG 22953 LUIZ GUILHERME FERREIRA DA SILVA (20ºCIPM), com o fito de apurar o cometimento ou não de transgressão

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

da disciplina policial militar por parte do acusado, conforme descrição da análise. Providencie a CorCPR XI;

3- REMETER a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz Titular da Justiça Militar Estadual. Providencie a CorCPC 2;

4 -PUBLICAR a presente homologação em Aditamento ao Boletim Geral. Providenciar a AJG;

5 - JUNTAR a presente homologação aos autos e arquivar a 2ª via no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPC 2;

Belém-PA, 16 de Fevereiro de 2021.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA- TEN CEL QOPM RG 27037
PRESIDENTE DA CORCPC 2

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPRM PORTARIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR N° 001/2021-CorCPRM

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 26, inciso VII c/c Art. 77-F da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA), e em face do BOPM nº 368/2020, Mem. nº 201/2020 COR/SID-PMPA, Escala de missões para o dia 12/12/20-3ª CIA, Cópia da parte nº 688, de 12 de dezembro de 2020, Cópia da parte nº 689, de 12 de dezembro de 2020, Cópia da parte nº 690, de 13 de dezembro de 2020 e Missão nº 2020625805-VTR 3006(2º TURNO)- 2ª CIA ÁGUIAS BRANCAS. PAE:

RESOLVE:

Art. 1º-INSTAURAR APURAÇÃO PRELIMINAR, tendo como Encarregado o SUB TEN QPMP-0 RG 24430 CHRISTIAN NASCIMENTO PARANHOS, do 2ª CIPM, a quem delego as atribuições que me competem, para apurar no prazo legal, a conduta policial militar nos fatos presentes na notícia-crime, formalizadas por meio do BOPM nº 368/2020 e Mem. nº 201/2020 COR/SID-PMPA.

Art. 2º-O Encarregado da APURAÇÃO PRELIMINAR deverá diligenciar e cumprir o estabelecido no § 3º e incisos do art. 5º da Instrução Normativa nº 001/2020 – CorGeral publicada em BG nº 015, de 22 de JAN 2020.

Art. 3º-Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 05 (cinco dias), a contar da data em que o militar estadual seja cientificado oficialmente da referida apuração, por meio de notificação pessoal.

Art. 4º-Solicitar providências a AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM.

Art. 5º-Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 12 de fevereiro de 2020

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295
PRESIDENTE DA CORCPRM

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

PORTARIA DE PADS N° 003/2021–CorCPRM

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DA CPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n°. 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n°. 30620, de 09 de fevereiro de 2006 (CEDPM) e, de acordo com os Auto de Prisão em flagrante em desfavor de CB PM RG 33405 JEAN CARLOS LEITE CUNHA.

RESOLVE:

Art. 1º– Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), a fim de apurar se houve transgressão da disciplina policial militar cometido pelo CB PM RG 33405 JEAN CARLOS LEITE CUNHA, do efetivo do 6º BPM, que no dia 29 de setembro de 2020, teria pedido ajuda a uma guarnição do “polícia mais forte”, na ocasião, o qual se identificou verbalmente como policial militar, e, teria dito que sua esposa estaria sendo agredida por funcionários de um restaurante de nome “Sabor Caseiro”, diante disso, a guarnição efetuou o deslocamento ao referido estabelecimento, que, ao chegar no local, observou-se que a mulher demonstrava ter ingerido bebida alcoólica, estando assim, bastante alterada, nesse momento, jogou cadeiras nas referidas funcionárias do restaurante, e, em seguida, o militar após se identificar, passou a ajudar a conter a sua esposa, que estava ferida, contudo, em certo momento, passou a ofender a guarnição com as seguintes textuais: “SEUS LADRÕES. VOCÊS PEGARAM PROPINA DA DONA DO RESTAURANTE PARA LEVAR A MINHA ESPOSA PRESA!”, de sorte, o militar citado ao norte, foi capturado e conduzido para a corregedoria geral da PMPA, o qual foi autuado em flagrante delito pelo crime de DESACATO. Posto isto, o acusado teria incorrido, em tese, nos incisos: V, XI, XIII, XV, XXXI, XXXIII, XXXV, XXXVI do art. 18, e nos incisos XCII, CXIV, CXVI e §1º do art. 37, da Lei n° 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Havendo, portanto, indícios de transgressão da disciplina policial militar, em tese, de natureza MÉDIA, por parte do acusado, podendo ser punido com “SUSPENSÃO”, de até 30 (vinte dias), conforme art. 39, II, art. 40-A e alínea “b”, do inciso I, do art. 50, do referido diploma legal.

Art. 2º - Nomear o 3º SGT QPMP-0 RG 24000 AILTON VASCONCELOS HIANES FILHO, da 2ª CIPM, como Presidente dos trabalhos referentes ao presente PADS, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que lhe competem;

Art. 3º - Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete), nos termos do art. 109 e 110 da Lei n°. 6.833/06.

Art. 4º - Solicitar à AJG a publicação da presente portaria em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se

Belém-PA, 10 de fevereiro de 2021
PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295
PRESIDENTE DA CORCPRM

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR N° 013/2021 – CORCPRM. Retifico a Portaria de APURAÇÃO PRELIMINAR N° 013/2021 – CorCPRM, publicada no BG n° 214 de 19 novembro 2020, por haver erros em seu texto.

Onde se lê:

REF.: PORTARIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR N° 013/2019-CORCPRM. Publicada no aditamento ao BG n° 113, de 18 de junho de 2020.

Art. 1°- Substituir o 3° SGT QPMP-0 RG 24610 DENILSON PEREIRA COSTA pela 3° SGT QPMP-0 RG 25629 CARMEM EUNICE SILVA COSTA, do 29° BPM, como encarregada dos trabalhos referentes à APURAÇÃO PRELIMINAR N° 013/2019-CORCPRM, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Leia-se:

REF.: PORTARIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR N° 013/2020-CORCPRM. Publicada no aditamento ao BG n° 113, de 18 de junho de 2020.

Art. 1°- Substituir o 3° SGT QPMP-0 RG 24610 DENILSON PEREIRA COSTA pela 3° SGT QPMP-0 RG 25629 CARMEM EUNICE SILVA COSTA, do 29° BPM, como encarregada dos trabalhos referentes à APURAÇÃO PRELIMINAR N° 013/2020-CORCPRM, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Belém/PA, 21 de janeiro de 2021

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295
PRESIDENTE DA CORCPRM

(Nota n° 002/2021– CorCPRM).

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE PADS

REF.: PORTARIA DE PADS N° 009/2020-CORCPRM. Publicada no aditamento ao BG n° 214, de 19 de novembro de 2020.

O Presidente da CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006;

Considerando que a 3° SGT PM RG 28511 EDSON PRESLEY SANTOS DOS SANTOS, foi nomeado como encarregado do referido PADS, contudo, no decorrer do Processo Disciplinar o militar esteve impedido de iniciar os trabalhos, destarte, o Presidente da CorCPRM, no uso de suas atribuições:

RESOLVE:

Art. 1°- Substituir a 3° SGT PM RG 28511 EDSON PRESLEY SANTOS DOS SANTOS, pelo 3° SGT PM RG 15082 LAURENTINO TADEU DE SOUZA LIMA, do 6° BPM, como encarregada dos trabalhos referentes ao PADS de Portaria n° 009/2020-CORCPRM, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2°- Cumprir o prazo conforme decreto governamental n° 609, de 16 de março de 2020.

Art. 3°- Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM.

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 11 de fevereiro de 2021
PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295
PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE PADS

REF.: PORTARIA DE PADS N° 014/2020-CORCPRM. Publicada no aditamento ao BG n° 229, de 10 de dezembro de 2020.

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006;

Considerando que o CAP QOPM RG 36270 ELTON RIBEIRO DOS SANTOS, foi nomeado como encarregado do referido PADS, contudo, no decorrer do Processo Disciplinar o militar foi transferido do 6º BPM para o 21º BPM, destarte, o Presidente da CorCPRM, no uso de suas atribuições:

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir o CAP QOPM RG 36270 ELTON RIBEIRO DOS SANTOS, pelo 2º TEN QOPM RG 39199 PAULO KEVEN CARVALHO DE ALMEIDA, do 6º BPM, como encarregado dos trabalhos referentes ao PADS de Portaria n° 014/2020-CORCPRM, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º - Cumprir o prazo conforme decreto governamental n° 609, de 16 de março de 2020.

Art. 3º - Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 03 de fevereiro de 2021
PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295
PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE SINDICÂNCIA

REF.: PORTARIA de Substituição de Encarregado de SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 059/2019-CORCPRM. Publicada no aditamento ao BG n° 065, de 04 de abril de 2019.

O Presidente da CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006;

Considerando que o 3º SGT PM RG 18170 EVALDO SIQUEIRA MONTEIRO, do 6º BPM, foi nomeado como encarregado da referida Sindicância, entretanto o referido militar encontra-se a disposição da JRS, destarte, conforme o § 1º do art. 91 do CEDPMPA, o Presidente da CorCPRM, no uso de suas atribuições:

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

RESOLVE:

Art. 1º- Substituir o 3º SGT PM RG 18170 EVALDO SIQUEIRA MONTEIRO, pelo 3º SGT PM RG 22892 MARCOS ANTÔNIO SOUTO SILVA, do 6º BPM, como encarregado dos trabalhos referentes à Sindicância de Portaria nº 059/2019-CORCPRM, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º – Ao Encarregado substituto, cumpra as diligências requisitadas pelo MPM.

Art. 3º- Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 11 de fevereiro de 2021

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295

PRESIDENTE DA CorCPRM

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE SINDICÂNCIA

REF.: PORTARIA de Substituição de Encarregado de SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 102/2020-CORCPRM. Publicada no aditamento ao BG nº 0214, de 19 de novembro de 2020.

O Presidente da CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006;

Considerando que o 3º SGT PM RG 28511 EDSON PRESLEY SANTOS DOS SANTOS, do 6º BPM, foi nomeado como encarregado da referida Sindicância, entretanto o referido militar encontra-se a disposição da JRS, destarte, conforme o § 1º do art. 91 do CEDPMPA, o Presidente da CorCPRM, no uso de suas atribuições:

RESOLVE:

Art. 1º- Substituir o 3º SGT PM RG 28511 EDSON PRESLEY SANTOS DOS SANTOS, pelo 3º SGT PM RG 23367 HELIO DE SOUSA FREITAS, do 6º BPM, como encarregado dos trabalhos referentes à Sindicância de Portaria nº 102/2020-CORCPRM, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º – Ao Encarregado substituto, cumpra as diligências requisitadas pelo MPM.

Art. 3º- Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 11 de fevereiro de 2021

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295

PRESIDENTE DA CorCPRM

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE SINDICÂNCIA

REF.: PORTARIA de Substituição de Encarregado de SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 124/2020-CORCPRM. Publicada no aditamento ao BG nº 219, de 26 de novembro de 2020.

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006;

Considerando que o 2º SGT PM RG 27462 EUGÊNIO LOPES DO NASCIMENTO, do 29º BPM, foi nomeado como encarregado da referida Sindicância, entretanto o militar encontra-se impedido de realizar os trabalhos da referida Portaria, destarte, conforme o § 1º do art. 91 do CEDMPA, o Presidente da CorCPRM, no uso de suas atribuições:

RESOLVE:

Art. 1º- Substituir o 2º SGT PM RG 27462 EUGÊNIO LOPES DO NASCIMENTO, pela ASP OF QP-ESP RG 35316 SUZANNE SANTOS DE SOUSA, do 29º BPM, como encarregada dos trabalhos referentes à Sindicância de Portaria nº 124/2020-CORCPRM, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º- Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 15 de fevereiro de 2021

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295

PRESIDENTE DA CorCPRM

SOLUÇÃO DE IPM

REFERÊNCIA: IPM DE PORTARIA nº 044/2019-CorCPRM, de 14 de agosto de 2019.

DOCUMENTO ORIGEM: MPI Nº 021/2019- 21º BPM.SIGPOL: 2019082548.

FATO: apurar os fatos constantes nos documentos em epígrafe, relacionados a uma intervenção policial militar com resultado morte do nacional MARCOS WENDEL COSTA DE LIRA e lesão corporal do nacional LUCAS TAWAN MAGNO ARAÚJO, ocorrida no dia 20 de maio de 2019, por volta de 20h00min, em Marituba-Pa.

Por meio da Portaria acima, foram delegados poderes de Polícia Judiciária ao TEN CEL QOPM RG 21125 LUCIANO MORAIS FERREIRA, da CorCPRM, para que investigasse os fatos ao norte mencionados e, considerando o relatório do encarregado do presente procedimento (fls.98, 99, 100, 101, 102 e 103) dos autos;

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que, nos autos, não se vislumbra indícios de crime e tampouco transgressão da disciplina, a serem atribuídos ao 3º SGT PM RG 28804 RIVELINO RITA VASCONCELOS, CB PM RG 36687 ELTON RODRIGO RAMALHO DE SOUZA, ambos do 30º BPM, e CB PM RG 37185 ELIELSON FONSECA DOS SANTOS, do BPA, por se evidenciar a presença de excluído de ilicitude.

2. Solicitar ao AJG a publicação desta Solução em BG. Providencie a CorCPRM;

3. JUNTAR cópia da presente Solução, após publicação, aos autos do referido IPM. Providencie a CorCPRM;

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

4. Arquivar 2ª via dos autos do presente IPM no Cartório desta Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 12 de fevereiro de 2021.

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295
PRESIDENTE DA CORCPRM

SOLUÇÃO DE IPM

REFERÊNCIA: IPM DE PORTARIA n° 072/2019-CorCPRM, de 25 de novembro de 2019.

DOCUMENTO ORIGEM: Medidas Preliminares ao IPM - MPI N° 049/2019- 2º CIPM. SIGPOL: 2019.168.122.

FATO: apurar as circunstâncias em que ocorreu uma intervenção policial militar no dia 08 de outubro de 2019, por volta de 16hs10mins, na mata perto do igarapé do Baculândia, bairro: Santa Bárbara, município de Santa Bárbara-PA, em que resultou em morte de um suspeito de nome JOSÉ DA CRUZ CARDOSO.

Por meio da Portaria acima, foram delegados poderes de Polícia Judiciária ao o CAP QOAPM RG 10667 JORGE CESAR DE SOUZA MONTEIRO, do 30º BPM, para que investigasse os fatos ao norte mencionados e, considerando o relatório complementar do encarregado do presente procedimento (fls.65, 66, 67 e 68) dos autos;

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que, nos autos, não se vislumbra indícios de crime e tampouco transgressão da disciplina, a serem atribuídos ao CB PM RG 32877 RAFAEL LIRA CORDEIRO, CB PM RG 36846 ROBERTO YURI FRANÇA DOS ANJOS e SD PM RG 39150 DIEGO SILVA DE SOUZA, ambos da 2ª CIPM.

2. Solicitar à AJG a publicação desta Solução em BG. Providencie a CorCPRM;

3. JUNTAR cópia da presente Solução, após publicação, aos autos do referido IPM. Providencie a CorCPRM;

4. Arquivar 2ª via dos autos do presente IPM no Cartório desta Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 09 de fevereiro de 2021.

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295
PRESIDENTE DA CORCPRM

SOLUÇÃO DE IPM

REFERÊNCIA: IPM DE PORTARIA n° 012/2020-CorCPRM, de 06 de fevereiro de 2020.

DOCUMENTO ORIGEM: BOPM n° 475/2019-B e Comunicação da Associação de Cabos e Soldados PMBM.

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

FATO: apurar os fatos presentes no BOPM n° 475/2019-B e Comunicação da ACSPMBM, em que há relatos de supostas condutas irregulares praticadas por policiais militares a membros da direção da Associação de Cabos e Soldados PMBM.

Por meio da Portaria acima, foram delegados poderes de Polícia Judiciária ao o 2° TEN QOPM RG 38905 CÉSAR AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, do 6° BPM, para que investigasse os fatos ao norte mencionados e, considerando o relatório do encarregado do presente procedimento (fls.45 e 46) dos autos;

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que, nos autos, não se vislumbra indícios de crime e tampouco transgressão da disciplina, a serem atribuídos ao CB PM RG 32507 SERGIO ROBERTO FERREIRA, do 6° BPM.

2. Solicitar à AJG a publicação desta Solução em BG. Providencie a CorCPRM;

3. JUNTAR cópia da presente Solução, após publicação, aos autos do referido IPM. Providencie a CorCPRM;

4. Arquivar 2ª via dos autos do presente IPM no Cartório desta Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 03 de fevereiro de 2021.

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295
PRESIDENTE DA CORCPRM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 098/2019-CorCPRM

REFERÊNCIA: Portaria de Sindicância n° 098/2019–CorCPRM, da 17 de maio de 2019.

DOCUMENTO ORIGEM: Mem. n° 069/2019-Controle/MP-AC e Ofício n° 116/2019-MP/2ª PJM, Notícia de Fato SIMP n° 000127-104/2019-2º PJ MILITAR, Of. n° 030/2019-2ª VCRI- Sec. e Termo de Audiência de Custódia Proc. N° 0003126-15.2019.814.0006. Apenso: 01(um)CD-R. SIGPOL: 2019070411.

FATO: investigar os fatos constantes nos documentos em epígrafe, nos quais, JANELSON GRACIANO SOUSA relatou em Audiência de Custódia realizada dos autos do Proc. N° 0003126-15.2019.814.0006, que teria sido agredido fisicamente pelos policiais militares que efetuaram a sua prisão.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder por meio da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 3º SGT PM RG 18871 JORGE LUIZ BAIA CALDAS, do 21º BPM, tendo como objetivo, investigar os fatos constantes nos documentos acima descritos;

Considerando o relatório do encarregado da presente Sindicância Disciplinar (fls. 62 e 63) dos autos;

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância, de que não foi vislumbrado indícios de Crime e Transgressão da Disciplina

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Policial Militar a serem atribuídos ao 1° SGT PM RG 16437 FILINÉZIO COELHO BRITO, CB PM RG 37084 CRISTIANO DA SILVA SOUZA e CB PM RG 36592 TIAGO DO SOCORRO TAVARES MAGALHÃES, todos do 29° BPM.

2. Solicitar à AJG a publicação desta Decisão em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

3. Juntar cópia da presente Solução, após publicação, aos autos da referida Sindicância. Providencie a CorCPRM;

4. Arquivar 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM /Cartório;

REGISTRE-SE E CUMPRE-SE

Belém-PA, 03 de fevereiro de 2021.

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295
PRESIDENTE DA CORCPRM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 117/2019-CorCPRM

REFERÊNCIA: Portaria de Sindicância n° 117/2019–CorCPRM, datada de 12 de setembro de 2019.

DOCUMENTO ORIGEM: BOPM n° 209/2019. SIGPOL: 2019086594.

FATO: investigar a denúncia formalizada através de BOPM registrado pela senhora JOICEANE REGINA DOS SANTOS SOUZA, a qual relatou que, no dia 28 de maio de 2019, por volta de 09h45min, teria sido agredida fisicamente pelo 3° SGT PM RG 24539 ANDERSON DO SOCORRO DOS SANTOS CASCAES, o qual teria se exaltado, chegando a empurrar a ofendida, em seguida aplicou-lhe uma “gravata”, jogando-a no chão e colocando o joelho em cima de seu peito, em virtude da ofendida ter questionado sobre a prisão de seu irmão ao ser colocado no interior do xadrez da VTR.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder por meio da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada a SUB TEN PM RG 25893 GLEUCIONE LAUDECIRIA RODRIGUES LISBOA, do 21° BPM, tendo como objetivo, investigar os fatos constantes nos documentos acima descritos;

Considerando o relatório da encarregada da presente Sindicância Disciplinar (fl.25, 26, 27 e 28) dos autos;

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância, de que não foi vislumbrado indícios de Crime e Transgressão da Disciplina Policial Militar a serem atribuídos ao 3° SGT PM RG 24539 ANDERSON DO SOCORRO DOS SANTOS CASCAES, da 2ª CIPM.

2. Solicitar à AJG a publicação desta Decisão em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

3. Juntar cópia da presente Solução, após publicação, aos autos da referida Sindicância. Providencie a CorCPRM;

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

4. Arquivar 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM /Cartório;

REGISTRE-SE E CUMPRE-SE

Belém-PA, 01 de fevereiro de 2021.

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295
PRESIDENTE DA CORCPRM

SOLUÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR DE PORTARIA N° 019/2020-CorCPRM

PROCEDIMENTO: Apuração Preliminar n° 019/2020-CorCPRM, de 29/11/2020.

DOCUMENTO ORIGEM: BOPM n° 326/2020.

FATO: apurar no prazo legal, a conduta policial militar nos fatos presentes relatados no BOPM n° 326/2020.

Apuração Preliminar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 3º SGT QPMP-O RG 28844 MARCOS ANTÔNIO DA SILVA MARTINS, do 21º BPM, a fim de investigar os fatos constantes no documento acima descrito;

Considerando o relatório complementar do encarregado da presente Apuração Preliminar, à folha 12 dos autos;

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o encarregado da Apuração Preliminar e decidir, com base no conjunto probante carreado aos autos, que não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar atribuídas ao SD PM RG 43084 BRENO AUGUSTO PASSOS LEAL, do 21º BPM, uma vez que não há nos autos meios de prova suficientemente robustas que possam indicar a prática de ilícito criminal ou administrativo atribuídos aos sindicados, conforme consta nos autos.

2. SOLICITAR a AJG a publicação desta solução em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

3. JUNTAR cópia da presente Solução, após publicação, aos autos da referida Sindicância. Providencie a CorCPRM;

4. Arquivar 2ª via dos autos desta Sindicância no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM/Cartório;

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 03 de fevereiro de 2021.

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295
PRESIDENTE DA CORCPRM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 005/2020-CorCPRM

REFERÊNCIA: Portaria de Sindicância n° 005/2020–CorCPRM, datada de 08 janeiro de 2020.

DOCUMENTO ORIGEM: Audiência de custódia do proc. 0004655-69.2019.8.14.0097. Apenso: 01(um) CD-R. SIGPOL: 2019.108.671.

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

FATO: investigar a conduta policial nos fatos relatados na Audiência de custódia do proc. 0004655-69.2019.8.14.0097, em que, PABLO GERSON UCHOA DE JESUS informou que teria sido agredido pelos policiais militares que efetuaram a sua prisão.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder por meio da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada a 3º SGT QPMP-0 RG 25465 ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA CORRÊA, do 30º BPM, tendo como objetivo, investigar os fatos constantes nos documentos acima descritos;

Considerando o relatório do encarregado da presente Sindicância Disciplinar (fl.75) dos autos;

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância, de que não foi vislumbrado indícios de Crime e Transgressão da Disciplina Policial Militar a serem atribuídos ao SD PM RG 40939 ROMULO DA COSTA CORDEIRO e SD PM RG 41313 EDUARDO PATRICK MENEZES CERQUEIRA, ambos do 30º BPM.

2. Solicitar à AJG a publicação desta Decisão em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

3. Juntar cópia da presente Solução, após publicação, aos autos da referida Sindicância. Providencie a CorCPRM;

4. Arquivar 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM /Cartório;

REGISTRE-SE E CUMPRE-SE

Belém-PA, 03 de fevereiro de 2021.

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295
PRESIDENTE DA CORCPRM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 100/2020-CorCPRM

REFERÊNCIA: Portaria de Sindicância nº 100/2020–CorCPRM, datada de 08 setembro de 2020.

DOCUMENTO ORIGEM: Termo de Declaração de CARLOS MATHEUS PALHETA DO ROSÁRIO registrado na DCRIF.

FATO: apurar os fatos constantes nos documentos em epígrafe, nos quais, há relato de possíveis irregularidades praticadas pelo SGT PM EDIVALDO PANTOJA DA CRUZ, que teria ameaçado, com arma de fogo o Sr. CARLOS MATHEUS PALHETA DO ROSÁRIO, bem como praticado outros delitos depois que ambos se envolveram em acidente de trânsito.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder por meio da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o SUB TEN RR RG 12170 SILEIDE OLIVEIRA FRANCO, do 6º BPM, tendo como objetivo, investigar os fatos constantes nos documentos acima descritos;

Considerando o relatório do encarregado da presente Sindicância Disciplinar (fl.24 e 25) dos autos;

RESOLVO:

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância, de que não foi vislumbrado indícios de Crime e Transgressão da Disciplina Policial Militar a serem atribuídos ao SUB TEN PM RG 22186 EDVALDO PANTOJA DA CRUZ, do 6° BPM.

2. Solicitar à AJG a publicação desta Decisão em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

3. Juntar cópia da presente Solução, após publicação, aos autos da referida Sindicância. Providencie a CorCPRM;

4. Arquivar 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM /Cartório;

REGISTRE-SE E CUMPRE-SE

Belém-PA, 12 de fevereiro de 2021.

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295
PRESIDENTE DA CORCPRM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 126/2020-CorCPRM

REFERÊNCIA: Portaria de Sindicância n° 126/2020–CorCPRM, datada de 23 novembro de 2020.

DOCUMENTO ORIGEM: OFÍCIO n° 0385/2020 e em apenso: 01(um) CD-R.

FATO: investigar os fatos constantes no documento em epígrafe, nos quais, há relatos de supostas práticas irregulares cometidas por policial militar.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder por meio da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 3° SGT QPMP-O RG 23023 CHARLTON HESTON DOS REIS, do 6° BPM, tendo como objetivo, investigar os fatos constantes nos documentos acima descritos;

Considerando o relatório do encarregado da presente Sindicância Disciplinar (fl.60 e 61) dos autos;

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância, de que não foi vislumbrado indícios de Crime e Transgressão da Disciplina Policial Militar a serem atribuídos ao CB PM RG 35538 CARLOS ANDRE DE AMORIM ROSA, CB PM RG 39233 ELTON FERREIRA ALVES e SD PM RG 42414 LUCIANO DIAS SANTIGO, todos do 6° BPM.

2. Solicitar à AJG a publicação desta Decisão em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

3. Juntar cópia da presente Solução, após publicação, aos autos da referida Sindicância. Providencie a CorCPRM;

4. Arquivar 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM /Cartório;

REGISTRE-SE E CUMPRE-SE

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Belém-PA, 03 de fevereiro de 2021.
PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295
PRESIDENTE DA CORCPRM

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE

PORTARIA N° 007/2021 – SIND/CORCPE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO ESPECIALIZADO (CorCPE) no uso de seu poder de polícia judiciária militar, que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n° 1.002 – Código de Processo Penal Militar (CPPM) e de suas atribuições legalmente instituídas no Art. 26, inciso VI, da lei n° 8.973/2020, de 13 de janeiro de 2020, que alterou a Lei n° 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), c/c Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053/2006 (LOB), em face ao contido em Termo de Audiência de Custódia, Proc. n° 000104112.2020.8.14.0074 e seus anexos (PAE n° 2020/808034).

Art. 1° – Instaurar Sindicância Disciplinar a fim de apurar fatos constantes em documento anexo, onde no dia 18 de fevereiro de 2020, na cidade de Tailândia, uma guarnição do BPRV, efetuou a prisão do nacional ALEXANDRE FERREIRA SOUZA, que alegou em Audiência de Custódia, ter sido vítima de agressões físicas por parte dos policiais militares na ocasião de sua prisão.

Art. 2° - Nomear o SUB TEN PM RG 23.115 DENIS AUGUSTO DA CRUZ FONTES, do BPRV, como encarregado da Sindicância Disciplinar delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° - Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação;

Art. 4° - Publicar a presente Portaria em Boletim Geral, Providencie a CorCPE.

Art. 5° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 09 de fevereiro de 2021.
WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CORCPE

PT DE SUBST. DE ESCRIVÃO DO CD DE PT N° 008/2020 – CORCPE

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições legalmente instituídas no Art. 26, inciso IV, da lei n° 8.973/2020, de 13 de janeiro de 2020, que alterou a Lei n° 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), c/c Art. 11, inciso III, da Lei Complementar n° 053/2006 - LOB, assim como atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos III, LIV e LV da CF/88.22.

RESOLVE:

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Art. 1º Substituir o 2º TEN PM RG 36600 LUCAS NASCIMENTO DE SIQUEIRA, pelo 2º TEN PM RG 19345 LUIS CLAUDIO SALDANHA ARAUJO, da CIPFLU, para exercer a função de Escrivão do referido CD, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º Publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a AJG;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 16 de fevereiro de 2021.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PT DE SUBST. DE INTER/RELATORA DO CD DE PT N° 008/2020 – CORCPE

O Corregedor-Geral da PMPA, no uso de suas atribuições legalmente instituídas no Art. 26, inciso IV, da lei nº 8.973/2020, de 13 de janeiro de 2020, que alterou a Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), c/c Art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 053/2006 - LOB, assim como atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos III, LIV e LV da CF/88.

RESOLVE:

Art. 1º Substituir a CAP QOPM RG 3011 ROSILENE AMARAL DA SILVA SOUZA, pela CAP QOPM RG 35490 ÉRIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA, da CIEPAS, para exercer a função de Interrogante e Relatora do referido CD, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º Publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a AJG;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 10 de fevereiro de 2021.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORTARIA N° 002/2019–CD/CorCPE

PRESIDENTE: MAJ PM RG 33.515 ALBINÉSIO DA SILVA DUARTE.

INTERROGANTE E RELATOR: CAP PM RG 35462 FERNANDO ALBERTO SOUZA LIMA.

ESCRIVÃO: 2º TEN PM RG 38902 ADRIANO SANTOS DE FRANÇA.

ACUSADOS: 3º SGT PM RG 27641 RAIMUNDO JÚNIOR CARVALHO DA SILVA DIAS e CB PM RR RG 9201 ORIVALDO BRAGA FREIRE.

VITIMA: O Estado

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

DEFENSOR: JULIA FERREIRA BASTOS SILVA OAB 18291 e AFFONSO LEONARDO BATISTA DA SILVA OAB 23866.

ASSUNTO: SOLUÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA.

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, § 1º c/c art. 11, III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 053/2006, combinado com o Art. 26, IV da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020 e com supedâneo nos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, em face aos autos conclusos do presente Processo Administrativo Disciplinar.

RESOLVE:

1 –DOS FATOS:

Conforme o apurado no IPM nº 001/2019-BPE e declarações do Sr. LUIZ PAULO FONSECA FERREIRA, proprietário do Auto Posto Independência, localizado na AV. Centenário, os acusados, teriam nos meses de JAN/2019, FEV/2019 e MAR/2019, lhe gerado um prejuízo no valor de R\$ 30.443,98 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos),”. Quando o então CB PM SILVA DIAS era responsável pelo abastecimento das Viaturas e micro ônibus do Batalhão de Polícia de Eventos-BPE. Tendo este, por diversas vezes autorizado, junto ao posto, o abastecimento do veículo do CB PM RR FREIRE, bem como, a retirada de combustível em galões pelo mesmo.

2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

2.1 - 3º SGT SILVA DIAS (fls. 539 a 542)

De início a defesa suscitou INSUFICIENCIA DE PROVAS alegando que nos meses Janeiro, Fevereiro e Março de 2019, em que é imputada a responsabilidade ao acusado, este estava afastado de suas funções por conta do gozo de licença e posteriormente fora transferido para outro setor, ou seja em nenhum momento o acusado se beneficiou ou beneficiou terceiros com desvio de combustível, muito menos deixou de repassar qualquer valor ao posto de combustível.

A defesa menciona ainda que o acusado teria direito a absolvição em homenagem ao princípio “IN DUBIO POR REO”, pois tanto no direito penal como no administrativo a comissão formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente em prova testemunhal, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Pelo exposto, alegou que como não há provas suficientes sobre a autoria delitiva para condenação, o acusado deve ser absolvido

Do pedido:

- A ABSOLVIÇÃO do acusado pela apresentação dos motivos plenamente plausíveis, descaracterizando, por conseguinte, a pratica de transgressão da disciplina policial militar, em decorrência dos argumentos ao norte expostos.

- Em caso de entendimento diverso, que seja levada em consideração a qualidade e a presteza dos serviços prestados pelo acusado, conforme ficha disciplinar.

2.2 CB RR FREIRE (fls. 546 a 556)

Nas preliminares a defesa suscitou a SUSPEIÇÃO do Presidente do Conselho de Disciplina em virtude da parcialidade do atual julgador, que em audiência realizada para a oitiva do acusado CB FREIRE, quando este fora fazer uso de seu direito ao silêncio, o presidente de forma arbitrária queria impedir a efetivação do seu direito.

Alegou também INSUFICIÊNCIA DE PROVAS e a absolvição em homenagem ao princípio “IN DUBIO POR REO”, pois não há como afirmar que houve a prática de transgressão da disciplina policial militar, posto que, não houveram a prova da materialidade, nem de sua autoria.

Do pedido:

- Requereu que seja reconhecida a ausência de responsabilidade do defendente, com consequente absolvição ante a inexistência de transgressão militar, bem como seja devidamente reconhecido o direito do militar de permanecer nas fileiras da corporação.

3- DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA:

3.1- 3º SGT SILVA DIAS

Em relação a tese da defesa do acusado, o qual alegou Insuficiência de provas, pois nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2019, em que é imputada a responsabilidade ao acusado, este estava afastado de suas funções por conta do gozo de licença, não prospera, pois, nos autos consta diversas provas testemunhais e robustas de que o acusado 3ºSGT SILVA DIAS, após adquirir a confiança dos funcionários do posto de combustível passou a utilizar o nome da instituição policial militar para autorizar o CB RR FREIRE a abastecer seu veículo em proveito pessoal.

Outra tese da defesa que não prospera é o pedido de absolvição em homenagem ao princípio “IN DUBIO PRO REO”, pois não há duvida, sobre o conluio entre o SGT SILVA DIAS e CB PM RR FREIRE, para lograrem proveito pessoal ao abastecer o veículo do CB PM RR FREIRE, conforme amplamente demonstrado na requisições de combustível e depoimentos das testemunhas juntados aos autos.

Assim, considerando a fundamentação acima explicitada, deixo de atender os pedidos da defesa de ABSOLVIÇÃO e aplicação do princípio IN DUBIO PRO REO, haja vista que os fatos atribuídos ao acusado são considerados de natureza GRAVE, conforme previsto no art. 31, § 2º, inc. II, III, V, VI e VII do CEDPM.

3.2- CB PM RR FREIRE

Nas preliminares a defesa suscitou a SUSPEIÇÃO do Presidente do Conselho de Disciplina em virtude da parcialidade do atual julgador, que em audiência realizada para a oitiva do acusado CB FREIRE, quando este fora fazer uso de seu direito ao silêncio, o presidente de forma arbitrária queria impedir a efetivação do seu direito. Tal fato foi superado conforme DECISÃO ADMINISTRATIVA INCIDENTAL, publicada em Adit. ao BG 049 de 12/03/2020, onde foi decidido que não havia motivos plausíveis para a aplicação dos institutos da interrupção ou suspeição do referido processo.

Em relação a tese da defesa do acusado de INSUFICIÊNCIA DE PROVAS e a absolvição em homenagem ao princípio "IN DUBIO PRO REO", pois não há como afirmar que houve a prática de transgressão da disciplina policial militar, posto que, não houveram a prova da materialidade, nem de sua autoria, também não prospera, pois, nos autos consta diversas provas testemunhais e robustas de que o acusado mediante ordem do 3º SGT SILVA DIAS, deslocou-se diversas vezes ao posto de combustível para abastecer seu veículo .

Assim, considerando a fundamentação acima explicitada, deixo de atender os pedidos da defesa de ABSOLVIÇÃO e aplicação do princípio IN DUBIO PRO REO, haja vista que os fatos atribuídos ao acusado são considerados de natureza GRAVE, conforme previsto no art. 31, § 2º, inc. II,III, V, VI e VII do CEDPM.

4- Que os acusados 3º SGT PM RG 27641 RAIMUNDO JÚNIOR CARVALHO DA SILVA DIAS, do FUNSAU e CB PM RR RG 9201 ORIVALDO BRAGA FREIRE, do CVP, são **CULPADOS** das acusações que lhe foram imputados pela Portaria inaugural.

5 – QUE HÁ INDÍCIOS DE CRIME E TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR, em desfavor do acusado 3º SGT PM RG 27641 RAIMUNDO JÚNIOR CARVALHO DA SILVA DIAS, do FUNSAU, por ter nos meses de JAN/2019, FEV/2019 e MAR/2019, gerado um prejuízo no valor de R\$ 30.443,98 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos),". junto ao posto Independência, quando era responsável pelo abastecimento das Viaturas e micro ônibus do Batalhão de Polícia de Eventos-BPE, bem como, utilizar-se da sua condição de auxiliar do P4 da unidade para autorizar, junto ao posto, que o CB PM RM RR FREIRE abastecesse por diversas vezes seu veículo particular, bem como retirasse combustível em galões, para proveito próprio .

6 – QUE HÁ INDÍCIOS DE CRIME E TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR, em desfavor do acusado CB PM RR RG 9201 ORIVALDO BRAGA FREIRE, do CVP, por ter, em conluio com o SGT PM SILVA DIAS, "nos meses de JAN/2019, FEV/2019 e MAR/2019, gerado um prejuízo no valor de R\$ 30.443,98 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos),". junto ao posto Independência, quando aquele era responsável pelo abastecimento das Viaturas e micro ônibus do Batalhão de Polícia de Eventos-BPE, abastecendo por diversas vezes seu veículo particular, bem como retirando combustível em galões para proveito próprio.

7 – DOSIMETRIA (SGT PM SILVA DIAS): os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois encontra-se no comportamento "EXCEPCIONAL", AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhes são favoráveis, tendo em vista que, conforme se extrai dos autos, tudo indica que o aludido agiu com premeditação e com objetivo de lograr proveito pessoal; A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, posto que sua conduta demonstra total falta de respeito as normas de conduta que regem a instituição policial Militar; AS

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR não lhes são favoráveis, pois seus atos colocaram em xeque a credibilidade, perante civis, de nossa Bicentenária Instituição. Com ATENUANTE do art. 35, inciso I e II e AGRAVANTE do art. 36, incisos II, IV e VIII, não apresentando nenhuma CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO do art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006;

8 – DOSIMETRIA (CB PM RR FREIRE): os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois conforme consta em suas folhas de alteração foi transferido para a Reserva Remunerada no comportamento "BOM", AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhes são favoráveis, tendo em vista que, conforme se extrai dos autos, tudo indica que o aludido agiu com premeditação e com objetivo de lograr proveito pessoal; A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, posto que sua conduta demonstra total falta de respeito as normas de conduta que regem a instituição policial Militar; AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR não lhes são favoráveis, pois seus atos colocaram em xeque a credibilidade, perante civis, de nossa Bicentenária Instituição. Com ATENUANTE do art. 35, inciso I e II e AGRAVANTE do art. 36, incisos II, IV e VIII, não apresentando nenhuma CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO do art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006;

9- ENQUADRAMENTO: Destarte, as condutas dos acusados está incurso nos preceitos éticos previstos nos incisos IV, VII, IX, XI, XVI, XVIII, XXVII, XXXIII, XXXVI do art. 18, assim como nas transgressões disciplinares previstas nos incisos XCVII, XCIX, C, CI e CIV do Art. 37 da Lei 6.833, de 13 de fevereiro 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), o que configura, transgressão da disciplina policial militar de natureza “**GRAVE**”, Conforme o § 2º, incisos III, IV, VI e VII do Art. 31, e ainda o inciso VII do art. 39, da supracitada Lei Estadual Ordinária, devendo a punição ser proporcional a gravidade de acordo com o estabelecido no inciso I, “C”, do Art. 50, tudo da Lei nº. 6.833/06, alterada pela Lei nº 8.973/2020 (Código de Ética e Disciplina da PMPA);

10 - DECIDO PELA PUNIÇÃO DISCIPLINAR DE EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA do 3º SGT PM RG 27641 RAIMUNDO JÚNIOR CARVALHO DA SILVA DIAS, do FUNSAU e CB PM RR RG 9201 ORIVALDO BRAGA FREIRE, do CVP, pelas razões aduzidas nos itens “5”, “6”, “7” e “8” da presente Decisão.

11 - Ao CHEFE DO FUNSAU, tome conhecimento e adote providências no sentido de dar ciência ao 3º SGT PM RG 27641 RAIMUNDO JÚNIOR CARVALHO DA SILVA DIAS, da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, remetendo o termo de ciência à CorCPE.

12 - Ao CHEFE DO CVP, tome conhecimento e adote providências no sentido de dar ciência ao CB PM RR RG 9201 ORIVALDO BRAGA FREIRE, da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, remetendo o termo de ciência à CorCPE.

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

13 - O PRAZO RECURSAL aludido pelo art. 144, § 1º e 2º, da Lei Estadual 6.833/06 começará a contar a partir da ciência pessoal dos acusados, quanto ao conteúdo da presente decisão;

14 – Encaminhar a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação. Providencie a CorCPE;

15 – Juntar a presente decisão aos Autos do referido Conselho de Disciplina e encaminhar a arquivar a 2ª via no cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPE; Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém -PA, 10 de fevereiro de 2021.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA –CEL QOPM 2110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DO CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORTARIA N° 006/2020-CD/CorCPE.

PROCESSO: CONSELHO DE DDISCIPLINA N° 006/2020–CorCPE

INTERESSADO: SUB TEN PM RR RG 11732 RAIMUNDO CARLOS ARAUJO DIAS.

O CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c o art. 26, inciso I da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, e;

Considerando que o Corregedor Geral da Polícia Militar do Estado do Pará proferiu Decisão Administrativa do Conselho de Disciplina de Portaria nº 006/2020-CorCPE, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 019, de 28/01/2021, que concluiu pelo cometimento de Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza **“GRAVE”** em desfavor do interessado acima descrito em virtude do mesmo ter no dia 15 de junho de 2020, postado em seu perfil na rede social facebook, com endereço eletrônico <https://www.facebook.com/raimundo.dias.16906>, ofensas e pedido de Impeachment contra o Governador do Estado do Pará, Exmº. Sr. Helder Zaluth Barbalho, com os seguintes textos, 1 - “Vamos compartilhar meus amigos nas suas redes sociais, vamos mostrar para esses Deputados que o povo está de olho neles no IMPEACHMENT desse governo Corrupto, **#FORAHELDER**”, 2 – (no dia 14 de junho), “Vamos compartilhar meus amigos para mostrar a corrupção desse Governo em nosso Estado do Pará vamos compartilhar com nossos amigos nas suas redes sociais não podemos ficar calado **#FORAHELDER**”, 3 – (e no dia 13 de junho) “Meus amigos nosso Estado está passando por momentos de corrupção nesse Governo que está aí não podemos ficar calado vamos compartilhar com nossos amigos vamos mostrar nossa força justos ficamos mais forte **#FORAHELDER.**”, a qual o Corregedor Geral da Polícia Militar do Estado do Pará decidiu em punir o acusado com EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA.

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Considerando que o interessado interpôs pedido de Recurso de Reconsideração de Ato no dia 04/02/2021, arguindo, em síntese: 1 - Nulidade por falta de citação válida; 2 - Que seja reconhecida a Autoria Incerta; A atenuação da pena de Exclusão a Bem da Disciplina. ;

O primeiro ponto arguido pela defesa de Nulidade por falta de citação válida, não prospera, uma vez que consta nos autos do Conselho de Disciplina a certidão de Diligências realizadas, nos dias 20, 21 e 22/10/2020, **fls 18**, comprovando as tentativas de citar o acusado em sua residência. Bem como, de acordo com § 5º do art. 102 do CEDPM, citação por edital é perfeitamente válida. Senão vejamos:

Citação por edital

§ 5º Se o acusado não for encontrado para fins de citação pessoal ou se estiver em local incerto ou não sabido, será citado por edital, atendidos os mesmos requisitos previstos no § 1º deste artigo, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado, determinando-se o prazo de cinco dias para a sua apresentação, sem prejuízo das demais providências que devam ser tomadas, sejam de caráter administrativo ou penal. (Alterado pela Lei nº 8.973/2020)

Portanto, não há que se falar em nulidade da Citação, pois cristalino está, que a comissão processante envidou todos os esforços para citar o acusado, como não foi possível, foi realizada a citação por edital publicada no DOE nº 34386 de 26 de outubro de 2020 e Boletim Geral nº 198 de 26 de outubro de 2020.

O segundo ponto arguido pela defesa, para que seja reconhecida a autoria incerta, da mesma forma não cabe prosperar, haja vista, que nos autos consta que o perfil do facebook é de propriedade do acusado, sendo que este deixou de comparecer diante dos membros do presente Processo Administrativo para apresentar sua versão dos fatos.

Por fim, o causídico pediu o abrandamento da punição imposta, o que também não deve prosperar, pois a punição de Exclusão a Bem da Disciplina esta perfeitamente amoldada a gravidade dos fatos.

Com tudo, considerando as razões de fato e de direito acima elencadas:

RESOLVO:

1. CONHECER e NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração de Ato, e consequentemente ratificar a Decisão Administrativa do CD de Portaria nº 006/2020-CorCPE, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 019, de 28/01/2021, a qual publicou a reprimenda disciplinar de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA** ao recorrente.

2. Tome conhecimento e providências o Chefe do Centro de Veteranos e Pensionista – CVP, no sentido de dar ciência ao policial militar acerca da presente decisão, que também será o termo inicial para contagem do prazo recursal, conforme trata o art. 48, § 4º e art. 145, §§ 1º e 2º do CEDPMPA, de tudo remetendo cópia à CorCPE;

3. REMETER a presente Decisão Administrativa à AJG para publicação em Aditamento ao Boletim Geral e controlar o prazo recursal. Providencie a CorCPE.

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

4. JUNTAR a presente Decisão Administrativa de Recurso de Reconsideração de Ato aos autos do referido Conselho de Disciplina, arquivando-o no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPE;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 15 de fevereiro de 2021.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21.110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA DE N° 041/2020-SIND-CorCPE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c o Art. 90 do TÍTULO I da Lei 6.833, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND n° 041/2020-CorCPE, que teve como Encarregado, o 1° SGT PM RG 20.647 ROBENILDO DAMASCENO SOUSA, da CIEPAS, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos descritos no ato inaugural do presente procedimento e seus anexos;

CONSIDERANDO, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado, que regem a administração pública;

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, após analisado os Autos, de que por falta de provas materiais e testemunhais contundentes que confirmem as denúncias feitas pelo sócioeducando Carlos Moisés Nascimento de Sousa por vídeo conferência a 3ª VIJ/TJE, não há nenhum tipo de Crime e nem de Transgressão da Disciplina policial Militar por parte da GU da CIEPAS 2° SGT PM RG 17.869 MÁRIO GUILHERME REIS DA COSTA, CB PM RG 36.190 FRANCISCO HEBER SUANO PEREIRA e SD PM RG 41.391 DIEGO ANDRÉ FERNANDES SIQUEIRA;

2. SOLICITAR à AJG a publicação desta Decisão em Aditamento ao Boletim Geral da PMPa. Providencie a CorCPE;

3. JUNTAR cópia da presente Solução, após publicação, aos Autos da referida Sindicância. Providencie a CorCPE;

4. ARQUIVAR 1ª e 2ª vias dos autos desta Sindicância no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPE/Cartório;

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 05 de fevereiro de 2021.

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CORCPE

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME

PORTARIA N° 008/2021 – IPM/CorCME

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, alínea “g”, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c inciso VI do Art. 13 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, face ao constante na BOPM nº 284/2019, e demais documentos em anexo a presente Portaria;

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Inquérito Policial Militar (IPM), para apurar os fatos ocorridos no dia 07 de agosto de 2019, por volta das 00h00min, na Avenida Independência, entre Mário Covas e 40 horas, nº 16, Bairro 40 horas, Município de Ananindeua, em que uma GU do Batalhão ROTAM, está sendo acusada pelo nacional GERSON DA SILVA CORREA FILHO, de suposta Agressão Física e Constrangimento ilegal, conforme consta na documentação em anexo;

Art. 2º - Designar o 2º TEN QOPM RG 38.885 JONATHAN WESLEY CASTRO DE SOUSA, do BAC, como Encarregado das investigações referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3º - Providenciar, nos termos do Art. 11 do CPPM, a designação do Escrivão do presente IPM;

Art. 4º - Fixar para conclusão das investigações o prazo de lei;

Art. 5º - Publicar a presente Portaria em Aditamento ao BG da Corporação;

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 01 de fevereiro de 2020.

ALAN COSTA DA SILVA – TEN CEL QOPM

RG: 21.158 – PRESIDENTE DA CORCME

PORTARIA N° 009/2021 – IPM/CorCME

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, alínea “g”, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c inciso VI do Art. 13 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, face ao constante na BOPM nº 435/2019, e demais documentos em anexo a presente Portaria;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Inquérito Policial Militar (IPM), para apurar os fatos ocorridos no dia 21 de setembro de 2019, por volta das 11h19min, na Avenida Pedro Álvares Cabral, com a Passagem Rosa nº 54, Bairro Barreiro, Município de Belém, em que uma GU do Batalhão

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

ROTAM, está sendo acusada pelo nacional LUIZ SÉRGIO CAMARGO, de suposto Dano e Furto, conforme consta na documentação em anexo;

Art. 2° Designar o 2º TEN QOPM RG 33.626 RAIMUNDO ARAÚJO DA SILVA NETO, do Batalhão ROTAM, como Encarregado das investigações referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3° Providenciar, nos termos do Art. 11 do CPPM, a designação do Escrivão do presente

Art. 4° -Fixar para conclusão das investigações o prazo de lei;

Art. 5° -Publicar a presente Portaria em Aditamento ao BG da Corporação;

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 01 de fevereiro de 2020.

ALAN COSTA DA SILVA – TEN CEL QOPM
RG: 21.158 – PRESIDENTE DA CORCME

PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 010/2021/IPM – CorCME

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, alínea “g”, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c inciso VI, do Art. 13 da Lei Complementar nº 126, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089 de 14 de janeiro de 2020, e considerando o constante no BOPM N° 203/2019 e seus anexos;

RESOLVE:

Art. 1° - INSTAURAR o Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM N° 203/2019; onde A Sr.^a. Socorro Correa Palheta Araújo, relata possível disparo de arma de fogo e danos materiais ocorrido no dia 26/05/2019.

Art. 2° - DESIGNAR o CAP QOPM RG 37981 SANDRO NAZARENO SILVEIRA QUEIROZ DA SILVA, da ROTAM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° - FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4° - PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral.

Providencie à CorCME;

Art. 5° - Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 07 de fevereiro de 2021.

ALAN COSTA DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21158
PRESIDENTE DA CORCME

ADITAMENTO AO BG Nº 034 – 18 FEV 2021

PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 011/2021/IPM – CorCME

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, alínea “g”, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c inciso VI, do Art. 13 da Lei Complementar nº 126, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089 de 14 de janeiro de 2020, e considerando o constante no BOPM Nº 159/2019 e seus anexos;

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR o Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM Nº 159/2019; onde A Sr.^a. Alessandra Ferreira Lobato, relata possível abuso de autoridade, agressão e furto ocorrido no dia 10/04/2019, cometidos por uma guarnição da ROTAM.

Art. 2º - DESIGNAR o 2º TEN QOPM RG 38896 ADRIAN AMADOR SOARES, da **ROTAM**, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º - PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. **Providencie à CorCME;**

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 09 de fevereiro de 2021.

ALAN COSTA DA SILVA-TEN CEL QOPM 21158

PRESIDENTE DA CORCME

PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 014/2021/IPM – CorCME

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, alínea “g”, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c inciso VI, do Art. 13 da Lei Complementar nº 126, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089 de 14 de janeiro de 2020, e considerando o constante OF.Nº 074 2021-CORCPR 2, OF. Nº 020 2021 MP/PJS e NOTICIA FATO Nº 000080-138/2021 e seus anexos;

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR o Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no OF. Nº 074 2021-CORCPR 2, OF. Nº 020 2021 MP/PJS e NOTÍCIA FATO Nº 000080-138/2021 e seus anexos; onde a Sr.^a. Rejane Pereira da Silva, relata ter sofrido agressão e ameaça pelo no dia 17/01/2021 por volta de 06h:40m, cometidos por policial militar pertencente a 1ª CIME.

Art. 2º - DESIGNAR o 2º TEN QOAPM RG 28577 EDILSON DOS SANTOS BARROSO, da 1ª CIME, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Art. 4º - PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral.
Providencie à CorCME;

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 15 de fevereiro de 2021.

ALAN COSTA DA SILVA-TEN CEL QOPM 21158

PRESIDENTE DA CORCME

PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 016/2021/IPM – CorCME

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, alínea “g”, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c inciso VI, do Art. 13 da Lei Complementar nº 126, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089 de 14 de janeiro de 2020, e considerando o constante no BOPM N° 315/2020 e seus anexos;

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR o Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM N° 315/2020; onde o Sr. Richardson Resende Garça, relata possível tortura e abuso de autoridade ocorrido no dia 11/11/2020, cometidos por uma guarnição da VTR 4314 da ROTAM.

Art. 2º - DESIGNAR o 2º TEN QOPM RG 33626 RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA NETO, da ROTAM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º - PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral.

Providencie à CorCME;

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 07 de fevereiro de 2021.

ALAN COSTA DA SILVA– TEN CEL QOPM RG 21158

PRESIDENTE DA CORCME

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 008/2021 – CorCME

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DA CORCME no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual nº 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos ao lume na BOPM N° 004/2021, que segue anexo;

RESOLVE:

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Art. 1º - INSTAURAR a Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos ao lume na BOPM N° 004/2021, que segue anexo; relata uma suposta ameaça no dia 06/01/2021 do 2º SGT PM RG 19526 AMARO DA SILVA DE ALMEIDA, contra o Sr. Ocimar Moura Manito.

Art. 2º - DESIGNAR o SUB TEN QPMP-0 RG 20580 MARCOS NIELSON MONTEIRO COSTA, da BPOT, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º - CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5º - PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. **Providência à CorCME;**

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 29 de janeiro de 2021.

ALAN COSTA DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21158
PRESIDENTE DA CORCME

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 009/2021 – CorCME

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DA CORCME no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n° 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos ao lume na BOPM N° 006/2021, que segue anexo;

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR a Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos ao lume na BOPM N° 006/2021, que segue anexo; relata a possível prática de estelionato cometida pela 3º SGT PM RG 195541 SILVIA COSTA DE OLIVEIRA, contra o Sr. Mauricio de Jesus da Motta Moreira.

Art. 2º - DESIGNAR o 1º SGT QPMP-0 RG 16590 ANA CRISTINA MARTINS DE ALMEIDA RODRIGUES, da DGP, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º - CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Art. 5° - PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral.
Providencie à CorCME;

Art. 6° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 01 de fevereiro de 2021.

ALAN COSTA DA SILVA– TEN CEL QOPM RG 21158

PRESIDENTE DA CORCME

PORTARIA DE SINDICANCIA N° 011/2021/IPM – CorCME

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, alínea “g”, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c inciso VI, do Art. 13 da Lei Complementar nº 126, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089 de 14 de janeiro de 2020, e considerando o constante no BOPM N° 063/2019 e seus anexos;

RESOLVE:

Art. 1° - INSTAURAR o Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM N° 063/2019 e seus anexos; onde a Sr.^a. Ivana Gomes Tavares relata ter sofrido tortura e ameaças por uma guarnição da ROTAM, no dia 13/02/2019 por volta de 21:00H.

Art. 2° - DESIGNAR o SUB TEN PM RG 17997 FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR, da ROTAM, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° - FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4° - CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5° - PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral.
Providencie à CorCME;

Art. 6° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 08 de fevereiro de 2021.

ALAN COSTA DA SILVA– TEN CEL QOPM RG 21158

PRESIDENTE DA CORCME

PORTARIA DE SINDICANCIA N° 012/2021 - CorCME

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, alínea “g”, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c inciso VI, do Art. 13

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

da Lei Complementar n° 126, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE n° 34.089 de 14 de janeiro de 2020, e considerando o constante no BOPM N° 271/2019, que segue em anexo;

RESOLVE:

Art. 1° - INSTAURAR o Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM N° 271/2019; onde a Sr.^a. Leda Suzana dos Santos Santos, relata ter sofrido tortura, ameaça e abuso de autoridade no dia 24/07/2019, por policiais da ROTAM.

Art. 2° - DESIGNAR o SUB TEN QPMP-0 RG 26952 MARCELO DOMINGOS DE FIGUEIREDO da ROTAM, para presidir a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° - FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4° - PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCME;

Art. 5° - Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 08 de fevereiro de 2021.

ALAN COSTA DA SILVA-TEN CEL QOPM 21158

PRESIDENTE DA CORCME

PORTARIA DE SINDICANCIA N° 013/2021 - CorCME

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, alínea “g”, do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c inciso VI, do Art. 13 da Lei Complementar n° 126, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE n° 34.089 de 14 de janeiro de 2020, e considerando o constante no MEM N° 078/2021- CORCPR 2, OF N° 82/2021-DEAM/DEACA e seus anexos, que segue em anexo a esta portaria;

RESOLVE:

Art. 1° - INSTAURAR o presente procedimento Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no MEM N° 078/2021-CORCPR 2, OF N° 82/2021-DEAM/DEACA e seus anexos, que segue em anexo a esta portaria; onde a Sr.^a. Raiane Sousa Araújo, relata que menores internos teriam sofrido agressão e abuso de autoridade no dia 17/01/2021, por policiais da 1ª CIME.

Art. 2° - DESIGNAR o 2º SGT QPMP-0 RG 20478 MANOEL PINHEIRO DA SILVA da 1ª CIME para presidir a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° - FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4° - PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCME;

Art. 5° - Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 15 de fevereiro de 2021.

MICHEL ANTÔNIO CAMARÃO RUFFEIL - TEN CEL QOPM RG 18339
PRESIDENTE DA CORCME

PORTARIA DE SINDICANCIA N° 014/2021 - CorCME

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, alínea “g”, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c inciso VI, do Art. 13 da Lei Complementar nº 126, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089 de 14 de janeiro de 2020, e considerando o constante no MEM N° 077/2021- CORCPR 2, OF N° 84/2021-DEAM/DEACA e seus anexos, que segue em anexo a esta portaria;

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR o presente procedimento Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no MEM N° 077/2021-CORCPR 2, OF N° 84/2021-DEAM/DEACA e seus anexos, que segue em anexo a esta portaria; onde a Sr. Adriano Rodrigues da Costa, relata que menores internos teriam sofrido agressão e abuso de autoridade no dia 17/01/2021, por policiais da 1ª CIME.

Art. 2º - DESIGNAR o 2º SGT QPMP-0 RG 20482 PAULO CESAR LEÃO DA SILVA da 1ª CIME para presidir a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º - PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral.

Providencie à CorCME;

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 15 de fevereiro de 2021.

ALAN COSTA DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21158
PRESIDENTE DA CORCME

PORTARIA DE SINDICANCIA N° 015/2021 - CorCME

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, alínea “g”, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c inciso VI, do Art. 13 da Lei Complementar nº 126, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089 de 14 de janeiro de 2020, e considerando o constante no MEM N° 117/2021- CORCPR 2, OF N° 110/2021-DEAM/DEACA e seus anexos, que segue em anexo a esta portaria;

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR o presente procedimento Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no MEM N° 117/2021-

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

CORCPR 2, OF N° 110/2021-DEAM/DEACA e seus anexos, que segue em anexo a esta portaria; onde a Sr.^a Bianca Auxiliadora Figueira da Silva, relata que menores internos teriam sofrido agressão e abuso de autoridade no dia 16/11/2020, por policiais da 1ª CIME.

Art. 2º - DESIGNAR o 2º SGT QPMP-0 RG 26698 ESTEVAM SOUSA DA SILVA da 1ª CIME para presidir a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º - PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCME;

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 15 de fevereiro de 2021.

MICHEL ANTÔNIO CAMARÃO RUFFEIL - TEN CEL QOPM RG 18339
PRESIDENTE DA CORCME

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE IPM N° 077/2020-CorCME

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo do Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, e conforme o contido no OF. 003/2021-IPM-CorCME;

RESOLVE:

Art. 1º – Substituir o 2º TEN QOPM RG 35210 JEFFERERSON ADRIANO LIMA E SILVA, da ROTAM, pelo TEN CEL RG QOPM RG 24961 MAURO CESAR DE ARAUJO PRATA, do CME, o qual fica designado como Encarregado do IPM de Portaria n° 077/2020-CorCME, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º - Fixar para conclusão das investigações o prazo de lei;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Belém, PA, 15 de janeiro de 2021.

ALAN COSTA DA SILVA– TEN CEL QOPM RG 21158
PRESIDENTE DA CORCME

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO:

REF.: PADSU de portaria n° 001/2021 - CorCME.

Retifico a publicação da portaria de PADSU de portaria n° 001/2021 - CorCME, de 20 de janeiro de 2021, publicada no Aditamento ao Boletim Geral da PMPA n° 019/2021 de 28 de janeiro de 2021, por ter saído com incorreção.

ONDE SE LÊ:

Belém/PA, 20 de fevereiro de 2021.

LEIA-SE:

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021.

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Belém-Pa, 03 de fevereiro de 2021.
ALAN COSTA DA SILVA – TEN CEL QOPM
RG 21.158 – PRESIDENTE DA CORCME
(Nota nº005/2021 – CorCME).

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 015/2020/PADS – CorCME

PRESIDENTE: MAJ QOPM PM RG 33.484 ALINE MANGAS DA SILVA.

ACUSADA: AL OF PM RG 42.753 ADRIANE COSTA DO NASCIMENTO, da APM.

DEFENSOR: JÉSSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS – OAB/PA- 21.039.

ASSUNTO: Homologação de PADS.

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual 126/2020, de 13 de janeiro de 2020(LOB), publicada no DOE nº 34.039, de 14 de janeiro de 2020 e pelo Art. 26, inciso IV, da lei Ordinária nº 8973/2020, de 13 de janeiro de 2020 (CEDPM), publicada no DOE nº 34.039, de 14 de janeiro de 2020, atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, face ao constante no Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 015/2020 - PADS-CorCME;

RESOLVE:

1 - CONCORDAR com a conclusão que chegou o Presidente do PADS nº 015/2020 - PADS – CorCME, às fls. 132-133, e concluir com base nos depoimentos contidos aos autos que nos fatos apurados Houve Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “GRAVE”, atribuída a AL OF PM RG 42.753 ADRIANE COSTA DO NASCIMENTO, da APM, por restar evidenciado, na referida apuração, a existência da acusação imputada na peça inaugural, infringindo os preceitos éticos contidos nos incisos IV, V, XII, XVIII, e XXXVI, do Art.18, os valores policiais Militares previstos nos incisos II, VII, X, XIII, e XVI do Art.17, da Lei nº 6.833/2006 – CEDPM- com Alterações e Modificações pela Lei nº 8.973 de 13 de janeiro de 2020, c/c inciso CXVII e § 1º do Art.37 (pela prática da conduta prevista no Art. 205 c/c Art. 30 do CPM) da Lei nº 6.833/2006 – CEDPM;

2 – Com fulcro no Art. 31, § 2º, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 com alterações e modificações pela Lei nº 8.973 de 13 de janeiro de 2020, considerando a natureza e as circunstâncias do fato, foi extraído do conjunto probatório que o comportamento da acusada logo após o fato, conforme observado no relato do ASP OF PM RG 42.774 JUVENILSON PEREIRA DE SOUZA na sua oitiva (fls. 32), bem como a redução a termo da conduta delitiva da acusada pelo MAJ QOPM RG 33.538 ALLAN SULLIVAN DIAS DE SOUZA, consignados e materializados na sua oitiva (fls. 016, 035, 036) foi uma ação direcionada a gerar um resultado naturalístico e pondo em risco à vida do ofendido. Dessa forma, pode-se estabelecer com relativa certeza, que o disparo realizado pela acusada, foram em direção ao ASP OF JUVENIL, e que com sua conduta teve a intenção de provocar mal injusto a ele, colocando em risco sua vida, evidenciando o ilícito do Art. 205 c/c Art.30 do CPM, sendo que tal conduta constitui-se em transgressão disciplinar, de natureza “GRAVE”, conforme o Art. 31, § 2º, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 com

alterações e modificações pela Lei nº 8.973 de 13 de janeiro de 2020. Tendo em vista o histórico da Policial Militar, Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, e após detalhada análise com base no art. 32 do CEDPM, verificou-se que **os antecedentes do transgressor lhes são favoráveis**, já que há registros de 05(cinco) elogios nos seus assentamentos; **as causas que determinaram a transgressão lhes são desfavoráveis**, posto que na redução a termo da infração delitiva pelo MAJ PM RG SULLIVAN, e o depoimento do ASPIRANTE OF JUVENILSON e o silêncio da acusada são materialidades em seu desfavor; **a natureza dos fatos e atos que a envolveram lhes são favoráveis**, foi impelida por violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima; **as consequências que dela possam advir lhes são desfavoráveis**, pois a prática da transgressão poderá ensejar condutas negativas no seio da tropa.

3 – CONSIDERANDO o Art.33, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 com alterações e modificações pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, quando valoramos as provas é inconteste que as provas testemunhais neste caso devam prevalecer sobre o depoimento da acusada e do ofendido, uma vez que ambos tentam se fortalecer para que nenhum saísse prejudicado, e que no momento de raiva o **ASP OF JUVENILSON** decidiu falar a verdade, porém, após reatar o relacionamento percebeu que poderia prejudicar sua companheira se continuasse a afirmar a versão dada ao subcomandante do 2º BPM, então decide criar uma história fictícia de um disparo acidental durante a manutenção do armamento, dessa forma pesa em seu desfavor e **agrava** a conduta, pois tem fé pública a palavra de um Oficial Superior, bem como a sua própria como um futuro Oficial de Polícia.

4 – CONSIDERANDO o Art. 34, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com alterações e modificações pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, **não há causa de Justificação. CONSIDERANDO** o Art. 35, inciso IV, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com alterações e modificações pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, observamos que as circunstâncias ao caso concreto podem ser atenuantes. **CONSIDERANDO** o Art. 36, incisos I e II, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com alterações e modificações pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, em que pese a conduta da acusada **são Agravantes**.

5 – PUNIR com **LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA** a AL OF PM RG 42.753 ADRIANE COSTA DO NASCIMENTO, da APM, com fulcro no Art. 50, inciso I, letra “c”, c/c Art. 26, inciso IV, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com alterações e modificações pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, pelos motivos já elencados;

6 - PUBLICAR a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. **Providencie o Ajudante Geral da PMPA;**

7 - JUNTAR a presente Decisão Administrativa, após publicação, nos autos do PADS. **Providencie a CorCME;**

8 - TOMAR CONHECIMENTO e providências o Comandante da APM, no sentido de dar ciência ao policial militar, de tudo remetendo cópia à CorCME;

9 - O INÍCIO para a contagem do prazo recursal previsto no § 2º do art. 144, ocorrerá a partir da publicação da presente decisão Administrativa em boletim geral da corporação,

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

salvo impossibilidade de conhecimento dessa decisão desde que manifestamente comprovada, conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 003/2020- CorGERAL, publicada no BG n° 150, de 17 de agosto de 2020, nos moldes do Art. 48, § 2º, 4º e 5º, tudo da lei 6.833/06 (CEDPM).

Belém-PA, 17 de fevereiro de 2021.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA - CEL QOPM
RG 21110 - CORREGEDOR GERAL PMPA

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I PORTARIA DE IPM N° 004/2021-CorCPR I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 7º, alínea “h” do Decreto-Lei N° 1.002 de 21 OUT 1969 (Código de Processo Penal Militar), c/c Art. 13, incisos VI da Lei Complementar n° 053/06, e; Considerando os fatos narrados na MPI n° 01/2021-3º-BPM, de 29 JAN 2021.

RESOLVE:

Art.1º– INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos a lume na MPI n° 01/2021-3º BPM, de 29 JAN 2021, concernentes ao óbito de um indivíduo identificado como MÁRCIO SOUZA LOPES, ocorrido no dia 29 de janeiro de 2021, na Rua Garça Azul, n° 7524, no Residencial Salvação, por volta das 04h20m, nesta cidade de Santarém, durante atendimento de ocorrência de violência doméstica, quando o nacional de posse de uma arma branca, tipo terçado, partiu em direção aos policiais, ameaçando a integridade física dos militares, conforme se depreende dos documentos anexados a presente Portaria;

Art.2º– DESIGNAR a 1º TEN QOPM RG 36073 GRACIETE QUEIROZ DOS SANTOS, do CPR I, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art.3º– FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de Lei;

Art.4º– PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;

Art.5º– Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santarém (PA), 01 de fevereiro de 2021.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORTARIA DE IPM N° 005/2021-CorCPR I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 7º, alínea “h” do Decreto-Lei N° 1.002 de 21 OUT 1969 (Código de Processo Penal Militar), c/c Art. 13, incisos VI da Lei Complementar n° 053/06, e; Considerando os fatos narrados na MPI n° 001/2021-29º-CIPM, de 28 JAN 2021.

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

RESOLVE:

Art.1º- INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos a lume na MPI n° 001/2021-29ª-CIPM, de 28 JAN 2021, concernentes ao óbito de um indivíduo identificado como JOSUÉ DE SOUZA VIANA, vulgo “ZUCA” ocorrido no dia 28 de janeiro de 2021, na Comunidade Menino Deus – Ipaupixuna, Zona Rural do município de Óbidos, por volta das 06h30m, durante o cumprimento de Mandado de Prisão N° 08000-36.2021.8.14.0035.01.0002-24, quando o nacional de posse de uma arma branca, tipo terçado, partiu em direção aos policiais, ameaçando a integridade física dos militares, conforme se depreende dos documentos anexados a presente Portaria;

Art.2º- DESIGNAR o MAJ QOPM RG 31126 EDUARDO ANGELO MORAES DE CARVALHO, do 18º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art.3º- FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de Lei;

Art.4º- PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;

Art.5º- Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santarém (PA), 10 de fevereiro de 2021.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 005/2021-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, VI, da Lei Complementar Estadual n° 053 de 07 FEV 06 (LOBPM), c/c Art. 95 da Lei Ordinária Estadual n° 6.833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos narrados no BOPM. N° 036/2020-CorCPR I, de 23 de dezembro de 2020, e seus anexos constantes à presente Portaria.

RESOLVE:

Art.1º- INSTAURAR Sindicância Disciplinar, a fim de apurar as circunstâncias dos fatos narrados no BOPM. N° 036/2020-CorCPR I, de 23 de dezembro de 2020, e seus anexos, onde em tese, uma guarnição do 3º BPM, em serviço, teria feito a detenção da senhora STEFFANY KATRINY DOS SANTOS BENTES, a qual alega que no momento da abordagem tinha em seu poder a importância de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) tendo sido apresentado pela guarnição, na 16ª seccional, o valor de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) além de terem agredido seu amigo RODRIGO, e lhes apresentado na DPOL, sob a acusação de tráfico de drogas, fato ocorrido no Residencial Salvação, na cidade de Santarém, conforme documentos anexados na presente portaria;

Art.2º- DESIGNAR o 2º SGT PM RG 27677 JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA SANTOS, do 3º BPM, como Encarregado da presente Sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Art.3º- FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art.4º- CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art.5º- PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Solicitar providências à Ajudância Geral;

Art.6º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santarém (PA), 01 de fevereiro de 2021.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DO PADS N° 051/2019-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o 1º SGT PM RG 23839 DARIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, do 18º BPM, foi designado Presidente do PADS de Portaria de Substituição N° 051/2019-CorCPR I de 27 NOV 19;

Considerando que o Presidente do PADS encontra-se aguardando o pagamento de diárias para o custeio ao município de Prainha, distrito de Pacoval, conforme Of. nº 009/2020-PADS de 06 de fevereiro de 2021.

RESOLVE:

Art.1º- Sobrestar os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria de Substituição N° 051/2019-CorCPR I de 27 NOV 19, no período de **04 de fevereiro a 05 de março de 2021**, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo;

Art.2º- Publicar a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG.

Santarém/PA, 11 de Fevereiro de 2021.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DO PADS N° 060/2019-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o 2º SGT PM RG 23568 JAMESTEAN ALMEIDA MORAES, do 3º BPM, foi designado Presidente da Portaria de Substituição do PADS de Portaria N° 060/2019-CorCPR I de 19 DEZ 19;

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Considerando que o Presidente necessita reduzir a termo as declarações do CAP PM RG 285664(SSP/AP) GLEDSON WENDEL XAVIER, pertencente ao Comando Geral da PMAP, através de Carta Precatória, conforme Memo. nº 009/2021-PADS de 11 de fevereiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º-Sobrestar os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria de Substituição do PADS de Portaria N° 060/2019-CorCPR I de 19 DEZ 19, no período de **12 de fevereiro a 13 de março de 2021**, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo;

Art. 2º-Publicar a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG.
Santarém/PA, 12 de fevereiro de 2021.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DO PADS N° 006/2020-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o 2º SGT PM RG 21001 EDILSON DOS SANTOS SOUSA, da 29ª CIPM, foi designado Presidente do PADS de Portaria N° 006/2020-CorCPR I de 17 AGO 2020;

Considerando que o presidente do PADS em epígrafe, encontra-se em tratamento de saúde, no período de 02 FEV 21 a 03 MAR de 2021, conforme Of. nº 006/PADS de 01 FEV 2021 e anexos;

RESOLVE:

Art.1º Sobrestar os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria N° 006/2020-CorCPR I de 17 AGO 2020, no período de **02 FEV 21 a 03 MAR 2021**, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo;

Art.2º Publicar a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG.
Santarém/PA (PA), 03 de fevereiro de 2021.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA N° 001/2021-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que 1º SGT PM RG 23809 SILAS ALMEIDA GOMES, do 35º BPM, foi designado Encarregado da Sindicância de Portaria N° 001/2021-CorCPR I de 05 JAN 2021;

Considerando que o 2º SGT PM RG 23694 IVAN DA SILVA PASSOS, foi submetido a um procedimento de cateterismo, no Hospital Regional do Baixo amazonas, ficando

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

impossibilitado de ter suas declarações reduzidas a termo, conforme memo. N° 002/2021-SIND de 29 de janeiro de 2021.

RESOLVE:

Art.1º- SOBRESTAR os trabalhos atinentes à Portaria de Sindicância n° 001/2021-CorCPR I de 05 JAN 2021, no período de **29 de janeiro à 28 de fevereiro 2021**, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução da SIND em epígrafe, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o início dos trabalhos referentes ao Procedimento Administrativo;

Art.2º- PUBLICAR a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Santarém/PA (PA), 01 de Fevereiro de 2021.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA N° 002/2021-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar n° 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE n° 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que MAJ QOPM RG 31129 JOSELDE FREITAS BARBOSA, do 3° BPM, foi designado Encarregado da Sindicância de Portaria N° 002/2021-CorCPR I de 15 JAN 2021;

Considerando as medidas de enfrentamento adotadas no âmbito do Estado do Pará à pandemia do Corona Vírus COVID-19 e o Decreto Estadual n° 800. De 31 de maio de 2020 e Portaria n° 010/2021- GS-SEPLAD, de 22 de janeiro de 2021, conforme memo. N° 001/2021-SIND, de 25 de janeiro de 2021.

RESOLVE:

Art.1º- SOBRESTAR os trabalhos atinentes à Portaria de Sindicância n° 002/2021-CorCPR I de 05 JAN 2021, no período de **25 de janeiro à 25 de fevereiro 2021**, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução da SIND em epígrafe, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o início dos trabalhos referentes ao Procedimento Administrativo;

Art.2º- PUBLICAR a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Santarém/PA (PA), 15 de Janeiro de 2021.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA N° 003/2020-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar n° 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE n° 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o 1º SGT PM RG 23840 DÍLSON RODRIGUES DOS SANTOS, do 18º BPM, foi designado Encarregado da Sindicância de Portaria N° 003/2020-CorCPR I de 04 FEV 2020;

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Considerando que o Sindicante se encontra aguardando o pagamento de diárias custeio das despesas atinentes à instrução do procedimento em tela, no Município de Prainha, conforme Of. nº 010/SIND de 04 de fevereiro de 2021.

RESOLVE:

Art.1º- SOBRESTAR os trabalhos atinentes à Portaria de Sindicância nº 003/2020-CorCPR I de 04 FEV 2020, no período de **04 FEV a 05 MAR 2021**, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução da SIND em epígrafe, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o início dos trabalhos referentes ao Procedimento Administrativo;

Art.2º- PUBLICAR a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Santarém/PA (PA), 09 de fevereiro de 2021.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA Nº 004/2021-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o SUB TEN PM RG 18669 JONH KENNEDY FERREIRA MEIRELES, do 35º BPM, foi designado Encarregado da Sindicância de Portaria Nº 004/2021-CorCPR I de 21 JAN 2021;

Considerando que a testemunha se encontra de férias e que seu depoimento é essencial para elucidar os fatos na apuração do procedimento em epígrafe, conforme memo. Nº 003/2021-SIND, de 08 de fevereiro de 2021.

RESOLVE:

Art.1º- SOBRESTAR os trabalhos atinentes à Portaria de Sindicância nº 004/2021-CorCPR I de 21 JAN 2021, no período de **08 de fevereiro à 09 de março 2021**, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução da SIND em epígrafe, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o início dos trabalhos referentes ao Procedimento Administrativo;

Art.2º- PUBLICAR a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Santarém/PA (PA), 09 de Fevereiro de 2021.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA Nº 014/2020-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que ST PM RG 18621 FRANCISCO GOMES FEITOSA, da 12ª CIPM, foi designado Encarregado da Sindicância de Portaria Nº 014/2020-CorCPR I de 02 SET 2020;

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Considerando a solicitação de diárias ao sindicante as quais serão utilizadas para custear despesas atinentes à alimentação e pousada durante a permanência no município Faro/PA. Conforme ofício N° 005/2021-SIND.

RESOLVE:

Art.1º- SOBRESTAR os trabalhos atinentes à Portaria de Sindicância n° 014/2020-CorCPR I de 02 SET 2020, no período de **04 de fevereiro a 05 de março** de 2021, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução da SIND em epígrafe, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o início dos trabalhos referentes ao Procedimento Administrativo;

Art.2º- PUBLICAR a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Santarém/PA (PA), 05 de fevereiro de 2021.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR II SOBRESTAMENTO N° 072/2020- CorCPR 2

Referência: Portaria de SIND n° 054/2020 – CorCPR 2.

Natureza: **Sobrestamento de SIND**

Encarregado: 2º TEN QOPM RG 37431 AURELIANO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, do 4º BPM.

Considerando, que o 2º TEN QOPM RG 37431 AURELIANO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, do 4º BPM, Encarregado da Portaria de SIND n° 072/2019 – CorCPR2, solicitou por meio do Ofício n° 005/2020-SIND, de 11DEZ2020, sobrestamento dos trabalhos apuratórios, uma vez que as testemunhas inquiridas CEL QOPM RG 21190 JUNÍSO HONORATO E SILVA, TEN CEL QOPM RG 24974 JOSÉ RICARDO PASSOS CHAVES e 1º SGT PM RG 19225 JURANDY COSTA DA CRUZ FARIAS, estão em gozo de férias com previsão de retorno 12JAN2021, 07JAN2021 e 06JAN2021 respectivamente.

RESOLVO:

Art. 1º. – Sobrestar os trabalhos atinentes ao procedimento supramencionado, por 35 (trinta e cinco) dias, a contar de **11 de dezembro de 2020, devendo os trabalhos serem, conseqüentemente, reiniciados no primeiro dia útil posterior a este período;**

Art. 2º. – Publicar a presente Portaria em Boletim Geral da PMPA. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá – PA, 18 de dezembro de 2020.

FRANCENILSON FÉLIX OLIVEIRA MARINHO– TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA COR CPR II

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DE PORTARIA N° 002/2017-CorCPR2

A Portaria de CD N.º 002/2017 – CorCPR2, de 10 de agosto de 2017 que fora publicada no Aditamento Geral ao BG n° 180, de 21 de setembro de 2017, tendo sido nomeada a competente comissão processante.

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO: MAJ QOPM RG 29216 MANOEL MOURA DE SANTANA NETO, na função de presidente; MAJ QOPM RG 27042 GUILHERME CELSO ROBERT JR, Interrogante e Relator; e a 2º TEN PM RG 40812 GABRIELLE CRISTINA DOMINGO CORDEIRO, como escritvã.

ACUSADO: CB PM RG 26400 ALEXANDRE JUNIOR MARTINS MORAES.

DEFENSOR: DRA. LORRANNY RIBEIRO ROSA - OAB/PA n° 17.725.

ASSUNTO: Homologação de Conclusão do Conselho de Disciplina.

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11, incisos II e III, ambos da Lei Complementar Estadual n° 053/06, combinado com o Art. 26, inciso IV da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária n° 8.973, de 13 de janeiro de 2020, e considerando ainda o contido na Homologação da SIND de Portaria n° 068/2015-CorCPRII e Relatório do IPL184/2015.001374-3, e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88 instaurou se o presente Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina em desfavor do referido acusado, e, analisando o relatório elaborado com a devida acuidade, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos.

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar a capacidade de permanência, nas fileiras da Polícia Militar do Pará do CB PM RG 26400 **ALEXANDRE JUNIOR MARTINS MORAES**, do 4º BPM, por ter vindo a evidência no dia 02/10/2015, por volta das 08h30min, na Vila União, zona Rural de Marabá-Pa, quando efetuado a prisão do nacional ROBERTO GONÇALVES CARDOSO, em flagrante delito por estar na posse de um veículo tipo caminhonete de placa JEK 1932 e chassi n° 8AFAR23L7EJ225364, registrado como roubo/furto, sendo que a numeração do chassi correspondia a placa PUB 2057 de Poço Fundo-MG, que o veículo foi comercializado pelo acusado, no ano de 2015, pelo valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), restando desta feita comprovada a prática por parte do acusado, de receptação dolosa, conforme o parecer emitido no relatório de IPL 184/2015.001374-3, pelo delegado ÁLVARO LUIS BELTRÃO IKEDA, incurso em tese, nos incisos III, IV, VII, IX, XI, XVIII, XXIII, XXXIII, XXXV e XXXVI do art. 18, c/c com os incisos XXIV, XCVIII do Art. 37. Constituído-se, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza “**GRAVE**”, podendo ser punido até com, “**Exclusão a Bem da Disciplina**”;

Citado em 29 de junho de 2018 (fls.23) e acusado não compareceu a oitiva marcada para o dia 13 de outubro de 2020, tendo sua esposa alegado que o mesmo estava acometido de doença psicológica, na condição de paciente psiquiátrico e por este motivo, não poderia comparecer à oitiva (fls. 152), fato este, comprovado através do **BG n° 189 de 13 de outubro**

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

de 2020, que constata a homologação do parecer e diagnóstico da JRS-PM, referindo-se a reunião de 24 de setembro de 2020, o qual declara o acusado na seguinte condição,

incapaz definitivamente para o serviço Policial Militar. Não está total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. Pode prover os meios para sua subsistência, pode exercer atividades civis, faz jus aos proventos proporcionais. Está enquadrado no inciso VI (sexto), do Art. 108 da Lei Estadual nº 5251 de 31/07/85. Não é alienado mental. (fls. 157).

Dessa feita, embora preliminarmente o acusado tenha sido considerado em ato monocrático, datado de 22 de novembro de 2018 como sem condições de ser ouvido em Conselho de Disciplina (fls.19 dos autos apartados), tal decisão não subsistiu, uma vez que na decisão colegiada, datada de 24 de setembro de 2020, a Junta Policial Militar Superior de Saúde, na lavra de três oficiais médicos integrantes dos quadros da corporação, afiançaram que o acusado estava apto para os atos da vida civil, não sendo alienado mental, sendo que a ausência do militar, na data de 13 de outubro de 2020.

Conforme se depreende do termo prestado pelo nacional ROBERTO GONÇALVES CARDOSO, o mesmo afirma que adquiriu a caminhonete FORD RANGER, placa PUB 2057, cor prata, do acusado CB A MORAES, o qual estava oferecendo a mesma para a venda na localidade de Vila União, sendo que na data de 02 de outubro de 2015, a testemunha estava em sua casa quando foi surpreendida pela chegada de uma GU comandada pelo então CAP PM EMMETT, que lhe informara que sua caminhonete tinha registro de furto e roubo e que tinha ordem para apreender e prender a pessoa que se encontrasse em posse da mesma. A testemunha fora conduzida a delegacia de polícia em marabá, para os procedimentos cabíveis. Afirmou ainda que o CB A MORAES disse a ele que o carro era financiado mais nunca lhe passou o carnê de financiamento (fls. 29 a 31).

No depoimento do 3° SGT PM RG 16052 ANTONIO DA SILVA CARNEIRO, o mesmo relata que estava em rondas pelas localidades próximas a Vila União, quando em determinado momento o acusado CB A MORAES pediu liberação para ir ver sua esposa que estaria doente na localidade de garimpo das pedras, sendo que retornaria no mesmo dia, que decidiu liberar o acusado. Que ao retornar ao DPM de Vila União encontrou o CAP EMMETT que estava com uma caminhonete apreendida suspeita de furto ou roubo e estava a procura do CB A MORAES, tendo o depoente dito que havia liberado o mesmo para dar apoio a sua esposa, ao que o CAP EMMETT fez buscas atrás do acusado, sem êxito. Que após isto seguiu juntamente com o oficial conduzindo a caminhonete suspeita para a SECCIONAL em MARABÁ. (fls.32 a 34).

No depoimento do CB PM RG 16047 DJALMA LIMA CARVALHO, o mesmo ratifica as informações relatadas no termo do SGT PM ANTONIO, assegurando que a caminhonete constava como objeto material de furto ou roubo e acrescenta que se deslocou para VILA UNIÃO a chamado do CAP EMMETT para apreender a caminhonete e prender em flagrante o

acusado CB PM A MORAES, sob a acusação de ter vendido o referido veículo para o nacional ROBERTO GONÇALVES CARDOSO, contudo, não conseguiram localizar o acusado no DPM quando lá chegaram, devido o mesmo ter sido liberado. (fls. 35 a 37).

No depoimento do nacional GUILHERME GONÇALVES DE LIMA, proprietário da caminhonete suspeita de furto e roubo, o mesmo confirmou que teve seu veículo furtado no dia **13 de junho de 2015**, relatou que na noite deste dia estava em um barzinho na cidade de Parauapebas próximo a casa de um amigo seu, que ficaram bebendo ate de madrugada e resolveu pernoitar na casa de seu amigo, que estacionou o carro na rua e quando foi ver de manhã seu carro havia sido furtado. Acrescenta que fez o registro do furto na delegacia sendo que na data de 12 de outubro de 2015 foi informado por alguém da delegacia de polícia civil de marabá, que seu veículo havia sido recuperado. (fls. 46 a 48)

No depoimento do CAP PM EMMETT, o mesmo relatou que recebeu a ordem do TEN CEL FIALHO, CMT do 4° BPM, para se deslocar até o PPD de VILA UNIÃO e averiguar uma possível venda irregular de veículo por parte do CB PM A MORAES, que se deslocou ate a localidade e lá chegando encontrou o veículo do nacional ROBERTO CARDOSO, sendo que pediu a documentação e o nacional não tinha, ato contínuo foi consultada o chassi e confirmado que o referido veículo possuía registro de furto/roubo. Que tentou localizar o CB PM A MORAES mas não teve êxito, pois tomou ciência que o referido cabo havia pego uma moto e se evadido da localidade. Que diante da situação conduziu o possuidor e o veículo apreendido para a delegacia em marabá. (fls.49 a 51)

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares complementados e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar.

O militar disciplinado tendo acesso a informações decorrentes da atividade policial militar, adquiriu um veículo tendo o conhecimento de que se tratava de um veículo de origem ilícita. Mesmo assim o negociou para um terceiro alheio aos quadros da Polícia Militar do Pará, que o comprou na boa fé de que fosse um veículo financiado, o que seria um ilícito meramente civil e não penal.

Ocorre que o veículo era objeto material de furto/roubo e em razão disso, quem o comprou incorreria no crime de receptação em razão disso, o disciplinado e o terceiro foram indiciados.

Desde a fase inquisitorial o acusado se furtou de ser inquirido, já nos idos de 2015, estratégia defensiva que a reproduz até o presente processo, mas que não poderá impedir de o mesmo ser efetivamente disciplinado, uma vez que conforme decisão colegiada da Junta de Saúde da PMPA, o mesmo está apto aos atos da vida civil, podendo-o ser, inclusive, reformado e prover meios para sua subsistência, exercendo atividade civil. Nesse contexto, o militar citado nos presentes autos, poderia sim, comparecer para ser qualificado e interrogado nos termos da legislação disciplinar castrense.

Nesse sentido, não se pode concluir de maneira diversa, uma vez que não emergiu dúvida razoável de que o mesmo não pudesse ser qualificado e interrogado.

A 2ª Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança em que se discutia a nulidade de processo administrativo disciplinar - PAD — que culminara com a demissão de policial rodoviário federal — por suposto cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal e ao contraditório. A defesa sustentava, ainda, a necessidade da realização do exame de sanidade mental, nos termos do art. 160 da Lei 8.112/1990 (“Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra. Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial”). No caso, o recorrente fora demitido pelo cometimento da infração disciplinar prevista no art. 117, IX, da mencionada lei (“Art. 117. Ao servidor é proibido: ... IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública”) pela prática de abastecimentos irregulares de viaturas da polícia rodoviária federal. A Turma afirmou, inicialmente, a inviabilidade do recurso ordinário para suscitar originariamente omissão no julgado questionado, situação passível de impugnação por embargos de declaração, não opostos pelo recorrente. Aludiu não ser aplicável o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, do qual se extrairia a denominada “teoria da causa madura”, pois a competência originária para conhecimento da causa decorreria diretamente da Constituição. Em seguida, a Turma se reportou ao parecer da Procuradoria-Geral da República, que consignara que o recorrente não comparecera aos interrogatórios para os quais fora intimado, mesmo estando apto para tanto, conforme atestado pela junta médica oficial. Além disso, segundo o mencionado parecer, recusara-se a receber o mandado de citação e o despacho de instrução e indicição. Por consequência, fora declarado revel, nos termos do art. 164 da Lei 8.112/1990, sendo-lhe nomeado defensor dativo, que apresentara defesa escrita. A Turma salientou que, embora os defensores do recorrente não tivessem conseguido ter acesso aos autos em determinada ocasião, eles teriam tido várias oportunidades de manifestação de defesa. Recordou, ainda, que a esposa do recorrente obtivera cópias do feito logo após a recusa dele em receber o mandado de citação, de modo que não se poderia falar em cerceamento de defesa. Sublinhou que o defensor dativo fora regularmente nomeado, haja vista a recusa do recorrente em receber o mandado de citação e apresentar a defesa escrita. Assim, teria sido lavrado o termo de revelia e expedida portaria que designara o

defensor. *Enfatizou que o exame de sanidade mental, nos termos do art. 160 da Lei 8.112/1990, só deveria ser realizado quando houvesse dúvida sobre a sanidade mental do acusado, o que não seria o caso do recorrente, conforme atestado por junta médica oficial. Asseverou não existir prejuízo à defesa do recorrente, de forma que seria incabível a anulação do PAD, tendo em conta a diretriz estabelecida no Verbete 5 da Súmula Vinculante do STF (“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”).* [RMS 31858/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 13.5.2014. \(RMS-31858\)](#)

Essa posição encontra eco nos Tribunais Superiores, como por exemplo, no Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. **Ausência de demonstração do desacerto quanto ao ponto da decisão impugnado. Deliberação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar pelo prosseguimento do processo sem o interrogatório do então acusado, ora agravante.** Decadência parcial do mandado de segurança. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não subsiste o agravo regimental em que se deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão monocrática (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes. 2. Ademais, o agravante não logrou demonstrar, em suas razões recursais, o desacerto da decisão agravada na parte em que a impugna, isto é, quanto à decadência parcial da impetração. Deliberação da Comissão Processante pelo prosseguimento do processo sem o interrogatório do acusado, ora agravante. Considerando a data da ciência inequívoca do ato que atingiu sua esfera jurídica como o termo a quo para a fluência do prazo decadencial, há que se reconhecer que, na data de ajuizamento do writ, o agravante já havia ultrapassado, há muito, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se insurgir, via mandado de segurança, contra a deliberação da Comissão, que já operava seus efeitos. 3. Agravo regimental não provido. (RMS 35571 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018) (STF - AgR RMS: 35571 CE - CEARÁ 0106887-89.2018.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/06/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-123 21-06-2018)

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sufragado princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza), não se pode presumir prejuízo se o próprio réu se negou a comparecer em seu próprio interrogatório, sem a efetiva demonstração de motivo razoável para a sua ausência:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.336 - PE (2014/0022495-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AGRAVANTE : DÉBORA MACENA DOS SANTOS AGRAVANTE: ANTÔNIO LUCIANO ALBUQUERQUE MELO AGRAVANTE: WILTON LOPES DA SILVA AGRAVANTE: ANTÔNIO MONTEIRO LEITE ADVOGADOS : GILBERTO MARQUES DE MELO LIMA E OUTRO (S) JOÃO MARCO LAZERA DUARTE SANTOS AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVADO : OS MESMOS PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 206 E 208, AMBOS DO CPP. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 401 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA POR DESISTÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. (I) - **PREJUÍZO CAUSADO PELA PRÓPRIA PARTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** SÚMULA 83/STJ. (II) - **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.** AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DÉBORA MACENA DOS SANTOS, por ANTÔNIO LUCIANO ALBUQUERQUE MELO, por WILTON LOPES DA SILVA, e por ANTÔNIO MONTEIRO LEITE (...). **O art. 563, do CPP, consagra o princípio do prejuízo, e sendo a nulidade relativa, o judiciário só deverá declará-la se a parte interessada comprovar o efetivo prejuízo advindo da mesma (pás de nullité sans grief). O prejuízo só será presumido quando houver ofensa, aos postulados constitucionais, o que não houve no trâmite do feito.** (...) Com efeito, no que tange à sustentada afronta aos artigos 206 e 208, ambos do Código de Processo Penal, ao fundamento de que a condenação foi baseada em depoimentos dos interessados no desfecho do processo, sem razão os agravantes, pois quanto ao ponto, assim manifestou-se o Tribunal a quo: **"Na hipótese, o que se verifica é que as diversas provas que justificaram a peça acusatória foram confirmadas durante todo o processo criminal, não só pelos depoimentos dos**

ofendidos, como diz a defesa, mas também pela prova documental existente nos autos; pelos próprios interrogatórios dos acusados e pela prova testemunhal, adquirindo um grau de certeza suficiente a legitimar a condenação dos acusados na Primeira Instância. Os ofendidos expuseram os fatos com uma riqueza de detalhes tal, que o que se tem é a total coincidência dos relatos, uns com os outros, em coerência com os demais elementos produzidos nos autos(...). De fato, esta Corte sufragou entendimento de que, conforme o princípio do nemo audir propriam turpitudinem allegans, a ninguém é dado alegar a própria torpeza em seu proveito. Destaca-se, ainda, que este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, conforme o disposto no artigo 565 do Código de Processo Penal, não cabe a arguição de nulidade pela própria parte que lhe deu causa ou que tenha concorrido para a sua existência. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REEDUCANDO PARA ESCLARECIMENTOS. REQUISITO PREENCHIDO. PACIENTE FORAGIDO DESDE 2006. DIVERSAS DILIGÊNCIAS. RESPEITO À AMPLA DEFESA DURANTE TODO O PROCEDIMENTO. PRIMEIRA JUSTIFICAÇÃO ACOLHIDA PELO JUÍZO. PACIENTE NÃO ENCONTRADO, NOVAMENTE, LOGO APÓS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL REPARÁVEL EX OFFICIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) (...) 3 - Quisesse o paciente que ela retomasse o seu curso em momento anterior, deveria ter se apresentado ou reclamado, em tempo, o seu prosseguimento, o que não fez, não podendo agora assim proceder, principalmente se já condenado com trânsito em julgado, sob pena de incidência do princípio nemo audir propriam turpitudinem allegans (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza). 4 - Habeas corpus denegado."(HC 67.435/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe 23/03/2009)"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA SEM OUTORGA UXÓRIA. SÚMULA 332/STJ. PARTICULARIDADE FÁTICA DO CASO CONCRETO QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. MEACÃO DA

COMPANHEIRA RESGUARDADA. 1. Tendo o fiador faltado com a verdade acerca do seu estado civil, não há como declarar a nulidade total da fiança, sob pena de beneficiá-lo com sua própria torpeza. 2. Assegurada a meação da companheira do fiador, não há que se falar em ofensa à legislação apontada. Particularidade fática do caso que, por si só, afasta a aplicação do entendimento fixado pela Súmula nº 332/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no REsp 1.095.441/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 01/06/2011)"**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. APRECIÇÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. INTERROGATÓRIO. NÃO-COMPARECIMENTO DO RÉU AO INTERROGATÓRIO. ATO REALIZADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.** 1. O habeas corpus tem rito sumário, não sendo a via adequada para análise do pedido de absolvição por suposta ausência de provas para embasar a sentença condenatória, ante a necessidade de aprofundado exame do contexto fático-probatório. 2. **Recusando-se o réu a comparecer aos interrogatórios designados, apesar de devidamente intimado, não pode ser aceita sua alegação de nulidade processual, beneficiando-se de sua própria torpeza, em contradição ao art. 565 do Código de Processo Penal.** 3. **Ademais, entendendo o Tribunal de origem pela manutenção do decreto condenatório, mesmo após a oitiva do paciente, não há falar em nulidade processual ante sua ausência nos interrogatórios efetuados em primeira instância.** 4. (...) 6. Ordem denegada. Habeas corpus concedido, de ofício, para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena aplicada."(HC 87.997/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 16/06/2008)"**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ARGUIÇÃO DE NULIDADES. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NEGADO O RECONHECIMENTO PARA BENEFICIAR A QUEM DEU CAUSA. ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELA TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83/STJ. REDUÇÃO DA PENA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que 'Nos termos do que dispõe o art. 565 do Código de Processo Penal, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa' (HC 152.750/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 05/02/2013). 2. Por outro vértice, para a declaração da nulidade de determinado ato processual,

não basta a mera alegação da ausência de alguma formalidade na sua execução, sendo imperiosa a demonstração do eventual prejuízo concreto suportado pela parte na sua omissão, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, conforme dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal. 3. Ademais, incidente a Súmula 7/STJ à alegada ofensa ao art. 59 do CP, pois estabelecida a dosimetria penal com base nos elementos concretos que circunstanciaram a prática delitiva, de forma que eventual desconstituição, à exceção de flagrante ilegalidade, o que não é o caso, demandaria a incursão no conjunto probante, procedimento vedado na via eleita à Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp 18.6752/MS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2013)"**HABEAS CORPUS. ART. 171 C.C. O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DISPENSA DE NOVO INTERROGATÓRIO DO RÉU. ALEGADA NULIDADE POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. No que se refere à alegação de nulidade por violação do princípio do devido processo legal em razão da dispensa de novo interrogatório do réu, verifica-se que foi o defensor quem dispensou o novo interrogatório do acusado. E não se reconhece nulidade a que deu causa a própria parte, conforme se depreende do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal. (...)Ademais, ainda quanto à aventada ofensa ao artigo 401 do Código de Processo Penal, observa-se que os recorrentes alegam a ocorrência de nulidade processual, sem comprovarem eventual prejuízo efetivamente sofrido por eles. Entretanto, segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, verbis:"Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Nesse contexto, tendo em vista que não houve demonstração efetiva de prejuízo efetivo sofrido pelo acusado, não há que se falar em nulidade processual. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA OU BANDO. AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE REPERGUNTAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ORDEM DENEGADA.**

1. (...). 2. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief. 3. A alegação de cerceamento de defesa, pelo fato do Defensor não ter feito reperguntas na momento da oitiva das testemunha, consubstancia-se em nulidade relativa, sendo necessária, pois, a demonstração de forma concreta e efetiva dos prejuízos que lhe foram ocasionados, o que não se observa na hipótese. 4. Ordem denegada". (HC 121.865/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 13/12/2010). "HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EIVA INOCORRENTE. (...). 3. **Não logrando a defesa demonstrar que foi prejudicada, impossível agasalhar-se a pretensão de anular o feito, pois no sistema processual penal brasileiro nenhuma nulidade será declarada se não restar comprovado o efetivo prejuízo (art. 563 do CPP)**. 4. Writ parcialmente conhecido, sendo nesta extensão denegada a ordem". (HC 96.634/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2009). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. OFENSA AOS ARTS. 210 E 454 DO CPP (REDAÇÃO ANTIGA). INOCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há ofensa aos artigos 210 e 454 do Código de Processo Penal, ambos em sua antiga redação, se as testemunhas não tiveram acesso às declarações umas das outras. 2. **Não se reconhece nulidade, no processo penal, sem a demonstração de eventual prejuízo sofrido: pas de nullité sans grief**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 333.034/RO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2009). No mesmo sentido, o escólio da Suprema Corte sobre o tema sob análise: "HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA: NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE: PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA SOBRE A NÃO-LOCALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR ELA ARROLADAS: NULIDADE: PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 2. **O princípio do pas de nullité sans grief corolário da natureza instrumental do processo exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto à parte**

que suscita o vício, ainda que a sanção prevista seja a de nulidade absoluta do ato (Código de Processo Penal, arts. 563 e 566; HC 81.510, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 12.4.2002; e 74.671, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 11.4.1997). No caso ora apreciado não se demonstrou o prejuízo. 3. Ordem denegada". (HC 93868, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, PUBLIC 17-12-2010). (...) **2. Nulidades processuais: ausência de prejuízo: 'pas de nullité sans grief'. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não se adstringe ao das nulidades relativas o domínio do princípio fundamental da disciplina das nulidades processuais - o velho pas de nullité sans grief, corolário da natureza instrumental do processo, donde - sempre que possível - ser exigida a prova do prejuízo, ainda que se trate de nulidade absoluta (HHCC 81.510, Pertence, 1ª T., DJ 12.4.02; HC 74.671, Velloso, 2ª T., DJ 11.4.97).** (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília, 11 de novembro de 2014. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora (STJ - AREsp: 467336 PE 2014/0022495-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 13/11/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. APRECIÇÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. INTERROGATÓRIO. NÃO-COMPARECIMENTO DO RÉU AO INTERROGATÓRIO. ATO REALIZADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. O habeas corpus tem rito sumário, não sendo a via adequada para análise do pedido de absolvição – por suposta ausência de provas para embasar a sentença condenatória –, ante a necessidade de aprofundado exame do contexto fático-probatório. **2. Recusando-se o réu a comparecer aos interrogatórios designados, apesar de devidamente intimado, não pode ser aceita sua alegação de nulidade processual, beneficiando-se de sua própria torpeza, em contradição ao art. 565 do Código de Processo Penal.** 3. Ademais, entendendo o Tribunal de origem pela manutenção do decreto condenatório, mesmo após a oitiva do paciente, não há falar em nulidade processual ante sua ausência nos interrogatórios efetuados em primeira instância. 4. Afastado o óbice à execução progressiva da pena aplicada aos condenados pela prática de tráfico de entorpecentes

antes da vigência da Lei 11.464/07 – que determina o regime inicial fechado –, as balizas para fixação do regime inicial de cumprimento de pena são aquelas estabelecidas no art. 33 do Código Penal. 5. Na hipótese em exame, praticado o delito em 28/12/06, não havendo notícia de reincidência, tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal por serem as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal totalmente favoráveis ao paciente, impõe-se a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena aplicada (1 ano e 8 meses de reclusão), em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra c, do referido diploma legal. 6. Ordem denegada. Habeas corpus concedido, de ofício, para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena aplicada (STJ - HC: 87997 SP 2007/0177552-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/04/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1)

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente.

As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. (...)

Por outro lado, no poder penal do Estado, a atividade é jurisdicional, exercida pelo Poder Judiciário, e tem por objetivo apurar e punir os particulares e agentes públicos que cometem infrações penais.

As normas penais encontram-se enumeradas na legislação penal e são implementadas exclusivamente pelo Poder Judiciário por meio do processo penal.

Em virtude das diferenças apontadas, o ato praticado pelo agente que violar, ao mesmo tempo, a legislação administrativa e penal poderá ser punido nas duas esferas, sem que haja o *bis in idem*.⁵

Pelo que se observa, o militar demonstra de maneira premeditada e permanente, que tais conceitos se desbotaram de sua conduta, instando em protagonizar condutas totalmente divorciadas da disciplina militar que o formou inicialmente para a sua vida profissional, uma vez que resta comprovada a transgressão da disciplina por parte do policial militar CB PM RG 26400 **ALEXANDRE JUNIOR MARTINS MORAES**, pois no ano de 2015, vendeu um veículo adulterado pelo valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), praticando assim, receptação dolosa, conforme consignou, também, o relatório de IPL 184/2015.001374-3, da lavra do delegado ÁLVARO LUIS BELTRÃO IKEDA.

5 Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. – 5. ed. rev., atual. e amp. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 que tem um conteúdo mínimo de tipicidade.

Em se tratando do inciso **XXIV** – “deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições”, destaca-se que o tipo disciplinar é aberto e é complementado por norma heterogênea, nos termos do §1º do mesmo art.37 do CEDMPA:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (...) § 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. § 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

Dessa feita, mostra-se robusto o conjunto probatório para a edição de um decreto condenatório, não se podendo acatar a tese pela absolvição do militar, uma vez que protagonizou um fato grave no ponto de vista disciplinar.

Dessa forma, segue-se o patamar mínimo e máximo da transgressão da disciplina de natureza grave constante do Art. 50 do CEDPM, reputando-se a transgressão como grave por considerados motivos: “c) de onze dias de prisão até reforma administrativa disciplinar, licenciamento, exclusão a bem da disciplina ou demissão, para transgressão grave”.

OS ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES Ihes são favoráveis, pois o CB PM RG 26400 ALEXANDRE JUNIOR MARTINS MORAES possui três elogios individuais e está no excepcional comportamento, o que pode vir a ser relativizado face o princípio da indisponibilidade e da supremacia do interesse público;

AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM Ihes são desfavoráveis, pois o militar, usou de sua função para se apropriar de veículo de origem ilícita e o comercializou para terceiro, no intuito de auferir vantagem pecuniária e expor o nome da corporação, uma vez que sua condição de militar era conhecida na cidade, como alardeada na data dos fatos;

A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM Ihes são desfavoráveis, pois sobeja a acusação de circunstâncias que demonstram o agravamento da situação do militar, quando soube que tinha sido descoberto, pediu liberação do serviço e partiu a desenvolver uma vida “militar” clandestina, não sendo sequer inquirido no inquérito policial;

AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR Ihes são desfavoráveis, pois o ato praticado pelo militar tomou rumo desagradável para a instituição e todo o destacamento

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

onde laborou, pois o receptor de boa fé noticiou que fora o disciplinado que realizou a venda do veículo roubado.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES:

Com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes.

CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO. No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM;

CAUSAS DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de atenuantes do Art.35: I - bom comportamento; II - relevância de serviços prestados;

CAUSAS DE AGRAVAÇÃO. Verifica-se a incidência de uma agravante do Art.36: (...) VIII - a prática da transgressão com premeditação; (...) X - a prática da transgressão em presença de público.

Assim sendo, fixo a reprimenda disciplinar na ordem máxima de Exclusão a bem da disciplina.

Diante do acima exposto,

RESOLVO:

1 – CONCORDAR em parte com o relatório da comissão processante, pugnano pela existência do cometimento de Transgressão disciplina policial militar pelo CB PM RG 26400 ALEXANDRE JUNIOR MARTINS MORAES, por ter vindo a evidência no dia 02/10/2015, por volta das 08h30min, na Vila União, zona Rural de Marabá-Pa, quando efetuado a prisão do nacional ROBERTO GONÇALVES CARDOSO, em flagrante delito por estar na posse de um veículo tipo caminhonete de placa JEK 1932 e chassi nº 8AFAR23L7EJ225364, registrado como roubo/furto, sendo que a numeração do chassi correspondia a placa PUB 2057 de Poço Fundo-MG, que o veículo foi comercializado pelo acusado, no ano de 2015, pelo valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), restando desta feita comprovada a prática por parte do acusado, de receptação dolosa, conforme o parecer emitido no relatório de IPL 184/2015.001374-3, pelo delegado ÁLVARO LUIS BELTRÃO IKEDA, incurso em tese, nos incisos III, IV, VII, IX, XI, XVIII, XXIII, XXXIII, XXXV e XXXVI do art. 18, c/c com os inciso XXIV do Art. 37 e §1º do mesmo artigo, complementado pelo Art. 180 do Código Penal. Constituindo-se transgressão da disciplina policial militar de natureza “**GRAVE**”. Nesse prisma, **DECIDO PELA SANÇÃO DISCIPLINAR DE EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA** ao indigitado militar, pelas razões acima expostas.

2 – CIENTIFICAR o CB PM RG 26400 ALEXANDRE JUNIOR MARTINS MORAES, do 4º BPM, do teor desta Decisão, iniciando-se, a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Remeter o Termo de Ciência desta Decisão, subscrito pelo acusado, à Corregedoria Geral da PMPA. **Providencie o Comandante do 4º BPM.**

3 - PUBLICAR a presente Decisão Administrativa em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG;

4 - JUNTAR a presente Decisão Administrativa aos autos do CD de Portaria nº 002/17/CD - CorCPR2 e arquivar as duas (02) vias no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC I;

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Belém-PA, 17 de fevereiro de 2021.
ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA- CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DE PORTARIA N° 001/2019-CorCPR2

A Portaria de CD N.º 001/2019 – CorCPR2, de 18 de março de 2019 que fora publicada no Aditamento Geral ao BG n° 065, de 04 de abril de 2019, tendo sido nomeada a competente comissão processante.

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO: CAP QOPM RG 27209 **EDSON BAILÃO RIBEIRO**, na função de presidente; CAP QOPM 35471 **BRUNO GAMA PEREIRA**, Interrogante e Relator; e o CAP QOPM RG 24331 **HALDEMAR AGUIAR DOS SANTOS**, como escrivão.

ACUSADO: 3º SGT PM RG 26842 **JOSÉ REINALDO SILVA DE SOUZA**.

DEFENSOR: DR. MARCEL AFFONSO DE ARAÚJO SILVA - OAB/PA n° 24660

ASSUNTO: Homologação de Conclusão do Conselho de Disciplina.

O **CORREGEDOR GERAL DA PMPA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11, incisos II e III, ambos da Lei Complementar Estadual n° 053/06, combinado com o Art. 26, inciso IV da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária n° 8.973, de 13 de janeiro de 2020, e considerando ainda o contido no BOPM n° 002/2019- CorCPR 2 e seus anexos, em desfavor do acusado, e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88 instaurou se o presente Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina em desfavor do referido acusado, e, analisando o relatório elaborado com a devida acuidade, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos.

1) DOS FATOS:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar a capacidade de permanência, nas fileiras da Polícia Militar do Pará do 3º SGT PM RG 26842 **JOSÉ REINALDO SILVA DE SOUZA**, do 34º BPM, por ter no dia 14/01/2019, por volta das 12h, quando estava no porto da balsa de travessia de São Geraldo do Araguaia-PA para Xambóia- TO, após abordar o veículo conduzido pelo nacional **DALMO FRANCISCO DE ASSIS**, e encontrar vários armamentos e cartuchos de munições, exigido a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais) do condutor do veículo, mesmo tendo sido apresentado ao mesmo todas as documentações legais dos armamentos referidos, como registro e portes de trânsito, na condição de associados em Clube de Tiro, sugerindo formas de pagamento, em espécie e em transferência bancária.

Em face da não efetivação da transferência, por problemas de digitação, o nacional **DALMO FRANCISCO DE ASSIS** veio a sofrer reiteradas ameaças por parte do graduado para que efetuasse a transferência do restante do dinheiro para uma conta no banco **BRADESCO** em nome de **SALATIEL RIBEIRO DE SOUZA**, filho do acusado, conforme conversas de *whatsapp*, nas quais constam ainda foto do cartão de **SALATIEL RIBEIRO DE SOUZA** (fls. 8, 9 e 20).

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Citado em 29 de abril de 2019 (fls.35) e interrogado nos termos da lei (fls.36), o acusado declarou que no dia dos fatos, encontrava-se de serviço no Porto da Balsa de São Geraldo do Araguaia-Pa, em companhia do STG PM PINHEIRO, SGT PM NONATO, CB PM DE ALMEIDA e SD PM D.SILVA, quando abordaram uma caminhonete prata na qual se encontrava o Sr. DALMO DE ASSIS e mais dois homens e que o referido cidadão portava uma pistola calibre .40 na cintura, e que durante revista ao veículo, foram encontrados armamentos, sendo 02 (dois) fuzis, 01 (uma) carabina e mais 700 (setecentas) munições de diversos calibres.

Acrescentou que em averiguação, identificou que todos os armamentos estavam devidamente regularizados e o cidadão apresentou todas as documentações referentes. Declarou ainda que não solicitou nenhuma quantia ao nacional, pois todos os armamentos estavam regulares. Negou envio de mensagens via *whatsApp* e de solicitação de depósito na conta de seu filho Salatiel Ribeiro de Souza. Concluiu dizendo que permanece com o mesmo celular da época dos fatos, modelo J7 de numeral (94) 99132-1454 (*whatsApp*) e (94) 98411-9062 e que em nenhum momento disponibilizou imagem do cartão de seu filho ao Sr. DALMO. O que contraria a prova dos autos, em *prints* de *whatsApp*.

O nacional DALMO FRANCISCO DE ASSIS, interrogado nos termos da lei no dia 23 de maio de 2019 (fls. 68 a 70) declarou que no dia dos fatos, estava em direção a Tailândia-Pa, com dois componentes do clube de tiro denominado CDTAR, que após a travessia foi parado por um policial militar que não recorda o nome, o qual solicitou a documentação do veículo e habilitação do condutor, o Sr. LINO, não encontrando nada de irregular.

O nacional ainda declarou que apresentou ao policial a documentação dos armamentos que transportava no veículo, quando este solicitou a dois outros policiais que confirmassem as informações. O policial que o abordou inicialmente, teria informado que a documentação estava toda irregular e não teria validade, momento em que um dos policiais militares, branco e de óculos, solicitou ao depoente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para “quebrar o galho” do mesmo e liberá-lo. Destacou que propôs que fosse realizada a transferência do valor total, o que não foi aceito pelo policial, fazendo uma nova proposta de pagar R\$ 3.000,00 (três mil reais) e depositar o restante, acordo este que foi aceito pelo acusado. Declarou ainda que não recorda quem lhe forneceu a conta bancária, mas que por motivo de bloqueio do cartão a transação não foi efetivada e que não há testemunha ocular de que o nacional teria entregue a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao acusado. Por fim, declara que fez o reconhecimento dos policiais militares através de fotos mostradas a ele no município de Marabá, mas em Auto de reconhecimento Fotográfico, contendo 36 (trinta e seis) fotografias de policiais militares, dentre as quais a do acusado, SGT PM J.SOUZA, afirmou que não recorda e não reconhece o acusado (fls. 75 a 77) e nem os demais atestaram conhecer (fls. 78 a 80).

O nacional MOISÉS DE OLIVEIRA, interrogado nos termos da lei no dia 23 de maio de 2019 (fls. 71 a 72) reitera o que foi dito pelo Sr. DALMO, acrescentando que viu quando o mesmo forneceu a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a um policial militar e que foi

solicitado a ele que tirasse uma foto do cartão do banco para que fosse depositado o restante do valor e que foram posteriormente liberados para seguir viagem.

O nacional LINO RODRIGUES DOS SANTOS, inquirido nos termos da lei no dia 23 de maio de 2019 (fls. 73 a 74) depois de maneira convergente com as demais testemunhas.

A testemunha 2º SGT PM RG 23189 JORGE ARAÚJO **PINHEIRO**, inquirido nos termos da lei (fls. 96 a 98), ressaltou que não solicitou e nem presenciou a solicitação de nenhuma quantia por parte dos policiais militares aos nacionais em tela e que não foi realizado o registro do ocorrido no livro de ocorrência, uma vez que somente registra em caso de apresentação na DEPOL, mas que realizou o BAPM referente ao fato, porém, o mesmo não foi registrado no SIGPOL. Destacou que o SGT J. SOUZA não usava óculos no dia dos fatos e que os demais membros da guarnição o chamavam de “sargento” ou “comandante” e que conhece o filho do acusado, o Sr. Salatiel, mas que o mesmo não se encontrava no local no dia dos fatos.

A testemunha 3º SGT PM RG 16002 RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, inquirido nos termos da lei (fls. 99 e 100), prestou seu depoimento de conteúdo convergente ao dos demais militares.

O laudo nº 2020.01.000638-FON (fls. 152 a 159) solicitado ao centro de perícias científicas Renato Chaves para comparar os áudios constantes no CD-RW marca Multilaser em apenso e a voz do acusado, teve resultado inconclusivo, uma vez que o material foi considerado “inadequado e, portanto, inservível ao exame de Comparação de Locutor”.

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares complementados por norma heterogênea e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar.

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. (...)

Por outro lado, no poder penal do Estado, a atividade é jurisdicional, exercida pelo Poder Judiciário, e tem por objetivo apurar e punir os particulares e agentes públicos que cometem infrações penais. As normas penais encontram-se enumeradas na legislação penal e são implementadas exclusivamente pelo Poder Judiciário por meio do processo penal.

Em virtude das diferenças apontadas, o ato praticado pelo agente que violar, ao mesmo tempo, a legislação administrativa e penal poderá ser punido nas duas esferas, sem que haja o *bis in idem*.

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 que tem um conteúdo mínimo de tipicidade.

Em se tratando do inciso IX – “receber ou permitir que seu subordinado receba, em razão da função pública, qualquer objeto ou valor, mesmo quando oferecido pelo proprietário ou responsável” é o tipo disciplinar principal do fato objeto da portaria, devidamente comprovado, uma vez que conforme constata-se na prova dos autos, as conversas do aplicativo de celular *whatsApp*.

Além disso, em relação ao tipo disciplinar constante do inciso X, “desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência policial ou em outras situações de serviço”, destaca-se a falta de cordialidade da parte do acusado no tratamento dos noticiantes, uma vez que transcendeu do dever funcional de abordar seguindo as normas de boa ética, impingindo as vítimas a um constrangimento não autorizado por lei.

Em relação ao tipo aberto, constante do inciso XXIV: “deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições”, o dispositivo traz à tona a relevância a conduta do militar devido a sua condição de *garanter*, pois o mesmo antes de qualquer situação criminosa comissiva, tinha o dever de evitar qualquer delito. Os poderes administrativos são poderes-deveres, que devem ser utilizados para evitar a ofensa a bens jurídicos tutelados pela a norma penal, e não ser o próprio violador de normas.

Nesse contexto, para se entender a posição do policial, é preciso compreender a sua condição de *garanter*. Para o Promotor de Justiça Rogério Greco “Nas alíneas do § 2º do art. 13 do Código Penal, encontramos as situações que impõem ao agente a posição de garantidor da evitabilidade do resultado.”⁶

Nessa toada, não se mostra ociosa a leitura didática do dispositivo que trata dos crimes omissivos impróprios:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.(...) § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

6GRECO, Rogério. Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. – 2ª edição. Niterói - RJ: Impetus, 2010, p.141

Assim o policial agrega em sua responsabilidade a necessidade da proteção da vida, da integridade física, da ordem pública, bem como do patrimônio alheio, por disposição constitucional, devendo o militar atuar sempre na proteção dos jurisdicionados na sua atuação ostensiva, tendo esse cuidado diuturnamente, em qualquer atendimento e em qualquer cenário enfrentado, em defesa dos bens jurídicos dos jurisdicionados.

Para o policial militar existe a peculiaridade do *crime comissivo por omissão*, o policial tem o dever de evitar o resultado lesivo aos bens jurídicos protegidos pelas normas penais: “Nesses crimes o agente não tem simplesmente a obrigação de agir, mas a obrigação de agir para evitar o resultado, isto é, deve agir com a finalidade de impedir a ocorrência de determinado evento”.⁷

O saudoso magistrado e jurista, Elder Lisboa Ferreira da Costa arremata:

“o policial militar que se omite, na verdade esta protagonizando um não fazer: em primeiro lugar cumpre destacar uma diferença. Aqui a omissão, não é uma mera abstenção, mas sim um não fazer, quando havia legalmente a obrigação de agir do agente, ou seja, o evento em que ele tinha a obrigação de intervir, se consumou e, portanto, deveria fazer algo para evitar o fato”.⁸

A origem da obrigação do policial militar é a própria lei, ou mesmo a Constituição Federal que obriga os policiais, ou aos coadjuvantes da Segurança Pública um fazer, no sentido de proteger e vigiar a incolumidade e o patrimônio das pessoas, como leciona Cezar Roberto Bitencourt:

A primeira fonte do dever de evitar o resultado é a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância imposta por lei (...) Há também o dever legal daquelas pessoas que exercem determinadas atividades, as quais tem implícita a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância ao bem alheio, como por exemplo, policial, médico, bombeiro etc.⁹

André Estefam esteado na teoria naturalística esclarece que a condição de garantidor, não é um nexos entre o não agir e o resultado, e sim uma ficção para que o agente

7 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1/ Cezar Roberto Bittencourt. – 18.ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 302

8 COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **Curso de Direito Criminal**. Parte Geral: arts. 1º ao 120. Belém: Unama, 2007, p.244

9 Op. Cit., p.304

imprima ações no sentido de evitar a produção de resultados não desejados pelo diploma legal.¹⁰

Pelo que se depreende dos autos, o disciplinado não só deixou de cumprir normas regulamentares na esfera de sua atribuição como recebeu e solicitou vantagem indevida em razão da função exercida, sendo que por força do §1 do Art. 37¹¹, o tipo disciplinar pode vir a ser complementado por norma legal homogênea ou heterogênea, merecendo destaque a norma penal.

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Código Penal)

Art. 308. Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de dois a oito anos. (Código Penal Militar)

O depoimento dos policiais militares inquiridos faz prova da existência da abordagem e da constatação da legalidade do transporte dos armamentos nos termos da legislação pertinente aos Clubes de Tiro, no entanto, negam a exigência de qualquer valor ou mesmo o seu recebimento, o que contrasta com a prova dos autos, sedimentada no depoimento dos noticiantes colhidos em sede de Conselho de Disciplina, bem como nos *prints* de conversas do aplicativo de celular *whatsApp*, que evidencia o diálogo do disciplinado no sentido de solicitar reiteradamente a respectiva vantagem:

SGT SOUZA-Estamos esperando o seu retorno do combinado que a ente fez com o senhor (11:58) O dinheiro deve ter caído... eu não estornei... e a conta também não está errada... pois o nome do

10 ESTEFAM André. **Direito penal**, 1, Parte Geral. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

11 § 1º “São também consideradas transgressões disciplinares todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões deste artigo, que afetem a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviços estabelecidas por autoridade competente”.

favorecido está aí no canhoto do extrato... (12:52)
SGT SOUZA- meu chefe deixa eu lhe explicar o nome a agencia esta tudo certo mas a conta esta errada eu acabei d vim do banco e falei cm a gerente a minha conta n e 10000745 a conta e 1000745 tem um digito s mais ou seja o dinheiro n pode ser transferido devido ao erro. (13:00) **SGT SOUZA**- seu Dalmo o senhor estornou o dinheiro da conta ne porque a conta foi colocada errada a conta era 1000745 e o senhor colocou 10.000 agora estamos esperando a sua palavra de homem para cumprir com oq o senhor fez conosco (14:56) **SGT SOUZA**- obrigado meu amigo vc tem palavra estamos aki para o que precisa.(15:04) Deu certo agora sargento???? (15:08) Recebeu tudo direitinho??? Posso circular sem maiores ameaças??? (15:09) **SGT SOUZA**- n quis lhe ameaçar apenas cumprimento da sua parte (15:34)**SGT SOUZA**- só queria saber se vai fazer o deposito se não diga por favor pensei que tinha feito negócio de homem lhe ajudamos. (21:08) **SGT SOUZA**- a conta e 1000745 tem um digito s mais ou seja o dinheiro não pode ser transferido devido ao erro. (13:00) Blz... eu vou conferir e te retorno... mas você a de convir que eu coloquei o n r que você me passou... eu te mostrei e você conferiu... mas eu olharei e te retorno. (13:07) **SGT SOUZA**- ok agradeço (13:17) **SGT SOUZA**- foi um pequeno erro que ouve da minha da minha parte d n conferir direito. (13:17) Arruma o galo de briga pra ficar uns 7 ou 10 dias alongado... kkk to levando carabina e bala... kkk (10:39) **SGT SOUZA**- tenho que estar em Goiania na segunda feira Pra que mooço??? Kk **SGT SOUZA**- se não eu ia com você não conheço o para tenho vontade de ir ver de perto compra la ai ai nos vai direto (10:40) Eu tenho que ir agora...fevereiro começa a colheita (10:41) **SGT SOUZA**- blz. (SIC)

Desse modo, resta comprovada a transgressão da disciplina por parte do policial militar 3º SGT PM RG 26842 JOSÉ REINALDO SILVA DE **SOUZA**, do 34 BPM, sendo que acusado não se conteve e demonstrou despreparo emocional e desrespeito, primeiramente no trato com o público externo, após abordar o veículo conduzido pelo nacional DALMO FRANCISCO DE ASSIS, e encontrar vários armamentos e cartuchos de munições, teria exigido a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais) do condutor do veículo para liberá-lo, sendo juntada ainda a foto do cartão do filho do disciplinado.

Dessa forma, segue-se o patamar mínimo e máximo da transgressão da disciplina de natureza grave constante do Art. 50 do CEDPM, reputando-se a transgressão como grave por

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

considerados motivos: “c) de onze dias de prisão até reforma administrativa disciplinar, licenciamento, exclusão a bem da disciplina ou demissão, para transgressão grave”.

OS ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES Ihes são favoráveis, pois o 3º SGT PM RG 26842 JOSÉ REINALDO SILVA DE **SOUZA** tem cinco elogios individuais e dois coletivos, medalha de 10 e 20 anos, e está no excepcional comportamento, o que pode vir a ser relativizado face o princípio da indisponibilidade e da supremacia do interesse público;

AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM Ihes são desfavoráveis favoráveis, uma vez que o militar logrou auferir vantagem indevida em razão de uma abordagem policial que tinha como objetivo tão somente a segurança de motoristas e passageiros transformando um constrangimento lícito, previsto na legislação, com uma busca veicular em um cenário de exigência e recebimento de valores pecuniários em detrimento da dignidade da função policial militar.

A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM Ihes são desfavoráveis, pois o militar estava de serviço em suposta barreira policial militar quando a pretexto de fiscalizar veículos e condutores, exigiu e recebeu vantagem indevida tendo inclusive fornecido foto do cartão bancário de seu filho fomentando um diálogo com a vítima, solicitando de maneira perene a vantagem indevida, como se fosse uma simples questão de cumprimento da palavra empenhada pelo Sr. Dalmo, usando de argumento de cunho moral para validar uma ação evidentemente contrária à moral e a legislação penal.

AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR Ihes são desfavoráveis, uma vez que o militar lançou para seus companheiros de serviço e para o público externo representado nos três noticiantes, a ideia que, dispunha do interesse público, podendo transigi-lo um prejuízo da legalidade e da coletividade, fato esse, que ofende frontalmente o conceito de honestidade e boa fé que deve permear as ações policiais militares principalmente em cenários que caibam aos próprios policiais representar a Polícia Militar.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES:

Com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes.

CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO. No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM;

CAUSAS DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de atenuantes do Art.35: I - bom comportamento; II - relevância de serviços prestados;

CAUSAS DE AGRAVAÇÃO. Verifica-se a incidência de uma agravante do Art.36: (...) IX- a prática de transgressão em presença de tropa; II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões; X - a prática da transgressão em presença de público.

Assim sendo, fixo a reprimenda disciplinar na ordem máxima de Exclusão a bem da disciplina.

Diante do acima exposto,

RESOLVO:

1 – **CONCORDAR** com o relatório da comissão processante, pugnando pela existência do cometimento de Transgressão disciplina policial militar pelo 3º SGT PM RG

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

26842 JOSÉ REINALDO SILVA DE SOUZA por ter no dia 14/01/2019, por volta das 12h, quando estava no porto da balsa de travessia de São Geraldo do Araguaia-PA para Xambóia-TO, após abordar o veículo conduzido pelo nacional DALMO FRANCISCO DE ASSIS, e encontrar vários armamentos e cartuchos de munições, exigido a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais) do condutor do veículo, mesmo tendo sido apresentado ao mesmo todas as documentações legais dos armamentos referidos, como registro e portes de trânsito, na condição de associados em Clube de Tiro, sugerindo formas de pagamento, em espécie e em transferência bancária, na conta de seu próprio filho, o que restou provado no depoimento das testemunhas e em diálogo no aplicativo de mensagens *whatsApp*, com sua conduta violou os dispositivos axiológicos e principiológicos constantes dos incisos II, IX, X, XI, XXIV e incisos III, IX, XI, XXIII, XXIV e XXXVI do art 18, todos do CEDPM, incorrendo nos incisos IX, X e XXIV do Art. 37 e §1º do mesmo artigo, complementado pelo Art. 317 do Código Penal e 308 do Código Penal Militar. Constituindo-se transgressão da disciplina policial militar de natureza **“GRAVE”**. Nesse prisma, **DECIDO PELA SANÇÃO DISCIPLINAR DE EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA** ao indigitado militar, pelas razões acima expostas.

2 – CIENTIFICAR o 3º SGT PM RG 26842 JOSÉ REINALDO SILVA DE **SOUZA**, do 34º BPM, do teor desta Decisão, iniciando-se, a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Remeter o Termo de Ciência desta Decisão, subscrito pelo acusado, à Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Comandante do 34º BPM.

3 - PUBLICAR a presente Decisão Administrativa em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG;

4 - JUNTAR a presente Decisão Administrativa aos autos do CD de Portaria nº 001/19/CD - CorCPR2 e arquivar as duas (02) vias no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPR2;

Belém-PA, 15 de fevereiro de 2021.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA- CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 3 PORTARIA DE SINDICÂNCIA N° 015/2021 – CorCPR 3

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR 3, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 95 c/c artigo 26, inciso VI, da Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará) alterada pela lei nº 8.973/2020, de 13 de janeiro de 2020, c/c Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053/2006, com as devidas alterações da Lei Complementar nº 126, de 13 de janeiro de 2020, e face aos fatos constantes no BOPM 005/2021 CorCPR 3.

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e os fatos narrados pela nacional Humbelina Maria da Conceição, de que no dia 24 de janeiro de 2021, por volta das 17h30min, no município de Marapanim-PA, após ter sido

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

agredida fisicamente por seu ex-companheiro e acionado uma Guarnição Policial Militar que identifica apenas o “SGT BARROSO”, os militares estaduais teriam deixado de efetuar a prisão em flagrante do acusado de agredir a vítima fisicamente, após conversarem com este, deixando de apresentá-lo perante Autoridade Policial para possível lavratura de flagrante.

Art. 2º - DESIGNAR o 2º SGT PM RG 22387 FRANCISCO PINA DA SILVA, do 5º BPM, como Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Art. 4º - Solicitar providências ao AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR 3;

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Castanhal-Pa, 03 de fevereiro de 2021.

RICARDO BAIA POLARO– TEN CEL QOPM RG 24936
PRESIDENTE DA CORCPR 3

PORTARIA DE SINDICÂNCIA N° 016/2021 – CorCPR 3

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR 3, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 95 c/c artigo 26, inciso VI, da Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará) alterada pela lei nº 8.973/2020, de 13 de janeiro de 2020, c/c Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053/2006, com as devidas alterações da Lei Complementar nº 126, de 13 de janeiro de 2020, e face aos fatos constantes no BOPM 006/2021 CorCPR 3.

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e os fatos narrados pelo nacional Rogério Lima Nascimento, de que no dia 02 de fevereiro de 2021, por volta das 14h40min, no município de Castanhal-PA, teve sua residência invadida por supostos policiais militares, e seus pertences foram todos revirados pelos agentes, e ainda verificou que havia sido subtraído o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) de dentro do imóvel.

Art. 2º - DESIGNAR o 2º SGT PM RG 20041 PEDRO ANDRADE FARIAS, do 5º BPM, como Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Art. 4º - Solicitar providências ao AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR 3;

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

ADITAMENTO AO BG Nº 034 – 18 FEV 2021

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Castanhal-Pa, 04 de fevereiro de 2021.

RICARDO BAIA POLARO– TEN CEL QOPM RG 24936

PRESIDENTE DA CORCPR 3

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 017/2021 – CorCPR 3

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR 3, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 95 c/c artigo 26, inciso VI, da Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará) alterada pela lei nº 8.973/2020, de 13 de janeiro de 2020, c/c Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053/2006, com as devidas alterações da Lei Complementar nº 126, de 13 de janeiro de 2020, e face aos fatos constantes na denúncia realizada via email no dia 14 de abril de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e os fatos narrados pela nacional Laurença Passinho, de que no dia 12 de abril de 2020, por volta das 21h00min, no município de Curuçá-PA, teve sua residência invadida por policiais militares que estariam à procura de drogas no imóvel, vez que teriam recebido denúncia anônima que ali seria um ponto de venda de entorpecentes, sendo que teve a casa toda revirada e nada foi encontrado pelos militares estaduais.

Art. 2º - DESIGNAR o 2º SGT PM RG 22239 JOSÉ IRANDIR DA SILVA BLANS, do 5º BPM, como Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Art. 4º - Solicitar providências ao AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR 3;

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Castanhal-Pa, 04 de fevereiro de 2021.

RICARDO BAIA POLARO– TEN CEL QOPM RG 24936

PRESIDENTE DA CORCPR 3

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 019/2021 – CorCPR 3

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR 3, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 95 c/c artigo 26, inciso VI, da Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará) alterada pela lei nº 8.973/2020, de 13 de janeiro de 2020, c/c Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053/2006, com as devidas alterações da Lei Complementar nº 126, de 13 de janeiro de 2020, e face aos fatos constantes no dossiê nº 188892, de 11 de maio de 2017, do disque denúncia.

RESOLVE:

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Art. 1° - INSTAURAR Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e os fatos constante na denúncia n° 738913, realizada no dia 11 de maio de 2017, na qual o informante denuncia que um suposto policial militar de nome “ISAAC” que seria lotado à época dos fatos nas agrovilas castelo branco, Nazaré e adjacências, exigiria propina dos comerciantes da área além de extorquir traficantes com intuito de os deixarem delinquirem livremente.

Art. 2° - DESIGNAR o 2° SGT QPMP-0 RG 27445 AMADEU DOMICIANO DA SILVA, do 5° BPM, como Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° - FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Art. 4° - Solicitar providências ao AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR 3;

Art. 5° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Castanhal-Pa, 04 de fevereiro de 2021.

RICARDO BAIA POLARO– TEN CEL QOPM RG 24936

PRESIDENTE DA CORCPR 3

PORTARIA DE SINDICÂNCIA N° 020/2021 – CorCPR 3

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR 3, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 95 c/c artigo 26, inciso VI, da Lei n° 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará) alterada pela lei n° 8.973/2020, de 13 de janeiro de 2020, c/c Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053/2006, com as devidas alterações da Lei Complementar n° 126, de 13 de janeiro de 2020, e face aos fatos constantes no Mem. n° 023/2017-CorGeral de 17 de julho de 2017.

RESOLVE:

Art. 1° - INSTAURAR Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e os fatos narrados pelo nacional Alan Douglas Santos Almeida, durante audiência de instrução de julgamento da ação penal do processo 0212458-84.2015.814.0063, no dia 23 de março de 2017, de que teria sido agredido fisicamente o que teria lhe causado lesão corporal, no ato de sua prisão ocorrida no município de Vigia-PA, por policiais militares daquela localidade.

Art. 2° - DESIGNAR o 2° SGT PM RG 24875 EVERALDO SOARES DE SOUSA, da 3ª CIPM, como Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° - FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Art. 4° - Solicitar providências ao AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR 3;

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Castanhal-Pa, 05 de fevereiro de 2021.

RICARDO BAIA POLARO– TEN CEL QOPM RG 24936
PRESIDENTE DA CORCPR 3

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ESCRIVÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 005/2020 – CorCPR 3

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 113 da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro 2006 (CEDPMPA), alterada pela Lei Estadual nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020,

Considerando que foi instaurada Portaria de Conselho de Disciplina nº 005/2020 – CorCPR 3, para apurar as condições de permanência no efetivo da Polícia Militar do Pará do 1º SGT PM RG 24762 OSVALDO JORGE LISBOA FERREIRA, do 12º BPM, por ter em tese, quando, Comandante do PPD de São João da Ponta, há época dos fatos, conforme diálogo constante no Item III, e. 1 (ligação datada de 10 de novembro de 2016 às 10h49 aproximadamente), do auto circunstanciado referente a “operação salgado” acostado aos autos do IPM, ao tomar conhecimento das ações irregulares perpetradas pelo CB PM RG 20246 SILAS SILVA DE SOUSA, (o qual admitiu ter estado no Município de São João da Ponta, onde teria apreendido uma arma de fogo e dois curiós de suposto traficante), deixou de tomar providências que lhe eram dever de ofício, inclusive foi flagrado em diálogo combinando novas “operações irregulares”, com o militar supracitado.

Considerando que o escrivão 2º TEN QOPM RG 38903 WASHINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS atualmente, encontra-se no exercício da Coordenação dos cursos CGS e CAS, no Pólo Castanhal (5º BPM), portanto ficando com demasiado acúmulo de funções inerentes ao posto.

Considerando ainda os princípios da oportunidade e conveniência bem como o princípio constitucional da economicidade que são aplicáveis aos processos administrativos disciplinares.

RESOLVE:

Art. 1º- Nomear o 2º TEN QOPM RG 40208 DISSON ROBERTO PIMENTEL JUNIOR, do 12º BPM, para exercer a função de Escrivão do Processo Administrativo de Conselho de Disciplina nº 005/2020 – CorCPR 3, em substituição ao 2º TEN QOPM RG 38903 WASHINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS, delegando-vos para esse fim as atribuições legais atinentes ao cargo designado;

Art. 2º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, por motivos excepcionais, por mais 20 (vinte) dias, conforme estabelece o art. 123 da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPMPA);

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Art. 3° - Cumprir o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina;

Art. 4° - Solicitar providências a Ajudância Geral da PMPA, no sentido de publicar a resenha da presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR 3;

Art. 5° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Castanhal-PA, 19 de janeiro de 2021.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORTARIA N° 003/19 – CorCPR 3

PRESIDENTE: TEN CEL QOPM RG 27030 ALEX GABRIEL GONÇALVES DA SILVA.

INTERROGANTE RELATOR: CAP QOPM RG 29192 GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA.

ESCRIVÃO: 1° TEN QOPM 30331 RODRIGO DUARTE NEGRÃO.

ACUSADO: CB PM RG 35118 MÁRIO LAFAYETE TEIXEIRA DA SILVA, do 5° BPM.

DEFENSORA: KARINA DE NAZARÉ VALENTE BARBOSA – OAB/PA 13.740;

ASSUNTO: Homologação de Conclusão de Conselho de Disciplina.

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11, incisos II e III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o Art. 26, inciso IV da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, considerando ainda o contido no IPL de portaria nº 00559/2019.100042-7 da Divisão de Crimes Funcionais da Polícia Civil do Estado do Pará de 01 de julho de 2019, no qual o acusado foi indiciado tendo resultado em sua prisão preventiva e atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5°, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, após instrução processual mandada proceder por intermédio do Conselho de Disciplina de Portaria nº 003/19 – CorCPR 3, de 26 de setembro de 2019, publicado no Aditamento ao BG nº 189, de 10 de outubro de 2019, que tem como finalidade julgar se o CB PM RG 35118 MÁRIO LAFAYETE TEIXEIRA DA SILVA, do 5° BPM, possui condições de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará, em virtude de haver indícios de ter cometido ato de natureza “GRAVE”, por ter sido indiciado no IPL N° 00559/2019.100042-7 da Divisão de crimes funcionais da Polícia Civil/PA, onde apurou seu envolvimento no homicídio qualificado do nacional ROSIVALDO ALVES DE SOUSA, ocorrido no dia 30 de junho de 2019, por volta de 05h30min, na Rua Projetada XI, nº 85, Bairro Propira, Castanhal-PA, bem como por ter sido preso pela polícia civil em cumprimento a um mandado de prisão preventiva e uma de Busca e Apreensão em sua residência, fatos ocorridos no dia 05/07/2019, por volta das 06h10 na Rua Engenheiro Normando Lima, nº 372, Bairro: Estrela, Castanhal/PA, onde foram apreendidos 01 (uma) Pistola PT 940, marca Taurus, nº de série SGW 85096, com quatro carregadores, 40 (quarenta munições), a quantia

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em espécie, além de diversos produtos, como óculos, relógios, com sinais de falsificação, conforme Boletim de Ocorrência Policial nº 00346/2019.100185-6. Constituinte-se, em tese, transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza GRAVE, podendo ser punido de acordo com o previsto no art. 50, inciso I, alínea “C” do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará.

Considerando o Relatório do Conselho de Disciplina de Portaria nº 003/19 – CorCPR 3, de 26 de setembro de 2019, o qual compendia na totalidade todo o processo disciplinar em um minucioso relatório, no qual realiza a análise das provas e das alegações finais de defesa, juntadas aos autos;

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR EM PARTE** com a conclusão dos membros do Conselho de Disciplina, e concluir que, de acordo com o que foi apurado nos autos, que houve cometimento de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do CB PM RG 35118 MÁRIO LAFAYETE TEIXEIRA DA SILVA, do 5º BPM, por ter no dia 30 junho de 2019, por volta das 05:30h, na rua projetada XI, nº 85, bairro Propira, município de Castanhal-Pa, praticado o crime de homicídio qualificado tendo como vítima o Guarda Civil Municipal de Castanhal ROSIVALDO ALVES DE SOUSA.

O acusado, de folga e a paisana, realizou sozinho diligência em busca da motoneta marca Honda, modelo BIZ 125, de placa OFU-8946, pertencente a Srª. Eloisa Galvão Pereira, deixando de confiar as buscas a uma guarnição policial militar de serviço e agindo fora da técnica policial militar, tendo invadido de arma em punho o local onde estava o ofendido e efetuado disparos de arma de fogo na direção das pessoas ali presentes, momento em que ouviu um dos presentes proferir as seguintes textuais, “VOCÊ É O DOIDÃO, INVADINDO A FESTA DOS OUTROS”. O acusado afirmou que Rosivaldo era o autor do supracitado comentário e, utilizando uma arma de fogo cromada disparou contra o ofendido o vitimando fatalmente.

Os fatos narrados pela informante e por testemunhas são corroborados pelo laudo pericial realizado na arma de fogo tipo pistola semi-automática, calibre .40, marca Taurus, modelo PT 101 AFS, número de série SAU07719, pertencente ao acusado, cuja comparação microbalística entre os estojos coletados da arma e o estojo apreendido no local do crime evidenciou elementos coincidentes entre os mesmos, concluindo que o estojo apreendido foi percutido pela arma de fogo pertencente ao acusado, sendo o CB PM LAFAYETE indiciado e preso preventivamente pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, inc II e IV do Código Penal Brasileiro, conduta esta que, com base no art. 31, § 2º, incisos II, III, IV e VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, constitui transgressão da disciplina de natureza “**GRAVE**”;

2 – Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise dos assentamentos do Acusado CB PM RG 35118 MÁRIO LAFAYETE TEIXEIRA DA SILVA, com base no art. 32 da Lei Disciplinar, verificou-se **que os antecedentes do transgressor lhes são favoráveis**, pois possui vinte e um elogios, uma condecoração (Medalha de Bons Serviços Prestados – 10 Anos) e duas punições disciplinares em seus

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

assentamentos; **as causas que determinaram a transgressão não lhes são favoráveis**, pois ficou evidente nos autos que não há qualquer justificativa para a ação perpetrada pelo acusado, visto que na qualidade de policial militar não deveria praticar crimes de quaisquer espécies, devendo manter conduta ilibada e de agir movido pelo sentimento de justiça; **a natureza dos fatos e atos que a envolveram não lhes são favoráveis**, pois tal conduta é totalmente incompatível com o cargo que exerce, uma vez que na condição de Policial Militar deve cumprir com as atribuições institucionais no que tange a prevenção e a repressão imediata de atos criminosos, sendo que, ao cometer tal ação, atacou fatalmente os fundamentos de existência da Corporação de Fontoura; **as consequências que dela possam advir não lhes são favoráveis**, pois sua conduta resulta em graves prejuízos de ordem ética e moral ao bom nome da Polícia Militar, causando descrédito da Instituição perante a Sociedade.

3 – **SANCIONAR** disciplinarmente o CB PM RG 35118 MÁRIO LAFAYETE TEIXEIRA DA SILVA, do 5º BPM, com **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, pela conduta descrita no item 1 desta Decisão, em razão de ter infringido os preceitos contidos nos incisos II, V, X, XIII, XX, XXI, XXIII e XXV do art. 17, nos incisos III, IV, VII, IX, XI, XVIII, XXIII, XXVI, XXVIII, XXXIII, XXXV e XXXVI do Art. 18, estando incurso ainda nos incisos XXIV, CXLVI, CXLVII e §§ 1º e 2º do art. 37, c/c com artigo 121, § 2º, inc. II e IV do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), não havendo causas de justificação previstas no art. 34, com circunstância atenuante prevista nos incisos I e II do art. 35 e com circunstâncias agravantes previstas nos incisos II e X do art. 36, tudo da Lei Ordinária nº 6.833/06, de 13 de fevereiro de 2006, caracterizando-se assim, transgressão da disciplina policial militar de natureza “**GRAVE**”;

4 – **PUBLICAR** a presente Decisão em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a AJG da PMPA;

5 – **CIENTIFICAR** o Acusado da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal previsto no art. 144, § 2º do CEDPM. Providencie a Secretaria da CorCPR 3;

6 - **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do C.D. e arquivá-los no cartório da CorCPR 3. Providencie a CorCPR 3.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 15 de fevereiro de 2021.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 003/2020 – CorCPR 3

PRESIDENTE: 3º SGT PM RG 24077 VALMIR AMORIM PINHEIRO.

ACUSADO: CB PM RG 39774 ANDERSON BARBOSA BARRETO.

DEFENSOR: JORGE WYLKER CARVALHO DE CASTRO, OAB/PA nº 25.183

ASSUNTO: DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS.

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Examinando os autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) instaurado pelo Presidente da CorCPR 3 por meio da Portaria de PADS nº 003/2020 – CorCPR 3, de 12 de fevereiro de 2020, publicada no Aditamento ao BG nº 039, de 27 de fevereiro de 2020, que teve com Presidente o 3º SGT PM RG 24077 VALMIR AMORIM PINHEIRO, do 12º BPM, designado para apurar indícios da prática de transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do CB PM RG 39774 ANDERSON BARBOSA BARRETO, do CPR III, nos termos do art. 1º da citada Portaria de instauração.

RESOLVO:

1 – DISCORDAR da conclusão a que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e concluir, de acordo com o que foi apurado nos autos, que não há indícios de crime e não houve Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do CB PM RG 39774 ANDERSON BARBOSA BARRETO, do CPR III, dando provimento parcial aos argumentos da defesa, visto que o “print” juntado aos autos é insuficiente como meio de prova diante da

impossibilidade de realização de perícia técnica para a constatação de sua autenticidade, bem como as provas testemunhais colecionadas aos autos foram uníssonas em negar a prática do fato noticiado que motivou este processo.

2 – SOLICITAR a Ajudância Geral da PMPA a publicação da presente Decisão em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorCPR 3;

3 - JUNTAR a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS de portaria nº 003/2020 – CorCPR 3 e arquivar suas duas vias no Cartório da CorCPR 3. Providencie a Secretaria da CorCPR 3.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Castanhal - PA, 04 de fevereiro de 2021.

RICARDO BAIA POLARO – TEN CEL QOPM RG 24936
PRESIDENTE DA CORCPR 3

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 4 PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 005/2021 – Cor CPR 4

O PRESIDENTE DA COR CPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e, face a Parte S/N 2021 do 2º SGT PM RG 26967 RENE LEITE ROSAL e o Boletim de Ocorrência nº 00160/2021.100153-2.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Sindicância Disciplinar, a fim de apurar o suposto furto da arma do 2º SGT PM RG 26967 RENE LEITE ROSAL, fato ocorrido no dia 03/02/2021, nas dependências da 23º CIPM, conforme relatado no Boletim de Ocorrência nº 00160/2021.100153-2.

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Art. 2º - Designar MAJ QOPM RG 30344 ANDERSON MANGAS DA SILVA, da 23ª CIPM, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por até 07 (sete) dias úteis, conforme previsto no Art. 97 e 98, do Título II, do CEDPM, a contar da data de recebimento presente da Portaria.

Art. 4º- Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral da PMPA.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tucuruí-PA, 17 de fevereiro de 2021
JOSÉ LUIZ VALLINOTO DE SOUSA– TEN CEL QOPM RG 24946
PRESIDENTE DA COR CPR 4

SOLUÇÃO de SINDICÂNCIA de PORTARIA N° 025/2020–Cor CPR 4.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 4, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c o Art. 90 do TÍTULO I da Lei 6.833, e;

Considerando as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND nº 025/2020-CorCPR 4, que teve como Encarregado 3º SGT PM RG 21557 JOSE MARIA DOS SANTOS COSTA, da 6º CIPM, a fim de apurar a suposta conduta irregular atribuída a Policiais militares pertencentes ao efetivo da 6ª CIPM, frente as denúncias realizadas em audiência de custódia pelo nacional ELIEZER FERREIRA GOMES.

Considerando, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado, que regem a administração pública;

RESOLVO:

1 – CONCORDAR com o Sindicante e concluir que não há indícios de crime e nem de Transgressão da Disciplina Policial Militar a se atribuir aos policiais pertencente ao efetivo da 6º CIPM, haja vista a ausência de provas material e/ou testemunhal que evidenciasse indícios de cometimento de prática de ato que configurasse crime de qualquer natureza ou transgressão disciplinar por parte dos militares.

2 - Encaminhar a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;

3 - JUNTAR a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 025/2020-CorCPR 4. Providencie a Cor CPR 4;

4 - JUNTAR a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 025/2020-CorCPR 4 e encaminhar a 1ª via ao Fórum da Comarca de Tailândia, em referência ao Ofício/Memorando nº 20200079973163. Providencie a Cor CPR 4

5 - Arquivar a 2ª via dos autos no cartório da CorCPR 4. Providencie a Cor CPR 4.

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Tucuruí (PA), 10 de fevereiro de 2021.
JOSÉ LUIZ VALLINOTO DE SOUSA– TEN CEL QOPM RG 24946
PRESIDENTE DA COR CPR 4

SOLUÇÃO de SINDICÂNCIA de PORTARIA N° 029/2020–Cor CPR 4

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 4, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c o Art. 90 do TÍTULO I da Lei 6.833, e;

Considerando as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND n° 029/2020-CorCPR 4, que teve como Encarregado SUB PM RG 17388 MENERSON SEBASTIÃO PUREZA FRANÇA, da 6° CIPM, a fim de apurar a suposta conduta irregular atribuída a Policiais militares pertencentes ao efetivo da 6ª CIPM, frente as denúncias realizadas em audiência de custódia pelo nacional WEMERSON PEREIRA DA SILVA.

CONSIDERANDO, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado, que regem a administração pública;

RESOLVO:

1 – CONCORDAR com o Sindicante e concluir que não há indícios de crime e nem de Transgressão da Disciplina Policial Militar a se atribuir aos policiais pertencente ao efetivo da 6° CIPM, haja vista a ausência de provas material e/ou testemunhal que evidenciasse indícios de cometimento de prática de ato que configurasse crime de qualquer natureza ou transgressão disciplinar por parte dos militares.

2 - Encaminhar a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;

3 - JUNTAR a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria n° 029/2020-CorCPR 4. Providencie a Cor CPR 4;

4 - JUNTAR a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria n° 029/2020-CorCPR 4 e encaminhar a 1ª via ao Fórum da Comarca de Moju, em referência ao Of. n° 285/2017 Sec. Criminal e uma via para o P4 da Cor Geral e referência ao MEM n° 043/2017-CorGeral/TJ-AC. Providencie a Cor CPR 4

5 - Arquivar a 2ª via dos autos no cartório da CorCPR 4. Providencie a Cor CPR 4.

Tucuruí (PA), 10 de fevereiro de 2021.

JOSÉ LUIZ VALLINOTO DE SOUSA– TEN CEL QOPM RG 24946
PRESIDENTE DA COR CPR 4

SOLUÇÃO de SINDICÂNCIA de PORTARIA N° 031/2020–Cor CPR 4.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 4, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c o Art. 90 do TÍTULO I da Lei 6.833, e;

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Considerando as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND n° 031/2020-CorCPR 4, que teve como Encarregado 1° SGT QPMP-0 RG 33115 VERIDIANO COSTA PEREIRA, da 23° CIPM, a fim de apurar a suposta prática de Extorsão, em tese, praticada por Policiais militares pertencente ao efetivo da 23° CIPM de Novo Repartimento, fato que vem ocorrendo a mais de três anos toda vez que a vítima, o senhor JULHO ALVES COSTA FILHO, que é madeireiro, passa pela BR Transamazônica nas proximidades do no município de Novo Repartimento, conforme relatado no dique denúncia n° 1085578 registrado em 31/01/2019.

CONSIDERANDO, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado, que regem a administração pública;

RESOLVO:

1 – CONCORDAR com o Sindicante e concluir que não há indícios de crime e nem de Transgressão da Disciplina Policial Militar a se atribuir aos policiais pertencente ao efetivo da 23° CIPM de Novo Repartimento, visto que, a presente apuração ficou prejudicada, haja vista que a suposta vítima que alegou não querer dar continuidade à denúncia, conforme às **fls. 14 e 15**.

2 - Encaminhar a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;

3 - JUNTAR a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria n° 031/2020-CorCPR 4. Providencie a Cor CPR 4;

4 - JUNTAR a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria n° 031/2020-CorCPR 4 e encaminhar a 1ª via a Promotoria de Justiça de Itupiranga, em referência ao Ofício n° 109/2019/MP/PJI. Providencie a Cor CPR 4;

5 - Arquivar a 2ª via dos autos no cartório da CorCPR 4. Providencie a Cor CPR 4. Tucuruí (PA), 02 de fevereiro de 2021.

JOSÉ LUIZ VALLINOTO DE SOUSA – TEN CEL QOPM RG 24946
PRESIDENTE DA COR CPR-4

SOLUÇÃO de SINDICÂNCIA de PORTARIA N° 001/2021–Cor CPR 4.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 4, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c o Art. 90 do TÍTULO I da Lei 6.833, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND n° 001/2021-CorCPR 4, que teve como Encarregado SUB TEN RG 19299 WALDIR FARIAS DA COSTA, do 13° BPM, a fim de apurar a suposta conduta irregular de Policiais militares pertencentes ao efetivo da 13° BPM, frente a denúncia realizada pelo senhor JOEL DO SOCORRO TENORIO DOS SANTOS, por meio do BOPM n° 017/2020-CorCPR 4.

CONSIDERANDO, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado, que regem a administração pública;

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

RESOLVO:

1 – **CONCORDAR** com o Sindicante e concluir que não há indícios de crime e nem de Transgressão da Disciplina Policial Militar a se atribuir aos policiais pertencente ao efetivo do 13º BPM, haja vista a ausência de provas material e/ou testemunhal que evidenciasse indícios de cometimento de prática de ato que configurasse crime de qualquer natureza ou transgressão disciplinar dos militares do 13º BPM.

2 - **Encaminhar** a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;

3 - **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 001/2021-CorCPR 4. Providencie a Cor CPR 4;

4 - **Arquivar** a 2ª via dos autos no cartório da CorCPR 4. Providencie a Cor CPR 4. Tucuruí (PA), 10 de fevereiro de 2021.

JOSÉ LUIZ VALLINOTO DE SOUSA– TEN CEL QOPM RG 24946
PRESIDENTE DA COR CPR-4

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 5

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE SINDICANCIA DE PT N° 001/21 - CorCPR V

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL V, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e;

Considerando que o ASP. OF. PM RG 42778 GLANDERSON FRANK SOUZA LIMA, Encarregado da Sindicância Disciplinar de Portaria nº001/21-CorCPR V, em virtude da diligência feita no Hospital Municipal de Santana do Araguaia relativos ao registro de atendimento das vítimas demandarem tempo de busca nos arquivos tendo em vista que todos os registros de atendimentos eram feitos de forma manual;

RESOLVO:

Art. 1º - Sobrestar a Sindicância Disciplinar de Portaria nº 001/21 - CorCPR V, até o dia 10 de março de 2021, data prevista da conclusão do procedimento, o qual é Encarregado no 30ª CIPM.

Art. 2º - Publicar a presente Portaria em Boletim Geral da PMPA. Solicito a AJG;

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Redenção - PA, 11 de fevereiro de 2021.

EDVALDO RODRIGUES DE MEDEIROS – MAJ QOPM RG 31143
Presidente da CorCPR V

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE SINDICANCIA DE PT N° 001/21 - CorCPR V

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL V, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e;

Considerando que o ASP. OF. PM RG 42778 GLANDERSON FRANK SOUZA LIMA, Encarregado da Sindicância Disciplinar de Portaria n°001/21-CorCPR V, em virtude da diligência feita no Hospital Municipal de Santana do Araguaia relativos ao registro de atendimento das vítimas demandarem tempo de busca nos arquivos tendo em vista que todos os registros de atendimentos eram feitos de forma manual;

RESOLVO:

Art. 1° - Sobrestar a Sindicância Disciplinar de Portaria n° 001/21 - CorCPR V, **até o dia 10 de março de 2021**, data prevista da conclusão do procedimento, o qual é Encarregado no 30ª CIPM.

Art. 2° - Publicar a presente Portaria em Boletim Geral da PMPA. Solicito a AJG;

Art. 3° - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Redenção - PA, 11 de fevereiro de 2021.

EDVALDO RODRIGUES DE MEDEIROS – MAJ QOPM RG 31143
PRESIDENTE DA CORCPR V

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 6

PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO N° 001/2021 – CorCPR-VI

O PRESIDENTE DA CORCPR-VI, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 107 da Lei Ordinária n° 6.833 de 13 FEV 2006 (CEDPM), c/c Art. 13, VI, da Lei Complementar n° 053 de 07 FEV 06 (LOB), e atentando aos preceitos constitucionais do art. 5°, incisos LIV e LV. E, considerando a documentação anexada à presente portaria de PADS, as quais são: Mem. n° 044/2020 – P2/21ª CIPM, Termo de Declaração da Sra. Maria Nilza Lopes Freire da Silva, Termo de Declaração do CB PM F. NASCIMENTO, Autos de Exame de Corpo de Delito, em 04 fls., Cópia da Pag. 38 do Livro de Partes, Cópia do BAPM n° 2021763747.

RESOLVE:

Art. 1° - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), a fim de apurar a possível prática de transgressão disciplinar atribuída ao CB PM RG 38362 GILSON FREITAS NASCIMENTO, à época dos fatos da 21ª CIPM, face à denúncia formulada pela Sra. Maria Nilza Lopes Freire da Silva, dando conta de que no dia 13 de setembro de

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

2020, por volta das 00h40min, na esquina das ruas Curitiba e Florianópolis, na cidade de Dom Eliseu - PA, teria sido agredida com um soco na região do braço pelo CB PM F. NASCIMENTO, momento em que teria caído para trás, batendo sua cabeça no chão e desmaiado, situação que ao acordar no Hospital Municipal de Dom Eliseu teria sido informada de que teve um corte em sua cabeça o qual precisou levar 06 pontos de sutura. Que no Termo de Declaração prestado pelo CB PM F. NASCIMENTO consta que Paloma Eduarda Carvalho, sua companheira, teria lhe informado que algumas mulheres a tentaram esfaquear e cortar seus cabelos por ser mulher de policial, momento em que o CB PM F. NASCIMENTO teria se deslocado com Paloma até o local indicado por ela para identificar as supostas agressoras, mas não as encontrou. Que ao retornar para a sua residência e enquanto sua esposa conversava com populares a respeito do ocorrido, o CB PM F. NASCIMENTO, ao passar por um trecho escuro na esquina das ruas Curitiba e Florianópolis, ouviu uma pessoa em uma bicicleta dizer que era mesmo para cortarem sua esposa Paloma, inclusive teria proferido ofensas contra o militar, momento no qual esse desconhecido teria partido para cima do CB PM F. NASCIMENTO para agredi-lo, o qual teria se desviado da bicicleta e empurrado o agressor, o qual caiu no chão. Que somente depois de caída foi que o CB PM F. NASCIMENTO teria percebido que se tratava de uma mulher, a Sra. Maria Nilza Lopes Freire da Silva, e não de um homem que pensava ter visto também de bicicleta. Que sua esposa Paloma ao ver a Sra. Maria Nilza caída, imediatamente passou a socorrer-la, mas os familiares da mulher teriam tentado agredi-la, bem como um homem que chegou em uma moto, o qual teria chegado inclusive a desferir um chute nas costas de Paloma. Com a conduta acima descrita, o acusado infringiu, em tese, os preceitos éticos previstos nos incisos III, VII, XXVIII, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXIX do **Art. 18**, bem como incidiu em tese, nas transgressões disciplinares descritas nos incisos XXIV, LIX e XCIII do **Art. 37** da Lei nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), caracterizando-se, em tese, transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza **MÉDIA**, podendo ser sancionado com até **30 (Trinta) dias de SUSPENSÃO**.

Art. 2º - DESIGNAR como Presidente do PADS o ASP OF QPESP RG 42764 LUAN MAIA AMARAL, da 21ª CIPM, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 3º - Encaminhar a presente Portaria à Corregedoria Geral, para fins de publicação em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a CorCPR-VI.

Art. 4º - Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se motivadamente necessário.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Paragominas - PA, 28 de janeiro de 2021.
WANER DAS CHAGAS LIMA - MAJ QOPM RG 30363
PRESIDENTE DA CORCPR-VI

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

PORTARIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR N° 001/2021 – CorCPR-VI

O PRESIDENTE DA CORCPR-VI no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/ c Art. 26, inciso VI e Art. 77-F da Lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA). E considerando os documentos anexados à presente portaria, quais são: Mem. 026/2020-P2/CPR-VI, Mem. n° 040/2020 - P/2/21ª CIPM, Termo de Declaração do Sr. João Batista Moreira Braga, em 02 fls., Cópia da Escala de Serviço de 10SET20, Cópia do BAPM n° 2021743328.

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR APURAÇÃO PRELIMINAR, a fim de apurar a denúncia formulada pelo Sr. João Batista Moreira Braga, na qual narra possível irregularidade atribuída a Policiais Militares da 21ª CIPM, os quais teriam se negado a atender uma ocorrência envolvendo um som automotivo com volume alto no dia 10 de agosto de 2020, por volta das 19h30min, na rua Minas Gerais, n° 201, no bairro Flor do Ipê, na cidade de Dom Eliseu -PA, passada pelo Sr. João Batista a eles.

Art. 2º - DESIGNAR como Encarregado desta APURAÇÃO PRELIMINAR o ASP OF PM RG 42870 MARCOS JOSÉ BARROS DE MELO, da 21ª CIPM, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem, o qual deverá diligenciar, no sentido de coletar informações de forma simplificada, objetivando esclarecer o fato investigado.

Art. 3º - ENCAMINHAR a presente Portaria à Corregedoria Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPR-VI.

Art. 4º - Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 05 (cinco) dias, conforme Lei n° 8.973/2020.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Paragominas - PA, 27 de janeiro de 2021.

WANER DAS CHAGAS LIMA - MAJ QOPM RG 30363

PRESIDENTE DA CORCPR-VI

PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO N° 002/2021 – CorCPR-VI

O PRESIDENTE DA CORCPR-VI, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 107 da Lei Ordinária n° 6.833 de 13 FEV 2006 (CEDPM), c/c Art. 13, VI, da Lei Complementar n° 053 de 07 FEV 06 (LOB), e atentando aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV. E, considerando a documentação anexada à presente portaria de PADS, as quais são: Mem. n° 015/2020 – P2/CPR-VI, Mem. n° 034/2020 - P1/21ª CIPM, Cópia do Auto de Prisão em Flagrante n° 1820/220, contendo 06 (seis) fls. Relatório de Missão, de 13JUL20, Ordem de Missão – PC/10.ª DRPC, de 13JUL20.

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), a fim de apurar a possível prática de transgressão disciplinar atribuída ao 3º SGT PM RG 22769 EUMAR RIBEIRO DA SILVA, da 21ª CIPM, por ter sido autuado em flagrante no dia 12 de

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

julho de 2020, por volta das 21h35min, na BR 010, KM 225.5, no município de Imperatriz - MA, pela suposta prática, em tese, do crime previsto no Art. 303, §2º, do CTB (Lesão Corporal culposa na direção de veículo automotor), ao se envolver em um acidente de trânsito. Que consta na documentação que Policiais Rodoviários Federais, acionados para atender a ocorrência, ao chegarem ao local constataram que o veículo de marca Chevrolet/Cruze LT HB, de cor branca, com placa OLJ-3168, conduzido pelo SGT PM EUMAR, teria invadido a faixa contrária e se chocado contra a motocicleta de marca Honda, modelo C100 Biz ES, de cor vermelha, com placa HPX-8534, a qual era conduzida pelo nacional Marcelo Alves de Sousa, e tinha como passageira a Sra. Chaiane Silva de Sousa, os quais após a batida foram encaminhados ao Hospital Municipal de Imperatriz – MA, lugar ao qual investigadores da Polícia Civil do Estado do Maranhão realizaram diligência com o fito de buscar informações sobre as vítimas, sendo informado a eles por um servidor daquele Hospital que o Sr. Marcelo e Sra. Chaiane, após serem submetidos a exames de Raios-X, haviam sido liberados sem fraturas. Que consta também que foi realizado um exame por Etilômetro no SGT EUMAR, sendo constatado o teor alcoólico de 1,04 mg de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões, bem como que o SGT PM EUMAR se encontrava visivelmente alcoolizado. Com a conduta acima descrita, o acusado infringiu, em tese, os preceitos éticos previstos nos incisos VII, XXXIII, XXXIV e XXXV do **Art. 18**, bem como incidiu em tese, na transgressão disciplinar descrita no inciso XXIV do **Art. 37** da Lei nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), c/c §§ 1º e 2º do mesmo artigo, uma vez que sua conduta constituiu-se ainda no ilícito penal definido no §2º do Art. 303 do CTB (Lesão Corporal culposa na direção de veículo automotor); caracterizando-se, em tese, transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza **MÉDIA**, podendo ser sancionado com até **30 (Trinta) dias de SUSPENSÃO**.

Art. 2º - DESIGNAR como Presidente do PADS o SUB TEN PM RG 20704 ARLENSE NILO DIAS DE ABREU, da 21ª CIPM/CPR VI, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 3º - Encaminhar a presente Portaria à Corregedoria Geral, para fins de publicação em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a CorCPR-VI.

Art. 4º - Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se motivadamente necessário.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Paragominas - PA, 28 de janeiro de 2021.
WANER DAS CHAGAS LIMA - MAJ QOPM RG 30363
PRESIDENTE DA CORCPR-VI

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO

REF.: PORTARIA DE PADS N° 002/2020 - CorCPR-VI

O PRESIDENTE DA CORCPR-VI, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI da Lei Complementar nº 053/2006, de 07 de fevereiro de 2006.

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Considerando o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) nº 002/2020 - CorCPR-VI, publicado no Aditamento ao Boletim Geral nº 240, de 30 de dezembro de 2020, designando como Presidente o ASP OF PM RG 42870 MARCOS JOSÉ BARROS DE MELO, da 21ª CIPM.

Considerando os impedimentos elencados pelo Presidente do PADS através do Ofício nº 001/2021 – PADS/21ª CIPM, de 13 de janeiro de 2021, informando que o acusado encontra-se em gozo férias regulamentares no período de 03 janeiro a 02 fevereiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar o PADS de Portaria nº 002/2019 - CorCPR-VI, no período de **13 janeiro a 03 de fevereiro de 2021**.

Art. 2º - Encaminhar a presente Portaria à Corregedoria Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPR-VI.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Paragominas - PA, 18 de janeiro de 2021.

WANER DAS CHAGAS LIMA - MAJ QOPM RG 30363

PRESIDENTE DA CORCPR-VI

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA N° 012/2018 – CorCPR-VI

Examinando os autos da Sindicância Disciplinar instaurada pelo PRESIDENTE DA CORCPR-VI, através da Portaria nº 012/2018 - CorCPR-VI, de 28 de maio de 2018, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 117, de 28 de junho de 2018, e que teve como Sindicante a SUB TEN PM RG 18463 ANTONIO CARLOS SILVA DE BARROS, do 19º BPM, e como objeto a apuração dos fatos contidos no BOPM nº 008/2018 - CorCPR-VI, que trata sobre denúncia de supostas agressões praticadas por 08 homens que diziam ser Policiais Militares, no município de Paragominas.

RESOLVO:

1. Seguir com a conclusão a que chegou a Sindicante, e decidir com base nas provas produzidas e juntadas na Sindicância, que há indícios de prática de crime e transgressão disciplinar, a ser imputados aos SD PM RG 41463 THIAGO AZEVEDO DE OLIVEIRA, SD PM RG 41684 ADNILTON DE SOUZA PAIVA e SD PM RG 41673 FRANCISCO SALVIANO SANTOS NETO, todos do 19º BPM, por terem a época, enquanto Alunos Soldados, de folga e à paisana, abordado e agredido fisicamente os Sr. Marcelo Santos da Silva, e seus amigos, Jhonny Santos da Silva e Wemerson Reis da Silva, e ameaçado o Sr. Raimundo Ribeiro no dia 25 de maio de 2018, por volta da 21h22min, na frente da residência do Sr. Raimundo, acusando as vítimas pertenciam a uma facção criminosa e que estariam tramando contra os suas vidas, sendo que os militares foram reconhecidos pelas vítimas, os quais foram unânimes em afirmar que sofreram de agressões físicas praticadas pelos militares, aliado ao exame de corpo de delito realizado pelo Sr. Marcelo S. Silva.

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

2. ENCAMINHAR a presente Solução à CorGERAL, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral, juntando a vias da Sindicância de Portaria nº 012/2018-CorCPR-VI, Providencie a CorCPR-VI;

4. REMETER a 1ª via dos autos desta Sindicância à JME, disponibilizando a 2ª Via para o Encarregado do PADS. Providencie a CorCPRVI;

5. INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) em desfavor dos SD's PM's RG 41463 THIAGO AZEVEDO DE OLIVEIRA, RG 41684 ADNILTON DE SOUZA PAIVA e RG 41673 FRANCISCO SALVIANO SANTOS NETO, todos do 19º BPM, face aos indícios de transgressão disciplinar narrados no item "1" desta Solução. Providencie a CorCPR-VI.

Paragominas - PA, 11 de fevereiro de 2021.
WANER DAS CHAGAS LIMA - MAJ QOPM RG 30363
PRESIDENTE DA CORCPR-VI

HOMOLOGAÇÃO DE IPM - PORTARIA N° 011/2020 - CorCPR-VI

Considerando os autos do Inquérito Policial Militar instaurado através da Portaria nº 011/2020 – CorCPR-VI, de 14 DEZ 2020, publicada no Adit. ao BG nº 233, de 17 DEZ 2020, e presidido pelo 2º TEN QOPM RG 39222 FELIEPE PINHEIRO MODESTO, do 19º BPM, cujo objeto foi apurar as circunstâncias envolvendo a intervenção policial militar, que resultou no óbito do nacional WESLEY CARLOS COSTA SILVA, o qual foi atingido por disparos de arma de fogo efetuado por policial militar de serviço, pertencente ao efetivo do 19º BPM de Paragominas/PA. Fato este ocorrido por volta das 22h30min do dia 25 de agosto de 2020, no município de Paragominas-PA.

RESOLVO:

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM e concluir que o conjunto probante produzido e juntado na fase investigativa, e conforme análise disposta no relatório do IPM, não convergem ao indiciamento de prática de crime de natureza militar ou comum, e tampouco de prática de transgressão da disciplina policial militar, a serem atribuídas a qualquer policial militar que atuou na intervenção policial militar ao norte mencionada. Que compulsando os autos do IPM, onde encontra-se também juntada a MPI, confeccionada pelo 2º TEN QOPM RG 34897 ADAM RAFAEL MAGALHÃES CARVALHO e o IPL instaurado pelo DPC SAULO RIBEIRO REZENDE, que trataram sobre os fatos conexos ao IPM, tem-se elementos suficientes apontando que no dia 25 AGO 20, por volta das 22h30min, a GUPM composta pelo SD PM RG 41640 MARTINHO LOPES DE OLIVEIRA e SD PM RG 41431 ANTONIO FELLIPE SILVA FARIAS, ambos do 19º BPM de Paragominas, realizavam rondas ostensivas, embarcados em viatura, quando foram acionados via ligação telefônica pelo Sr. Cristiano informando que um indivíduo armado acabara de cometer um crime de roubo, repassando suas características e que diante das informações a GUPM realizou incursões e localizaram o suspeito na Rua Ilhéus, bairro: Módulo II, o qual, ao se deparar com a viatura policial, presume-se ter apontado uma arma de fabricação artesanal em direção aos policiais, havendo a pronta resposta por parte do SD PM MARTINHO, que

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

com meios moderados e proporcionais à injusta agressão, efetuou dois disparos contra o indivíduo identificado posteriormente como o nacional WESLEY CARLOS COSTA SILVA, sendo que WESLEY veio a óbito no local. Que diante das provas juntadas aos autos, embora tenha havido fato típico configurado como crime durante a intervenção, o militar agiu sob amparo de excludente de ilicitude prevista em lei, no caso a legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal.

2. ENCAMINHAR a presente homologação à CorGeral par fins de publicação em Adit. ao BG. Providencie a CorCPR-VI;

3. REMETER a 1ª via dos autos à Justiça Militar Estadual, arquivando a 2ª via dos autos no cartório da CorCPR-VI. Providencie a CorCPR-VI.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Paragominas - PA, 22 de janeiro de 2021.

WANER DAS CHAGAS LIMA – MAJ QOPM RG 30363

PRESIDENTE DA CORCPR-VI

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 7

PORTARIA DE IPM N° 002/2021/IPM – CorCPR 7

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 11, incisos I e III da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila através do BOP n° 00075/2019.100276-9 e anexos, os quais foram juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila do BOP n° 00075/2019.100276-9 e anexos;

Art. 2º - DESIGNAR o TEN CEL QOPM RG 24959 DANIEL CARVALHO NEVES, da Cor CPC 1, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º - PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR 7.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Capanema - PA, 17 de fevereiro de 2021.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21110

CORREGEDOR GERAL DA PMPA

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

PORTARIA DE IPM N° 004/2021/IPM – CorCPR 7

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 11, incisos I e III da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila no Mem. n° 006/2020-2ª Seção-1ª CIPM e MPI n° 019/2019-1ª CIPM, os quais foram juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila Mem. n° 006/2020-2ª Seção-1ª CIPM e MPI n° 019/2019-1ª CIPM;

Art. 2º - DESIGNAR o TEN CEL QOPM RG 24959 DANIEL CARVALHO NEVES, da Cor CPC 1, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º - PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR 7.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Capanema - PA, 17 de fevereiro de 2021.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA DE IPM N° 005/2021/IPM – CorCPR 7

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 11, incisos I e III da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila no Ofício n° 090/19-2ª Seção-1ª CIPM, MPI n° 013/2019-1ª CIPM e anexos, os quais foram juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Ofício n° 090/19-2ª Seção-1ª CIPM, MPI n° 013/2019-1ª CIPM e anexos;

Art. 2º - DESIGNAR o TEN CEL QOPM RG 24959 DANIEL CARVALHO NEVES, da Cor CPC 1, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Art. 4º - PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR 7.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Capanema - PA, 17 de fevereiro de 2021.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA DE IPM N° 006/2021/IPM – CorCPR 7

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 11, incisos I e III da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila na MPI n° 016/2019-1ª CIPM, a qual foi juntada a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na MPI n° 016/2019-1ª CIPM;

Art. 2º - DESIGNAR o TEN CEL QOPM RG 24959 DANIEL CARVALHO NEVES, da Cor CPC 1, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º - PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR 7.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Capanema - PA, 17 de fevereiro de 2021.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 011/2021/SIND – CorCPR 7

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06 (LOBPM), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n° 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos a lume no BOPM n° 005/2020 de 05 de junho de 2020, Ofício n° 097/2020-CART/S6ªRISP-CAETÉ e Mem. n° 133/2021 – 1ª Seção/11º BPM-PMPA, que seguem anexos a presente Portaria.

RESOLVE:

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Art. 1º - INSTAURAR Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM n° 005/2020 de 05 de junho de 2020, Ofício n° 097/2020-CART/S6ªRISP-CAETÉ e Mem. n° 133/2021 – 1ª Seção/11º BPM-PMPA, no qual relatam supostamente que a declarante: Maria Benedita dos Santos e seu filho Marcos Vinicius dos Santos foram vítimas de abuso de autoridade, lesão corporal e os policiais militares, ainda teriam cometido invasão de domicílio;

Art. 2º - DESIGNAR o 1º SGT PM RG 22899 ADILSON DA SILVA LEAL, do 11º BPM/CPR 7, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º - CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5º - PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR 7;

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Capanema-PA, 17 de fevereiro de 2021.

MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO - TEN CEL QOPM RG 21197
PRESIDENTE DA COMISSÃO DA CORREGEDORIA DO CPR7

SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA N° 028/2020-CorCPR 7.

Natureza: Sobrestamento da Sindicância Disciplinar

Sindicante: 3º SGT PM RG 24730 ADJALMA ROSA DA COSTA, do 11º BPM.

Considerando que o Encarregado da Sindicância em questão, alegou encontrar-se no momento, com problemas familiares, ficando assim impossibilitado de dar andamento no procedimento, conforme Of. n° 002/2021-SIND.

RESOLVO:

Art. 1º. Sobrestar a SINDICÂNCIA de Portaria n° 028/2020-CorCPR 7, no período de **21 de janeiro 2021 a 21 de abril de 2021.**

Art. 2º. Solicitar providências a AJG referente à publicação em BG; Providencie a CorCPR 7.

Art. 3º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Capanema-PA, 09 de fevereiro de 2021.

MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO – TEN CEL QOPM RG 21197
PRESIDENTE DA CORCPR – 7

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 012/2021/SIND – CorCPR 7

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06 (LOBPM), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n° 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos a lume no BOPM n° 017/2017 de 02 de agosto de 2017, que segue anexo a presente Portaria.

RESOLVE:

Art. 1° - INSTAURAR Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM n° 017/2017 de 02 de agosto de 2017, no qual relatam suposto abuso de autoridade e constrangimento ilegal, cometido por policiais militares durante uma abordagem policial militar na Orla de Marudá em 22 de julho de 2017;

Art. 2° - DESIGNAR o MAJ QOPM RG 31149 **ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUSA**, do 11° BPM/CPR 7, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° - FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4° - CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5° - PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. **Providência à CorCPR 7;**

Art. 6° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Capanema-PA, 16 de fevereiro de 2021.

MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO - TEN CEL QOPM RG 21197
PRESIDENTE DA COMISSÃO DA CORREGEDORIA DO CPR7

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 8

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO NO CD DE PORTARIA N° 001/2019 – Cor CPR VIII

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso III, da Lei Complementar Estadual n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, combinado com o Art.26, IV da Lei Estadual n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), com as alterações da Lei Ordinária n° 8.973, de 13 de janeiro de 2020, tendo

ainda como escopo os preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88 e em face ao disposto nos Autos do PADS de portaria acima.

INTERESSADO: CB PM RG 27696 SECUNDINO JOSÉ GOMES DA SILVA

DEFENSOR: MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO, OAB/PA 17.866

1- DO RECURSO ADMINISTRATIVO: Alega o defensor do acusado que não foi observado as disposições dos dispositivos abaixo elencadas, quando puniu o CB PM RG 27696 SECUNDINO JOSÉ GOMES DA SILVA, com a exclusão a bem da disciplina, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

a) O relatório dos membros do conselho de disciplina foi de parecer favorável, quanto a permanência do militar em tela, de permanecer nas fileiras da corporação;

b) O Sr Rafael Arcanjo de Santana e o CB PM RG 27696 SECUNDINO JOSÉ GOMES DA SILVA, entraram em acordo, em que o acusado pagaria a quantia no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), de forma integral;

Acera dos pontos elencados pelo defensor, passo ao julgamento monocrático do presente recurso de Reconsideração de Ato, com arrimo no art. 144, caput e §1º da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), in litteris:

“Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato. (...) § 1º O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado diretamente à autoridade recorrida, por uma única vez.”

2. DO DIREITO: O pedido de Reconsideração de Ato é uma das modalidades recursais constante no Código de Ética e Disciplina da PMPA. O RECURSO, em sentido amplo, “consiste na oposição formal contra uma decisão, colimando o seu reexame e reforma”. É sem dúvida um instrumento em que se manifestam princípios constitucionais basilares como o contraditório e a ampla defesa. É um pedido atravessado diretamente para a autoridade que prolatou a decisão recorrida, sendo que no presente caso, na vigência da Lei Ordinária Estadual de N° 8.973, de 13 de janeiro de 2020 que alterou a Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, a decisão originária já fora proferida pelo Corregedor Geral da PMPA.

A Administração pública pode e deve invocar o princípio da autotutela, aonde esta exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, estando vinculada à lei, assim modulando o controle da legalidade de seus atos. Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal (in verbis): "a administração pública pode PMPA/AJG declarar a nulidade dos seus próprios atos". Na mesma direção segue a Súmula 473, também do STF(in verbis): "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade". Apesar das provas apresentadas, a conduta do Policial Militar apresenta transgressões disciplinares.

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Quanto ao princípio da Disciplina tem-se, de maneira ampla, que é a situação de respeito que os agentes administrativos devem ter para com as normas que os regem, em cumprimento aos deveres e obrigações que a eles são impostos. (CARVALHO FILHO, 2010).

RESOLVE:

1. CONHECER PARCIALMENTE O PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo Policial Militar CB PM RG 27696 SECUNDINO JOSÉ GOMES DA SILVA, referente ao Conselho de Disciplina de Portaria nº 001/2019 – Cor CPR VIII;

2. ABRANDAR E RECLASSIFICAR a punição disciplinar de Exclusão a Bem da Disciplina do Policial Militar CB PM RG 27696 SECUNDINO JOSÉ GOMES DA SILVA, nos termos da Decisão Administrativa do Conselho de Disciplina em epígrafe, conforme Aditamento ao Boletim Geral nº 019 de 28 de janeiro de 2021;

3. PUNIR com 30 (trinta) dias de **SUSPENSÃO** o Policial Militar CB PM RG 27696 SECUNDINO JOSÉ GOMES DA SILVA;

4. TOME CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS o Comandante do 16º BPM/CPR VIII, com fito de identificar do teor da presente decisão, o referido policial militar sancionado, remetendo cópia da ciência ao Presidente da CorCPR VIII;

5. PUBLICAR a presente decisão administrativa em Boletim Geral. Providencie a CorCPR VIII;

6. JUNTAR a presente decisão administrativa aos autos do CD de Portaria nº 001/2019 – CorCPR VIII. Providencie o Presidente da CorCPR VIII;

7. O INÍCIO para a contagem do prazo recursal previsto no § 2º do art. 145, ocorrerá a partir da publicação da presente decisão administrativa em boletim geral da corporação, salvo impossibilidade de conhecimento dessa decisão desde que manifestamente comprovada, conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2020- CorGERAL, publicada em BG 150, de 17 de agosto de 2020 nos moldes do Art. 48, § 2º, 4º e 5º, tudo da lei 6.833/06 (CEDPM).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 15 de fevereiro de 2021.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 9

PORTARIA DE IPM Nº 004/2021/IPM – CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando o fato trazido à baila no Mem. nº 009/2021 – 2ª seção/CPR IX e seu anexo: Autos de MPI nº 001/2021 – 8ª CIPM, com 16 folhas em duas vias, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Mem. nº 009/2021 – 2ª seção/ CPR IX e seu anexo: Autos de MPI nº 001/2021 – 8ª CIPM, com 16 folhas em duas vias, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar, quando no dia 01/02/2021, por volta das 10:h30, na Rua Central, município de Moju, ocorreu uma intervenção Policial que resultou no óbito do nacional Romildo Correa da Silva, vulgo “Baby”;

Art. 2º - DESIGNAR o TEN CEL QOPM RG 27259 HILTON JOSÉ PANTOJA MENEZES – Subcomandante do CPR IX, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º - PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA.

Providência à CorCPR IX.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba - PA, 11 de fevereiro de 2021.

MAURÍCIO MELO MENDES MONTEIRO - TEN CEL QOPM RG 26296

PRESIDENTE DA CORCPR-IX

PORTARIA DE IPM N° 005/2021/IPM – CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando o fato trazido à baila no Mem. nº 008/2021 – P2/31º BPM e seu anexo: Autos de MPI nº 010/2020 – 31º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Mem. nº 008/2021 – P2/31º BPM e seu anexo: Autos de MPI nº 010/2020 – 31º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar, quando no dia 23/12/2020, por volta das 20:h15min., na PA 409 (estrada de Beja), KM 1, Bairro do Mutirão, município de Abaetetuba, ocorreu uma intervenção Policial que resultou no óbito de 02 (dois) nacionais não identificados;

Art. 2º - DESIGNAR o 2º TEN QOPM RG 38636 JOSÉ DIEGO DE OLIVEIRA REIS – do 31º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Art. 4° - PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX.

Art. 5° - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba - PA, 11 de fevereiro de 2021.

MAURÍCIO MELO MENDES MONTEIRO - TEN CEL QOPM RG 26296
PRESIDENTE DA CORCPR-IX

PORTARIA DE IPM N° 006/2021/IPM – CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando o fato trazido à baila no Mem. n° 007/2021 – P2/31° BPM e seu anexo: Autos de MPI n° 009/2020 – 31° BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

RESOLVE:

Art. 1° - INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Mem. n° 007/2021 – P2/31° BPM e seu anexo: Autos de MPI n° 009/2020 – 31° BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar, quando no dia 22/12/2020, por volta das 14:h50min., na Vila Icatu, município de Igarapé-miri, ocorreu uma intervenção Policial que resultou no óbito dos nacionais Benedito Viana e Marivaldo Caldas de Assunção;

Art. 2° - DESIGNAR o 2° TEN QOPM RG 33720 FABIANO FÉRRERA VAZ – Comandante do 66° IG-MIRI/31° BPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° - FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4° - PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX.

Art. 5° - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba - PA, 11 de fevereiro de 2021.

MAURÍCIO MELO MENDES MONTEIRO - TEN CEL QOPM RG 26296
PRESIDENTE DA CORCPR-IX

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 017/2021/SIND – CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Complementar Estadual nº 053/06 (LOBPM), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual nº 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos à lume no BOPM nº 004/2021 – CorCPR IX, no qual requisita a instauração de Sindicância, que segue anexo à presente Portaria.

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM nº 004/2021 – CorCPR IX, onde notícia suposta prática de ameaça, constrangimento ilegal e perseguição, atribuída, em tese, ao 01 (um) Policial Militar pertencentes ao efetivo da 8ª CIPM/Abaetetuba, vizinho da ofendida, que teria como vítima a nacional Sherlaine Lobato Mendonça, quando no dia 26/01/2021, por volta das 16h00min., no Condomínio Green Gover, Quadra O, rua Almerindo Batista Maués, nº 079, Bairro Jarumã, município de Abaetetuba/Pa, compareceu uma guarnição da PM, atendendo a chamado de seu vizinho Policial, a fim de verificar ocorrência de som alto, ocasião em que seu vizinho voltou a fazer ameaças, insultos e constranger à relatora.

Art. 2º - DESIGNAR o ASP OF QP-ESP RG 42790 ADRIANO SOUZA BARBOSA DA SILVA, do 31º BPM/Abaetetuba, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º - CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5º - PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX;

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba - PA, 11 de fevereiro de 2021.

MAURÍCIO MELO MENDES MONTEIRO - TEN CEL QOPM RG 26296
PRESIDENTE DA CORCPR IX

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 018/2021/SIND – CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06 (LOBPM), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual nº 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos à lume no BOPM nº 027/2021 – CorGeral, no qual requisita a instauração de Sindicância, que segue anexo à presente Portaria.

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM nº 027/2021 – CorGeral,

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

onde notícia suposta prática de ameaça e abuso de autoridade, atribuída, em tese, a 01 (um) Policial Militar pertencente ao efetivo do 14º BPM/Barcarena, quando no dia 24/01/2021, por volta das 05h45min., na Cidade Nova VI, Ananindeua/PA, teve seu carro batido pelo Sr. Fabrício Breno Leopoldino Viana, ocasião em que o referido militar, supostamente, fez ameaças ao relator e exigiu seu carro como forma de pagamento.

Art. 2º - DESIGNAR o SUB TEN PM RG 15572 CHARLES JOHN PALHETA COSTA, do 14º BPM/Barcarena, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º - CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5º - PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX;

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba - PA, 12 de fevereiro de 2021.

MAURÍCIO MELO MENDES MONTEIRO - TEN CEL QOPM RG 26296
PRESIDENTE DA CORCPR IX

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA N° 032/2020 – CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13 da Lei Complementar nº. 053/2006, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº. 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e tendo chegado ao seu conhecimento os fatos constantes no Mem. nº 003/2021-SIND/CorCPR IX, da lavra do 2º SGT PM RG 18868 MILTON DÁRIO DA PURIFICAÇÃO DO VALE, anexo a esta Portaria.

RESOLVE:

Art. 1º Sobrestar os trabalhos da SIND de Portaria nº 032/2020 – CorCPR IX, por motivo de Carta Precatória, a partir do dia 15 de fevereiro de 2021 até dia 17 de março de 2021, ficando determinada a informação do reinício do referido procedimento.

Art. 2º. Solicitar a publicação da presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Abaetetuba(PA), 12 de fevereiro de 2021.

MAURÍCIO MELO MENDES MONTEIRO – TEN CEL QOPM RG 26296
PRESIDENTE DA CorCPR-IX

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA DE N° 023/2020-IPM-CorCPR IX

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 29169 MANOEL DO SOCORRO FERREIRA SOARES, pertencente ao efetivo do 31º BPM;

ESCRIVÃO: 2º SGT PM RG 22852 PAULO SÉRGIO MORAES DOS SANTOS, pertencente ao efetivo do 31º BPM;

INVESTIGADOS:

- 2º SGT PM RG 23513 CLAUDIO ROBERTO DE MELO FRANÇA, pertencente ao efetivo do 31º BPM, lotado no PPD ACARÁ;

- 3º SGT PM RG 27421 RAIMUNDO NAZARENO BRITO DE CARVALHO, pertencente ao efetivo do 31º BPM, lotado no PPD ACARÁ;

- CB PM RG 34.677 MARCELO MATIAS DE JESUS, pertencente ao efetivo do 31º BPM, lotado no PPD ACARÁ;

OFENDIDOS: ELIZETE CARNEIRO DA SILVA e EDINEZEL GONÇALVES VAZ;

DOCUMENTO ORIGEM: CTP nº 15415/2017, ANEXO: BOPM nº 00346/2017.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR IX, através da Portaria de I.P.M nº 023/2020-IPM-CorCPR IX, de 16 de junho de 2020, que teve como Encarregado o MAJ QOPM RG 29169 MANOEL DO SOCORRO FERREIRA SOARES, pertencente ao efetivo do CPR IX, a fim de apurar, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no documento origem e seu anexo, que trata de uma intervenção policial militar, que resultou no baleamento da Sra. Elizete Carneiro da Silva. Fato ocorrido no dia 26/08/2017, no município do Acará-PA.

Diligências realizadas pelo Encarregado do I.P.M. apontam que no dia do fato, após a GUPM, ter sido acionada para atender uma ocorrência de desordem, a qual evoluiu, pois a ofendida e seu esposo desacataram os investigados, sendo a ofendida presa e colocada dentro da viatura, no entanto não algemada, enquanto a GUPM tentava prender seu esposo, a mesma passou para o banco da frente da viatura e retirou o fuzil o qual estava sob o banco do comandante da VTR e passou a apontar para os investigados, tendo os mesmos reagido e efetuado um disparo de arma de fogo que veio a atingir Elizete Carneiro da Silva.

Diante dos fatos acima expostos.

RESOLVO:

1. CONCORDAR com o Encarregado do I.P.M, pois há indícios de crime, a ser imputado ao policial militar 2º SGT PM RG 23513 CLAUDIO ROBERTO DE MELO FRANÇA, quando do baleamento da Sra. ELIZETE CARNEIRO DA SILVA, no entanto, observa-se que tal conduta, encontram-se amparadas pelo Art. 42, inc. II em legitima defesa, inc. III em estrito cumprimento do dever legal, tudo contido no Código Penal Militar;

2. DISCORDAR do Encarregado, pois há indícios de transgressão da disciplina policial militar, a ser imputada ao policial militar 2º SGT PM RG 23513 CLAUDIO ROBERTO DE MELO FRANÇA, quando do baleamento da Sra. ELIZETE CARNEIRO DA SILVA, no entanto, tal conduta, encontram-se amparada pela Causa de Justificação, contida no inciso II do Art. 34 do Código de Ética e Disciplina da PMPA;

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

3. Não há indícios de crime e nem de transgressão da disciplina Policial Militar a ser imputado aos Policiais Militares 3º SGT PM RG 27421 RAIMUNDO NAZARENO BRITO DE CARVALHO e CB PM RG 34.677 MARCELO MATIAS DE JESUS, pois não consta nos autos que o mesmo tenha realizado disparos de arma de fogo;

4. Remeter a 1ª via do presente I.P.M., a Justiça Militar do Estado. Providencie a CorCPR IX;

5. Solicitar a publicação da presente solução deste I.P.M. em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

6. Arquivar a 2ª via dos autos de I.P.M., no Cartório desta Comissão. Providencie a CorCPR IX.

Abaetetuba (PA), 29 de janeiro de 2021.

MICHEL ANTÔNIO CAMARÃO RUFFEIL – TEN CEL QOPM RG 18339
PRESIDENTE DA CORCPR IX

SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA DE N° 033/2020-IPM/CorCPR IX

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 30724 VICTOR CEZAR GAMA MONTEIRO, pertencente ao efetivo do 14º BPM;

ESCRIVÃO: 2º SGT PM RG 21570 LEONITO JESUS DO REGO, pertencente ao efetivo do 14º BPM;

INVESTIGADOS:

- 3º SGT PM RG 23197 MARCOS JOSÉ MAIA DE OLIVEIRA, pertencente ao efetivo do 14º BPM;

- CB PM RG 33424 REINALDO DO SOCORRO DA SILVA SANTOS, pertencente ao efetivo do 14º BPM;

VITIMA: LEANDRO SUELTON LEÃO DOS SANTOS, vulgo “ZECA URUBU”;

DOCUMENTO ORIGEM: Memorando nº 042/2020-2ª SEÇÃO/14ºBPM e seus anexos; MPI nº 012/2020-14º BPM.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR IX, através da Portaria de I.P.M nº 033/2020-IPM-CorCPR IX, de 11 de agosto de 2020, que teve como Encarregado o MAJ QOPM RG 30724 VICTOR CEZAR GAMA MONTEIRO, pertencente ao efetivo do 14º BPM, a fim de apurar, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no documento origem e seu anexo, de 30 de julho de 2020, que trata de uma intervenção policial militar, na pessoa de LEANDRO SUELTON LEÃO DOS SANTOS, vulgo “ZECA URUBU”, baleado pelos investigados no dia 30/07/2020, por volta das 05h20, em Vila dos Cabanos, Barcarena-PA,

Diligências realizadas pelo Encarregado do I.P.M. apontam que no dia do fato, após a GUPM ter recebido a notícia de que um ônibus acabara de ser assaltado por dois meliantes em uma motocicleta, em rondas os investigados depararam com os dois suspeitos em uma motocicleta, havendo uma primeira troca de tiros, mesmo assim, continuaram em fuga, mas adiante colidiram com um ônibus e caíram, houve a segunda troca de tiros, na queda o nacional LEANDRO SUELTON LEÃO DOS SANTOS, percebeu que tinha sido atingido na

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

perna e o segundo nacional empreendeu fuga, sendo que a motocicleta HONDA CG 125 FAN KS, ANO 2012, COR PRETA, PLACA OEA-5204, na qual estava os suspeitos, foi apreendida, pois existe indícios que a mesma esta com o chassi adulterado. A vítima foi socorrida até a UPA do município e recebeu tratamento médico.

Diante dos fatos acima expostos.

RESOLVO:

1. CONCORDAR com o Encarregado do I.P.M, de que, há indícios de crime, a ser imputado ao policial militar CB PM RG 33424 REINALDO DO SOCORRO DA SILVA SANTOS, quando atingiu o nacional LEANDRO SUELTON LEÃO DOS SANTOS, no entanto, observa-se que tais condutas, encontram-se amparadas pelo Art. 42, inc. II em legitima defesa, inc. III em estrito cumprimento do dever legal, tudo contido no Código Penal Militar;

2. CONCORDAR com o Encarregado, que há indícios de transgressão da disciplina policial militar, a ser imputada ao policial militar investigado CB PM RG 33424 REINALDO DO SOCORRO DA SILVA SANTOS, quando atingiu o nacional LEANDRO SUELTON LEÃO DOS SANTOS, no entanto, tal conduta, encontram-se amparada pela Causa de Justificação, contida no inciso II do Art. 34 do Código de Ética e Disciplina da PMPA;

3. Não há indícios de crime e nem de transgressão da disciplina Policial Militar a ser imputado ao 3º SGT PM RG 23197 MARCOS JOSÉ MAIA DE OLIVEIRA, pois não consta nos autos que o mesmo tenha realizado disparos de arma de fogo;

4. Remeter a 1ª via do presente I.P.M, a Justiça Militar do Estado. Providencie a CorCPR IX;

5. Solicitar a publicação da presente solução deste I.P.M. em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

6. Arquivar a 2ª via dos autos de I.P.M., no Cartório desta Comissão. Providencie a CorCPR IX.

Abaetetuba (PA), 25 de janeiro de 2021.

MICHEL ANTÔNIO CAMARÃO RUFFEIL – TEN CEL QOPM RG 18339
PRESIDENTE DA CORCPR IX

SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA DE N° 036/2020-IPM–CorCPR IX

ENCARREGADO: TEN QOPM RG 21147 ROBSON MARTINS DE OLIVEIRA, pertencente ao efetivo do CPR IX;

ESCRIVÃO: 2º SGT PM RG 19384 JAIRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS, pertencente ao efetivo do CPR IX;

INVESTIGADOS:

- CB PM HUGO ROBERTO DE SOUZA, pertencente ao efetivo do 31º BPM;

- SD PM RG ALEX DA SILVA DUTRA, pertencente ao efetivo do 31º BPM;

VITIMA: WANDERLEY SANTOS DA SILVA;

DOCUMENTO ORIGEM: Memorando nº 037/2020-2ª SEÇÃO/31ºBPM e seus anexos.

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR IX, através da Portaria de I.P.M nº 036/2020-IPM-CorCPR IX, de 19 de outubro de 2020, que teve como Encarregado o TEN QOPM RG 21147 ROBSON MARTINS DE OLIVEIRA, pertencente ao efetivo do CPR IX, a fim de apurar, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no documento origem e seu anexo, de 28 de junho de 2020, que trata de uma intervenção policial militar, na pessoa de WANDERLEI SANTOS DA SILVA, neutralizado pelos investigados no dia 04/07/2020, por volta das 00h30, na Rua principal, Rodovia Perna Sul, Vila Nova Aliança, município do Acará-PA.

Diligências realizadas pelo Encarregado do I.P.M. apontam que no dia do fato, após a GUPM ter recebido ordens do comandante do 31º BPM, de uma ocorrência gerada pelo “DISK DENUNCIA”, depararam-se com o nacional WANDERLEY SANTOS DA SILVA, o qual após receber ordem de parada dos investigados, ao parar a motocicleta, sacou uma arma de fogo e apontou em direção dos investigados, momento em que o SD ALEX DUTRA, efetuou um disparo de arma de fogo, que mesmo alvejado, WANDERLEY, ainda tentou atirar nos investigados, novamente o SD ALEX DUTRA efetuou um novo disparo. Sendo socorrido pela GUPM, mas evoluiu a óbito; na garupa da motocicleta estava SAMUEL RIBEIRO BORGES e VALERIA VIA FERREIRA; sendo apreendida uma arma de fogo de fabricação caseira.

Diante dos fatos acima expostos.

RESOLVO:

1. CONCORDAR com o Encarregado do I.P.M que há indícios de crime a ser imputado ao policial militar SD PM RG ALEX DA SILVA DUTRA, quando da neutralização do nacional WANDERLEY SANTOS DA SILVA, no entanto, observa-se que tal conduta, encontram-se amparadas pelo Art. 42, inc. II em legítima defesa, inc. III em estrito cumprimento do dever legal, tudo contido no Código Penal Militar;

2. CONCORDAR com o Encarregado que há indícios de transgressão da disciplina policial militar, a ser imputada ao policial militar investigado SD PM RG 42439 ALEX DA SILVA DUTRA, quando da neutralização de WANDERLEY SANTOS DA SILVA, no entanto, tal conduta, encontram-se amparada pela Causa de Justificação, contida no inciso II do Art. 34 do Código de Ética e Disciplina da PMPA;

3. Não há indícios de crime e nem de transgressão da disciplina Policial Militar a ser imputado ao CB PM RG 36780 HUGO ROBERTO DE SOUZA, pois não consta nos autos que o mesmo tenha realizado disparos de arma de fogo;

4. Remeter a 1ª via do presente I.P.M, a Justiça Militar do Estado. Providencie a CorCPR IX;

5. Solicitar a publicação da presente solução deste I.P.M. em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

6. Arquivar a 2ª via dos autos de I.P.M., no Cartório desta Comissão. Providencie a CorCPR IX.

Abaetetuba (PA), 25 de janeiro de 2021.

MICHEL ANTÔNIO CAMARÃO RUFFEIL – TEN CEL QOPM RG 18339
PRESIDENTE DA CORCPR IX

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

INFORMAÇÃO: DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO.

REF.: PORTARIA DE IPM n° 043/2020-CorCPR IX.

O 2º TEN PM RG 25477 JESUS DE NAZARÉ FERREIRA DOS SANTOS, Encarregado das investigações do Inquérito Policial Militar em referência, informa que de acordo com o Art. 11 do CPPM designou o 1º SGT PM RG 18.480 JOÃO FRANCISCO GONÇALVES DE SALES SANTOS, para servir como Escrivão do referido IPM, conforme Ofício n° 001/2021-IPM.

Abaetetuba (PA), 17 de fevereiro de 2021.

MAURICIO MELO MENDES MONTEIRO - TEN CEL QOPM RG26296

PRESIDENTE DA CORCPR IX

(Nota n° 005/2021 – CorCPR IX).

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 10

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DA SINDICÂNCIA N°

007/2020 – CorCPR-X.

O PRESIDENTE DA CORCPR – X, no uso das suas atribuições conferidas pelo Art. 13, da Lei Complementar n° 053 de 07 FEV 06, (LOB), publicada no DOE n° 30.620, de 09 FEV 06, e considerando que o 2º SGT PM RG 17047 MANOEL MAIA DA SILVA FILHO, do efetivo da 17ª CIPM, foi designado Encarregado da Sindicância de Portaria n° 007/19 – CorCPR – X, de 03 de agosto de 2020; e

Considerando que o referido graduado foi transferido da 17ª CIPM para o 15º BPM, conforme BG n° 216/2020;

RESOLVO:

Art. 1º - Substituir o então 2º SGT PM RG 17047 MANOEL MAIA DA SILVA FILHO, do efetivo da 17ª CIPM, pelo ASP OF PM RG 42775 MARCEL FRANCIS OLIVEIRA PIMENTEL, do efetivo da 17ª CIPM, como Encarregado dos trabalhos atinentes a presente Sindicância, delegando para esse fim as atribuições policiais militares que me competem nos termos do Art. 96 da Lei n° 6.833/06 (CEDPM);

Art. 2º - Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo nos termos dos Arts. 97 e 98 da Lei n° 6.833/06(CEDPM);

Art. 3º - Todo deslocamento para realizar diligências atinentes ao respectivo procedimento, que implique em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral;

Art. 4º - Publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Itaituba – Pará, 11 de janeiro de 2021

JOÃO ROBERTO BARBAS BAHIA – TEN CEL QOPM RG 6525

PRESIDENTE DA CORCPR-X

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

REVOGAÇÃO DA PORTARIA DE IPM N° 004/2019–CorCPR - X

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR - X, no uso de seu poder de polícia judiciária militar e das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n° 1.002 - Código de Processo Penal Militar (CPPM) – c/c Lei Complementar n° 053 – Lei de Organização Básica da PMPA (LOB), e considerando o Princípio Jurídico “bis in idem”, tendo em conta que os fatos ocorridos no dia 15 de maio de 2018, foram apurados através da Portaria de IPM n° 011/2018 – CorCPR-X;

RESOLVE:

Art. 1° - Revogar, nos termos da Súmula n° 473 do STF, a Portaria de Inquérito Policial Militar n° 004/2019-CorCPR-X, na qual encontrava-se como encarregado o 2° TEN QOAPM RG 22002 RAILDO SILVA DOS SANTOS, do efetivo do 15° BPM, publicada no Adit ao BG n° 055/2019;

Art. 2° - Solicitar a AJG que publique a presente Portaria em Aditamento ao BG; Providencie a CorCPR-X;

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Itaituba – Pará, 11 de janeiro de 2021

JOÃO ROBERTO BARBAS BAHIA – TEN CEL QOPM RG 6525
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-X

PORTARIA DE REVOGAÇÃO DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 033/2019 – CorCPR-X.

O PRESIDENTE DA CORCPR - X, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 95 da Lei n° 6.833 de 13 FEV 06 (CEDPM), publicada no DOE n° 30.624 de 15 FEV 06, c/c Art. 13, VI, da Lei Complementar n°. 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE n°. 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o CB PM RG 35643 JOÃO FEITOSA BARROS, figura em tese como investigado na Sindicância de Portaria n° 033/2019 – CorCPR – X, de 03 de junho de 2019, levando em consideração que o mesmo foi transferido do 15° BPM/CPR – X, para o 35° BPM/CPR – I, conforme Portaria n° 467/2020 – DGP, publicada no BG n° 028/2020;

Com base no disposto no Art .13, item V, da Lei Complementar n° 053/06, alterada pela Lei Complementar n° 093 e 107, c/c o Art. 26, item VI, da Lei 6.833/06;

RESOLVE:

Art.1° - Revogar a Portaria de Sindicância n° 033/19 – CorCPR – X, de 03 de junho de 2019, publicada no Adit. Ao BG n° 155/19, face aos motivos acima descritos;

Art. 2° - Remeter para a CorCPR – I, o Ofício n° 1697/18 – VCrim, e CD Áudio/Vídeo, com as mídias da Audiência de Custódia do proc. n° 0010832-29.2018.8.14.0024;
Providencie à CorCPR- X;

3° - PUBLICAR a presente portaria em Boletim Geral. **Providencie à CorCPR- X;**

Art. 4° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Itaituba – Pará, 11 de Janeiro de 2021
JOÃO ROBERTO BARBAS BAHIA – TEN CEL QOPM RG 6525
PRESIDENTE DA CORCPR-X

PORTARIA DE REVOGAÇÃO DA SINDICÂNCIA N° 019/2020 – CorCPR-X.

O PRESIDENTE DA CORCPR – X, no uso das suas atribuições conferidas pelo Art. 13, da Lei Complementar n° 053 de 07 FEV 06, (LOB), publicada no DOE n° 30.620, de 09 FEV 06, e considerando que o 1° SGT PM RG 20607 MÁRCIO SILVA PANTOJA/Investigado, do efetivo da 7ª CIPM/Novo Progresso, foi transferido para o efetivo da 10ª CIPM/Capitão Poço, conforme publicação no BG n° 202/19;

Considerando o disposto no Art. 13, inciso V, da Lei Complementar n° 053 de 07 FEV 06, Alterada pelas Leis Complementares n° 093 e 107 (LOB/PMPA), combinado com o Art. 26, inciso VI, da Lei 6.833/06 CEDPM;

RESOLVO:

Art. 1° - Revogar a Portaria de Sindicância n° 019/2020 – CorCPR – X, de 14 de agosto de 202, publicada no Adit. ao BG n° 158/2020, face ao motivo acima descrito;

Art. 2° - Remeter para a CorGERAL, os documentos que motivaram a instauração da aludida Sindicância; **Providencie à CorCPR-X;**

Art. 3° - PUBLICAR a presente Portaria em Boletim Geral. **Providencie à CorCPR-X;**

Art. 4° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Itaituba – Pará, 11 de janeiro de 2021
JOÃO ROBERTO BARBAS BAHIA – TEN CEL QOPM RG 6525
PRESIDENTE DA CORCPR-X

AVOCAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA N° 013/2018 – 15° BPM.

Encarregado: SUB TEN PM RG 21938 JOSÉ ANAEL CARDOSO PEREIRA, do efetivo do 15° BPM.

Investigado: 1° SGT PM RG 21934 NEUMAR SOARES PEREIRA, do efetivo do 15° BPM.

Parecer: CorCPR - X.

Assunto: Avocação de Solução de SINDICÂNCIA.

O PRESIDENTE DA CORCPR - X, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo Art. 66, § 1º, item, da Lei Estadual n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM) c/c o Art. 13, inciso VII, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (LOB), com fulcro nas Súmulas 346 e 473 do STF; E Considerando análise desta Comissão, que recomendou a avocação da Decisão Administrativa da SIND n° 013/18 - 15° BPPM.

RESOLVE:

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

1 – Avocar a Decisão Administrativa exarada pelo MAJ QOPM RG 20774 JORGE NEVES DE CAMPOS, Comandante do 15º BPM, na solução da SIND de Portaria n° 013/18 – 15º BPM, a qual **CONCLUIU** que não houve indícios de crime e nem indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte do investigado 1º SGT PM RG 21934 NEUMAR SOARES PEREIRA, do efetivo do 15º BPM, pelo extravio do material bélico, 01(um) carregador de Pistola Cal. .40, modelo 940, n° SH 17066, e 10 (dez) munições do mesmo calibre;

2 – Com base nos elementos constante aos autos, **DECIDO** que os fatos apurados apresentam indícios de crime e indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuída investigado 1º SGT PM RG 21934 NEUMAR SOARES PEREIRA, do efetivo do 15º BPM, pelo extravio dos materiais bélicos acima descritos;

3 – Publicar a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG;

4 - Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos e arquivar a 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR - X. Providencie a CorCPR X;

5 – Instaurar o competente PADS, em desfavor do investigado, nos termos do item “1”. Providencie a CorCPR-X,

6 – Enviar cópia dos autos a JME. Providencie a CorCPR – X;

Itaituba – Pará, 13 de Janeiro de 2021

JOÃO ROBERTO BARBAS BAHIA – TEN CEL QOPM RG 6525
PRESIDENTE DA CORCPR – X

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 023/2019 - CorCPR-X.

SINDICANTE: 1º SGT PM RG 23792 PAULO SÉRGIO DA SILVA, do efetivo do 15º BPM;

SINDICADOS: 3º SGT PM RG 23793 ELIAS MIRANDA FÁRIAS e CB PM RG 40709 RENAN PATRICK FERREIRA E SOUSA, do efetivo do 15º BPM;

OBJETO: Apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM n° 015/18-CorCPR - X, Termo de Devolução/SEMSA/ITB, Nota de Entrega de Pedido n° 00969 Frigorífico Araticum, nos quais aduzem que, em tese, no dia 14 de setembro de 2018, por volta das 08h20min, nesta cidade de Itaituba/PA, o relator Sr. IKELIQUES PRADO CUSTÓDIO, conduzia seu veículo no perímetro urbano da BR 230, o qual estava transportando na carroceria do veículo carne bovina, tanto para consumo próprio, quanto, para o consumo animal, momento em que foi abordado por uma GUPM, onde os policiais militares teriam exigido valores pela liberação do relator e pela liberação das carnes; Que devido a recusa de “acertar”, com os agentes de segurança pública o relator foi conduzido para a Delegacia de Polícia Civil e apresentado a autoridade policial, o qual ficou detido e a carne bovina que estava transportando foi apreendida pela Secretaria Municipal de Saúde e posteriormente o material foi incinerado, fatos atribuídos em tese a policiais militares do efetivo do 15º BPM..

RESOLVO:

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

1. **CONCORDAR** com a conclusão do Encarregado da Sindicância de que os fatos apurados não apresentam indícios de crime e nem indícios de transgressão da disciplina policial militar que possam ser atribuídos aos investigados 3º SGT PM RG 23793 ELIAS MIRANDA FÁRIAS e CB PM RRG 40709 RENAN PATRICK FERREIRA E SOUSA, por falta de provas materiais e testemunhais, somado a isso o possível ofendido Sr. IKELIQUES PRADO CUSTÓDIO, durante a fase de instrução nada declarou com relação as denúncias que motivaram a instauração da presente sindicância, **Fls. nº 009**.

2. **Juntar** a presente Decisão Administrativa aos autos, e arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR X. Providencie a CorCPR X;

3. **Publicar** a presente Decisão Administrativa em Adit. ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Itaituba – Pará, 17 de setembro de 2020
PEDRO PAULO COSTA VALE – TEN CEL QOPM RG 18299
PRESIDENTE DA CORCPR – X

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 11 SOLUÇÃO DE SINDICANCIA N° 018/2020 – CorCPR11.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA CORCPR11, por intermédio do 1º SGT PM RG 23259 GEDIEL DE OLIVEIRA FARIAS, do 8º BPM, através da Portaria acima referenciada, em face ao disposto no ofício nº 119/2020-Sec. Judiciário; Termo de Audiência e um CD de Audiência de Custódia do Sr. JAKSON BARBOSA ARAGÃO, anexo a Portaria.

ASSUNTO: Solução de Sindicância.

RESOLVE

1. **Concordar** com a conclusão a que chegou o encarregado da Sindicância e ainda decidir com base nas provas constantes nos autos, que não há indícios de crime e nem da transgressão da disciplina policial militar a ser imputada ao CB PM RG 33216 EVERALDO SANTANA DE OLIVEIRA, CB PM RG 39769 LUIZ FELIPE CASSIANO FIGUEIREDO FILHO, SD PM RG 41836 RUI CARDOSO DA SILVA NETO, SD PM RG 41841 LEANDRO ANTÔNIO CHAVES DE SOUZA, todos do GTO, (8º BPM), quando se encontravam de serviço no dia 04 de agosto de 2020, por volta das 21hs30min, após denúncia de que o nacional JAKSON BARBOSA ARAGÃO, de alcunha “GALO”, estava comercializando a venda de entorpecentes em sua residência, localizada na 9ª Rua, Bairro Matinha, no município de Soure, bem como utilizando sua sobrinha a menor J. M. B. A, para a realização da venda de entorpecentes na área, fato este comprovado pela guarnição de serviço, após realizarem uma abordagem no JAKSON, que se encontrava as proximidades do bar do seu Mário, verificou-se em seu poder a quantidade de 11 (onze) petecas com substância análoga a droga conhecida como “OXI”, e após autorização e acompanhamento do proprietário do bar para realização de uma busca e na residência do JAKSON, o mesmo indicou que havia uma outra quantidade de 02 (duas) petecas de cocaína que se encontravam no telhado da residência, e que sua

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

sobrinha realizava a comercialização de entorpecentes na sua ausência, onde ainda foram encontrado no quarto da menor outros elementos como cachimbos, celulares, e vários pedaços de papel alumínio. Ressalta-se que após ser cientificado e notificado através de ofícios as fls. (11, 19, 20 e 37) dos autos, onde o mesmo não compareceu para as oitivas, a fim de corroborar com a apuração dos fatos a respeito de sua denúncia. Portanto não foi possível caracterizar algum ato de ilegalidade na ação em desfavor dos policiais militares;

2. Solicitar a AJG a publicação da presente SOLUÇÃO em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR11;

3. Remeter uma cópia do presente Homologação para o Poder Judiciário - Vara única da Comarca de Soure. Providencie a CorCPR11;

4. Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR11.

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 11 de Fevereiro de 2021.

LUIZ AUGUSTO MORAES LOBATO – TEN CEL QOPM RG 24988
PRESIDENTE DA CORCPR11

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 027/2020- CorCPR11

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA CORCPR11, por intermédio do 3º SGT PM RG 26156 EDMILSON FERREIRA BARBOSA do 8º BPM, através da Portaria acima referenciada, em face ao disposto na denúncia formalizada através do BOPM n° 014/2020- CorCPR11, de 04/12/2020, pelo nacional Sr. EDIMILSON ANTONIO FONSECA SARMENTO conforme documentos anexos a Portaria.

ASSUNTO: Solução de Sindicância.

RESOLVO:

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o encarregado da Sindicância e ainda decidir com base nas provas constantes nos autos, que não há indícios de crime e nem da transgressão da disciplina policial militar a ser imputada ao policial militar, CB PM RG 35137 EDSON PEREIRA DA SILVA, do efetivo do 8º BPM, visto que não há provas contundentes no bojo dos autos, comprovando a suposta participação do militar na denúncia realizada na Comissão de Corregedoria do CPR11, no que se refere a determinação ou apreensão de uma rede de pesca a qual estava amarrada na pedra do Rio Vitória, município de Soure, tendo sido verificado que todas as atitudes no que se refere a fiscalização e apreensão do material, foram realizadas pelo nacional ANISIO DE ABREU SILVA, fiscal da SEMA, conforme às fls. (28, 29 e 30) dos autos. Portanto conclui-se assim que, não foi possível atribuir com segurança qualquer conduta ilícita por parte do sindicato, em provas incriminadoras que corroborem com as acusações formuladas pelo denunciante em desfavor do sindicato.

2. SOLICITAR a AJG a publicação da presente SOLUÇÃO em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR11;

3. ARQUIVAR 1ª e 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR11. Providencie a CorCPR11

ADITAMENTO AO BG N° 034 – 18 FEV 2021

Registre-se e cumpra-se.

Salvaterra-PA, 03 de Fevereiro de 2021.
LUIZ AUGUSTO MORAES LOBATO – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CORCPR11

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 12**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 13**
- **SEM REGISTRO**

ASSINA:

EDSON LAMEGO JÚNIOR – CEL QOPM RG 16186
CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA PMPA
RESPONDENDO PELA AJUDÂNCIA GERAL DA PMPA